

32/2026

12 de agosto de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 CONTABILIDADE	7
COMUNICADO Nº 45.668, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 3, pág. 137).....	7
Comunica procedimentos complementares relativos à divulgação dos documentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, por meio do Sistema Cosif e da página do Banco Central do Brasil na Internet, de que trata o Comunicado nº 44.132, de 31 de outubro de 2025.....	7
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	7
2.01 REFORMA TRIBUTÁRIA.....	7
ATO TÉCNICO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 001, DE 31 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.08.2026 - Edição Extra). 7	7
Dispõe sobre a aprovação conjunta do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) da documentação técnica dos documentos fiscais que especifica e ratifica a documentação técnica anteriormente disponibilizada, conforme especifica.....	7
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	9
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382, DE 01 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 01.08.2026 - Edição Extra).....	9
Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO; altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para autorizar a combinação de recursos das instituições financeiras habilitadas com os destinados pela União, para viabilizar as operações de crédito no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes; altera a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, para ampliar o prazo de execução das ações de educação financeira adotadas pelas instituições financeiras participantes do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil; e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.....	9
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.337, DE 05 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 06.08.2026 - Edição Extra)	14
Dispõe sobre regime especial de execução da retenção de tributos incidentes sobre os pagamentos efetuados por órgãos superiores do Poder Judiciário a associações sem fins lucrativos na hipótese que especifica.	14
PORTARIA RFB Nº 713, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.08.2026)	16
Altera a Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, que disciplina o atendimento presencial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	16
COMUNICADO BCB Nº 45.693, DE 05 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 07.08.2026)	19
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de agosto de 2026.	19
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 1, pág. 19) 21	21
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.	21
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT. GRAU DE RISCO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE.	21
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 37) 22	22
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	22
CONCURSOS ARTÍSTICOS. PRÊMIO DISTRIBUÍDO EM DINHEIRO. PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA.....	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 31 DE JULHO DE 2026DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 37) ...	22
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	22
ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RETENÇÃO. DEMAIS SERVIÇOS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.....	22
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 1, pág. 19) 23	23
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	23
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 8%. REQUISITOS.....	23
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 12%. REQUISITOS.	23



Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.	24
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 37)	24
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.	24
BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FRETE. PARECER VINCULANTE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.	24
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	25
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 106)	25
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.	25
GANHO DE CAPITAL EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR - ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR - NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES -ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL.	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 06/08/2026 (nº 147, Seção 1, pág. 97)	25
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	25
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.	25
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 106)	26
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF..	26
RECIBOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.	26
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.034, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 38)	26
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	26
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	26
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	27
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	27
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.035, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 38)	28
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	28
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	28
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	28
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	28
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.036, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 38)	30
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	30
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	30
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	30
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.037, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 39)	31
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	31
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	31
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	31
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.038, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 39)	32
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	32
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	32
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	32
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.039, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 39)	33
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	33
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	33
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	33
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	34



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 17 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 1, pág. 19)	43
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	43
PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA	43
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	44
PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA	44
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	45
ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 47 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. INOCORRÊNCIA	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 24/07/2026 (nº 138, Seção 1, pág. 41)	45
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	45
Código NCM 9031.49.90	45
Ex Tipi: sem enquadramento	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.007, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 106)	46
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.	46
ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE NÃO RETIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO	46
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	46
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	46
COMUNICADO DICAR Nº 056, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)	46
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de ICMS.	46
COMUNICADO DICAR Nº 057, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)	47
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.....	47
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	49
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 017, DE 31 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.08.2026).....	49
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 426ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.07.2026 e publicados no DOU de 15.07.2026.	49
ATO COTEPE/ICMS Nº 81, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 105)	50
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	50
ATO COTEPE/ICMS Nº 82, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 06/08/2026 (nº 147, Seção 1, pág. 94)	51
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.....	51
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	52
PORTARIA SRE nº 037, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026).....	52
Estabelece a base de cálculo da substituição tributária na saída de cimento.	52
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	54
COMUNICADO DICAR Nº 052, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)	54
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.....	54
COMUNICADO DICAR Nº 053, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.06.2026)	57
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.	57
COMUNICADO DICAR Nº 054, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)	60
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Taxas.	60



COMUNICADO DICAR Nº 055, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)	61
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas	61
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	62
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	62
PORTARIA SF/SUREM nº 051, de 04 de agosto de 2026 - (DOM de 05.08.2026)	62
Altera a Portaria SF/SUREM nº 77, de 04 de dezembro de 2019.	62
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	63
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	63
Alerta no Simples Nacional: empresas precisarão decidir sobre IBS e CBS já em setembro.	63
Nova janela de opção exigirá planejamento tributário de micro e pequenas empresas para definir se os novos tributos permanecerão no DAS ou serão apurados pelo regime regular	63
Reforma tributária: emissão de notas com CBS e IBS começa nesta segunda-feira (3), sem rejeição de documentos.	65
Nesta etapa, os documentos fiscais devem prever a informação da CBS e do IBS com alíquota de teste de 1%, utilizada para adaptação ao novo modelo tributário.	65
Comitê Gestor adota IBS de 18,7% como referência em projeções de arrecadação.	67
Resolução do CGIBS utiliza percentual para estimar receitas do novo imposto, mas alíquota definitiva do IBS ainda será definida ao longo da transição da reforma tributária.	67
Receita Federal publica alteração nas regras de atendimento relativas ao Imposto de Renda.	68
Contribuintes deverão utilizar os canais digitais para obter cópia da declaração e recibo de entrega da DIRPF	68
Receita e CGIBS oficializam documentação técnica para IBS e CBS em documentos fiscais eletrônicos	69
Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026 aprova especificações para NF-e, NFC-e, CT-e, NFS-e e outros documentos, sem alterar as obrigações fiscais previstas na legislação.	69
CGIBS estima alíquota de 27,91% para IBS e CBS após transição.	70
Resolução projeta percentual para subsidiar cálculos da arrecadação e do orçamento de 2027, mas definição da alíquota definitiva seguirá o processo previsto na reforma tributária.	70
Empresas ampliam vitórias para retirar ISS da base do PIS e da Cofins, mas decisão final do STF segue pendente	72
Enquanto cerca de 79% das decisões nos TRFs favorecem os contribuintes, julgamento do Tema 118 permanece sem desfecho no STF e mantém insegurança jurídica sobre a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições.	72
Receita libera desistência online de parcelamentos previdenciários pelo e-CAC; veja como funciona.	74
Nova funcionalidade elimina a necessidade de comparecimento às unidades da Receita Federal para a maioria dos pedidos envolvendo parcelamentos de débitos previdenciários.	74
O que é a transação tributária e como funciona a negociação de débitos com a Receita Federal.	76
Modalidade permite que contribuintes negociem dívidas tributárias com descontos, parcelamentos e condições diferenciadas, conforme a capacidade de pagamento.	76
Cashback tributário começa em 2027 com devolução da CBS para baixa renda.	78
Mecanismo criado pela reforma tributária será pago inicialmente de forma trimestral e considera compras realizadas por famílias inscritas no CadÚnico.	78
Receita Federal orienta empresas sobre retenção e recolhimento do IRRF sobre lucros e dividendos.	80
Receita detalha procedimentos de escrituração na EFD-Reinf, prazos de recolhimento e regras que passaram a valer com a Lei nº 15.270/2025	80
Por Comunicação FENACON	80
Receita Federal orienta sobre os procedimentos para o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos.	81
Principais regras, obrigações acessórias e prazos de recolhimento do IRRF conforme a Lei nº 15.270/2025.	81
Alíquota ainda gera impasse e só deve ser definida em novembro.	82
Técnicos do governo, do TCU e do Congresso ainda divergem sobre o alcance da atuação do Senado na definição da alíquota de referência do IVA brasileiro	82
TRT-1: Ambiente de trabalho orienta enquadramento sindical de terceirizados.	85
Em casos envolvendo escolas e ambiente hospitalar, colegiados afastaram a representação do sindicato dos trabalhadores de asseio e conservação sobre empregados de prestadora de múltiplos serviços.	85
TJ-SP rejeita cobrança de ITBI sobre diferença entre valor declarado e valor de referência.	87
O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reforçou o entendimento de que os municípios não podem cobrar o ITBI com base em um valor venal de referência unilateral ou arbitrário.	87



Implicações da reforma tributária para as instituições de ensino.	90
STJ limita a atuação do Fisco em planejamentos familiares e sucessório.	92
Artigo: A previsibilidade como condição para o sucesso da Reforma Tributária.	94
Filho com paternidade reconhecida após morte de trabalhador pode pedir indenização.	97
Sociedades médicas na mira: Receita considera fraudulento o recebimento de valores por cirurgias e consultas como distribuição de lucros, cobra R\$ 1,7 milhão em IRPF e multa 100%. O CARF manteve a atuação.	98
Receita Federal emite o primeiro CNPJ alfanumérico do Brasil; entenda o que muda.	103
A primeira inscrição no novo formato foi atribuída a uma filial do Banco do Brasil S.A., registrada sob o número 00.000.000/E08G-12. A mudança não afeta empresas já abertas, apenas novos cadastros.	103
5.02 COMUNICADOS	110
CONSULTORIA JURIDICA.....	110
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	110
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	111
FUTEBOL	111
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	111
6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	111
Agenda de Cursos - agosto/2026.....	111
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS.....	112
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	112
Segunda-feira 10-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Tema: LOA para a Educação do Planejamento à Aprovação de contas. – Palestrante: Liza Rubik.....	112
Grupo de Estudos -Reforma Tributária.	112
terça-feira 11-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Live: Efeitos na Formação de Preços – Palestrante: Altino da Silva Dias.....	112
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	112
quarta-feira 00-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)	112
6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	112
Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública	112
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	112
Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação	112
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	112
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	112
Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	112
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.....	112
Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	112
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	112
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)	112
Grupo de Estudos Perícia	113
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.	113
6.04 FACEBOOK	113
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	113
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	113
61º EPAC – UNIFESP Campus Osasco – 13-08-2026 quinta feira das 19:00h às 21:00h.	113
Tecnologia, Inovação e Inteligência Artificial: Como se destacar no novo Cenário Contábil.....	113
Palestrante: Marco Antonio Granado.....	113

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.



Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

COMUNICADO Nº 45.668, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 3, pág. 137)

Comunica procedimentos complementares relativos à divulgação dos documentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, por meio do Sistema Cosif e da página do Banco Central do Brasil na Internet, de que trata o Comunicado nº 44.132, de 31 de outubro de 2025.

Comunico que, a partir de 1º de agosto de 2026, a divulgação dos documentos contábeis, conforme estabelecido no Comunicado nº 44.132, de 31 de outubro de 2025, será atualizada semanalmente, para incluir documentos das datas-bases já divulgadas que foram entregues ou substituídos após o prazo de divulgação estabelecido no referido Comunicado.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA - Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 REFORMA TRIBUTÁRIA

ATO TÉCNICO CONJUNTO RFB/CGIBS Nº 001, DE 31 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.08.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre a aprovação conjunta do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) da documentação técnica dos documentos fiscais que especifica e ratifica a documentação técnica anteriormente disponibilizada, conforme especifica.

A SUBSECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o DIRETOR EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DO IBS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 357, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e a Resolução CGIBS nº 17, de 30 de julho de 2026, com fundamento no disposto nos arts. 112, caput, 126 e 151 do Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026, e nos arts. 112, caput, 126 e 151 da Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026, e tendo em vista o teor do e-processo nº 10265.300933/2026-94,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica aprovada a documentação técnica a seguir indicada, cujas especificações se aplicam à CBS e ao IBS, referente:

I - à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, e à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65:



- a) Nota Técnica 2026.002 - versão 1.10;
- b) Nota Técnica 2025.002 - versão 1.51; e
- c) Nota Técnica 2026.007 - versão 1.00.

II - ao Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, ao Conhecimento de Transporte Eletrônico Para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, e à Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64: Nota Técnica 2026.002 - versão 1.01;

III - ao Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63: Nota Técnica 2026.002 - versão 1.01;

IV - à Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66: Nota Técnica 2026.002 - versão 1.01; e

V - à Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62: Nota Técnica 2026.002 - versão 1.01.

Parágrafo Único. A documentação a que se referem os incisos do caput deste artigo será disponibilizada nos sítios eletrônicos <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br>, <https://www.cte.fazenda.gov.br> e <https://www.nfe.fazenda.gov.br>.

Art. 2º Fica ratificada a documentação técnica a seguir indicada, cujas especificações se aplicam à CBS e ao IBS, referente:

I - à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, e à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e, modelo 65:

- a) Nota Técnica 2025.002-RTC, versão 1.40;
- b) Nota Técnica 2025.002-RTC, versão 1.50; e
- c) Nota Técnica 2026.001, versão 1.02b;

II - ao Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, modelo 57, ao Conhecimento de Transporte Eletrônico Para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, e à Guia de Transporte de Valores Eletrônica - GTV-e, modelo 64: Nota Técnica 2026.002-RTC, versão 1.00;

III - ao Bilhete de Passagem Eletrônico - BP-e, modelo 63:

- a) Nota Técnica 2025.002-RTC, versão 1.06a; e
- b) Nota Técnica 2026.002-RTC, versão 1.00;

IV - à Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e, modelo 66: Nota Técnica 2026.002- RTC, versão 1.00;

V - à Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, modelo 62: Nota Técnica 2026.002-RTC, versão 1.00;

VI - à Nota Fiscal Eletrônica do Gás - NFGas, modelo 76: Nota Técnica 2026.002-RTC, versão 1.00; e

VII - à Nota Fiscal de Água e Saneamento Eletrônica - NFAg, modelo 75: Nota Técnica 2026.002-RTC, versão 1.00.



Parágrafo Único. A documentação a que se referem os incisos do caput deste artigo está disponível nos sítios eletrônicos <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br>, <https://www.cte.fazenda.gov.br> e <https://www.nfe.fazenda.gov.br>.

Art. 3º Fica ratificada a documentação técnica a seguir indicada, referente à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, cujas especificações se aplicam à CBS e ao IBS:

I - Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 009, versão 1.0; e

II - Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 008 versão 1.02.

Parágrafo Único. A documentação a que se referem os incisos do caput deste artigo está disponível no sítio eletrônico <https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica>.

Art. 4º Este ato técnico conjunto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Comitê Gestor do Imposto Sobre Bens e Serviços - CGIBS.

Assinatura Digital

ANDREA COSTA CHAVES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretária de Fiscalização da RFB

Assinatura digital

MIQUÉAS LIBÓRIO DE JESUS

Auditor-Fiscal de Tributos do Município de Joinville/SC
Diretor-Executivo do CGIBS

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.382, DE 01 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 01.08.2026 - Edição Extra)

Altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI; altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO; altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para autorizar a combinação de recursos das instituições financeiras habilitadas com os destinados pela União, para viabilizar as operações de crédito no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes; altera a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, para ampliar o prazo de execução das ações de educação financeira adotadas pelas instituições financeiras participantes do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil; e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos - FGI, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia - Peac - FGI;

II - altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para autorizar a União a aumentar a sua participação no Fundo Garantidor de Operações - FGO, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do FGO;

III - altera a Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, para autorizar a combinação de recursos das instituições financeiras habilitadas com os destinados pela União, para viabilizar as operações de crédito no âmbito do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes;

IV - altera a Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, para ampliar o prazo de execução das ações de educação financeira adotadas pelas instituições financeiras participantes do Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro das Famílias - Novo Desenrola Brasil; e

V - altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, para dispor sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida.

CAPÍTULO II DA SUBSCRIÇÃO ADICIONAL DE COTAS DA UNIÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE ACESSO A CRÉDITO NA MODALIDADE DE GARANTIA

Art. 2º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-F Sem prejuízo do disposto no art. 4º, obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), a sua participação no FGI, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI.

§ 1º Fica autorizado o aumento de participação de que trata o caput deste artigo, independentemente dos limites estabelecidos no art. 4º desta Lei e daqueles previstos nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disporá sobre a alocação e o eventual remanejamento dos recursos de que trata o caput para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 8º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac-FGI, relacionadas com as linhas de financiamento reembolsável previstas na Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, e com os autônomos transportadores rodoviários de carga nas linhas de financiamento reembolsável previstas na Medida Provisória nº 1.353, de 30 de abril de 2026, não será cobrada a comissão pecuniária a que se refere



o art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, em relação às operações garantidas cujos desembolsos de crédito ocorram a partir de 3 de agosto de 2026." (NR)

CAPÍTULO III

DA SUBSCRIÇÃO ADICIONAL DE COTAS DA UNIÃO NO ÂMBITO DO FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-K Obedecida a disponibilidade orçamentária e financeira, fica a União autorizada a aumentar, em até R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais), a sua participação no FGO, por meio da subscrição adicional de cotas, para a cobertura das operações contratadas no âmbito do FGO.

Parágrafo único. Fica autorizado o aumento de participação de que trata o caput deste artigo, independentemente dos limites previstos nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, por ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte." (NR)

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DE TOMADORES DE CRÉDITO ADIMPLENTES

Art. 4º A Medida Provisória nº 1.373, de 29 de junho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º

.....

II - poderão ser combinados com os recursos dos agentes financeiros de que trata o § 1º ou das instituições financeiras por eles habilitadas, para viabilizar as operações de crédito de que trata o caput.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DO PRAZO PARA AÇÕES DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS FAMÍLIAS

Art. 5º A Medida Provisória nº 1.355, de 4 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

VI - destinar, a fundo perdido, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) dos valores garantidos pelo FGO para ações de educação financeira, a serem pactuadas de comum acordo com o Ministério da Fazenda e executadas até 31 de agosto de 2027; e



....." (NR)

**CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA**

Art. 6º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-A

.....
§ 1º No caso de não atendimento à notificação a que se refere o caput, caberá ao Ministério das Cidades a adoção dos procedimentos necessários à inscrição das instituições ou dos agentes financeiros inadimplentes na Dívida Ativa da União.

.....
§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, as instituições ou os agentes financeiros deverão declarar ao Ministério das Cidades as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega.

.....
§ 7º O adimplemento do compromisso decorrente da manifestação a que se refere o inciso II do § 2º pelas instituições ou pelos agentes financeiros implica a extinção da obrigação.

....." (NR)

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidade garantir, cobrir ou assumir riscos e obrigações em operações de crédito habitacional, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério das Cidades, no âmbito dos programas habitacionais do Governo federal.

.....
§ 5º-A Excepcionalmente ao disposto no § 5º, fica autorizada a integralização adicional de cotas no fundo de que trata este artigo, em moeda corrente, no montante de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais).

.....
§ 7º Fica autorizada a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de situações específicas, previstas no ato conjunto a que se refere o caput, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGHab, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

§ 8º A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

§ 9º As condições e os limites das coberturas de que trata o caput serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério das Cidades e detalhados no estatuto do FGHab.



§ 10. As coberturas relativas à morte, à invalidez permanente e aos danos físicos ao imóvel concedidas em operações contratadas até 31 de maio de 2022 ficam mantidas, observado o regramento vigente à época da contratação." (NR)

"Art. 24.

§ 2º A instituição financeira de que trata o caput, na forma estabelecida no estatuto do FGHab:

I - deliberará sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do FGHab, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, após autorização dos cotistas; e

II - poderá receber comissão pecuniária, em cada operação, do agente financeiro concedente do crédito, que poderá exigi-la do mutuário, desde que o valor cobrado do mutuário, somado a outras eventuais cobranças de caráter securitário, não ultrapasse 10% (dez por cento) da prestação mensal.

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

III - tenha recebido benefícios similares oriundos de subvenções econômicas concedidas com recursos do Orçamento Geral da União, do FAR, do FDS ou provenientes de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuados as subvenções, os financiamentos e os descontos destinados à execução de reforma, à execução de melhorias habitacionais, à aquisição de material de construção e o Crédito Instalação, disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na forma prevista em regulamentação específica.

....." (NR)

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O prazo a que se refere o art. 8º-A, § 4º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica renovado por vinte e quatro meses, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

a) do art. 20:

1. os incisos I a IV do caput; e

2. os § 1º e § 1º-A;

b) o art. 21;

c) os art. 27, art. 27-A e art. 28; e



d) os art. 30 e art. 30-A; e

II - a Medida Provisória nº 1.350, de 15 de abril de 2026.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANTONIO VLADIMIR MOURA LIMA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.337, DE 05 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 06.08.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre regime especial de execução da retenção de tributos incidentes sobre os pagamentos efetuados por órgãos superiores do Poder Judiciário a associações sem fins lucrativos na hipótese que especifica.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre regime especial que permite à associação sem fins lucrativos regularmente constituída e que atua como intermediadora na prestação de serviços efetuar, mediante a celebração de convênio, a retenção e o recolhimento dos tributos federais a que se refere o art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, em favor de órgão superior do Poder Judiciário.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos seguintes órgãos superiores do Poder Judiciário:

I - Supremo Tribunal Federal;

II - Superior Tribunal de Justiça;

III - Tribunal Superior do Trabalho;

IV - Tribunal Superior Eleitoral; e

V - Superior Tribunal Militar.



§ 2º Caso a associação realize a opção pelo regime especial, o órgão superior do Poder Judiciário não deverá efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos federais a que se refere o caput.

Art. 2º A adoção do regime especial de que trata esta Instrução Normativa será formalizada mediante convênio celebrado entre:

- I - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- II - o órgão superior do Poder Judiciário responsável pelos pagamentos; e
- III - a associação sem fins lucrativos interessada.

Parágrafo único. O convênio deverá estabelecer, no mínimo:

- I - as obrigações acessórias a serem cumpridas pela associação;
- II - os procedimentos de controle, de fiscalização e de prestação de informações; e
- III - a forma de comprovação das retenções e dos recolhimentos efetuados.

Art. 3º O órgão superior do Poder Judiciário conveniado deverá:

- I - manter registro dos pagamentos efetuados às associações abrangidas pelo regime especial;
- II - disponibilizar à RFB, quando solicitado, informações relativas aos pagamentos realizados;
- III - exigir das associações participantes os comprovantes periódicos das retenções e dos recolhimentos efetuados;
- IV - comunicar à RFB qualquer irregularidade de que tenha conhecimento relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias assumidas pelas associações; e
- V - suspender a aplicação do regime especial em relação à associação que deixar de cumprir as obrigações estabelecidas neste Convênio ou na legislação tributária.

Art. 4º A associação sem fins lucrativos conveniada deverá efetuar a execução, em favor do órgão superior do Poder Judiciário, da retenção e do recolhimento dos tributos:

- I - de forma individualizada, em relação a cada prestador de serviços, pessoa física ou jurídica; e
- II - sobre os valores efetivamente repassados a cada beneficiário.

Parágrafo único. A retenção e o recolhimento a que se refere o caput deverão ser efetuados com observância, no que couber, dos prazos, dos procedimentos, das bases de cálculo e das alíquotas previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e, especialmente, do disposto no art. 29 da referida Instrução Normativa.

Art. 5º A associação sem fins lucrativos deverá:

- I - manter documentação comprobatória da retenção e do recolhimento dos tributos e da adequada segregação dos valores por prestador de serviços;



II - fornecer ao órgão superior do Poder Judiciário e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os relatórios e comprovantes das retenções e recolhimentos efetuados;

III - prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao órgão superior do Poder Judiciário as informações relativas às retenções e aos recolhimentos efetuados; e

IV - cumprir as obrigações acessórias exigidas pela legislação tributária.

Parágrafo único. A associação responderá integralmente pela correta apuração, retenção e recolhimento dos tributos.

Art. 6º A dispensa de retenção e recolhimento pelo órgão superior do Poder Judiciário fica condicionada:

I - à celebração do convênio de que trata o art. 2º; e

II - ao cumprimento integral, pela associação, das obrigações previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa ou no convênio implicará:

I - a suspensão ou o cancelamento da opção pelo regime especial de que trata esta Instrução Normativa; e

II - o restabelecimento da sistemática ordinária de execução da retenção e do recolhimento efetuados diretamente pelo órgão superior do Poder Judiciário, na forma prevista no art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 713, DE 30 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.08.2026)

Altera a Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, que disciplina o atendimento presencial no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

X - atendimento orientado: serviço em que o próprio interessado inicia atendimento eletrônico em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante a utilização de dispositivo pessoal ou fornecido pela unidade, sendo auxiliado preferencialmente por empregado



terceirizado ou empregado público, vinculados à Instituição, conforme instrumentos jurídicos respectivos." (NR)

"Art. 4º

§ 2º

I - as unidades de atendimento que prestam serviços aduaneiros;

II - os Postos, de acordo com os horários estabelecidos pelo ente parceiro para o funcionamento de suas instalações físicas; e

III - os CAC e as ARF, apenas para a prestação de serviços de atendimento orientado e protocolo.

§ 2º-A. O período de abertura da unidade para a prestação dos serviços previstos no inciso III do § 2º fica limitado a quatro horas adicionais ao período de quatro horas de atendimento presencial estabelecido no caput.

....." (NR)

"Art. 8º

§ 3º A Coordenação-Geral de Atendimento poderá ajustar os sistemas de agendamento para dispensar a obrigatoriedade prevista no inciso I do caput para o serviço de inscrição no CPF." (NR)

"Art. 11.

III - recepção e cópia de documentos, requerimentos, defesas e recursos cujos protocolos por meio da internet sejam facultativos ou inexistentes, ou cujo interessado esteja impossibilitado de obter o acesso a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 2.320, de 6 de abril de 2026;

VI - consulta de débitos e pendências fiscais de pessoa física e do Microempreendedor Individual - MEI;

VII - emissão de documentos, exceto o fornecimento de cópia de declarações do imposto de renda da pessoa física e seu recibo de entrega; e

VIII - orientação a pessoa física e ao MEI.

§ 1º O chefe da unidade de atendimento poderá autorizar, em caráter excepcional, o atendimento presencial de serviço não relacionado no caput, exceto:

I - o fornecimento de cópia de declarações do imposto de renda da pessoa física e seu recibo de entrega; e

II - o serviço com previsão normativa de protocolo ou atendimento por meio digital.



....." (NR)

"Art.11-A.

I - verificação do potencial de resolução da demanda por meio do atendimento orientado e, se for o caso, encaminhamento do interessado para esse tipo de atendimento; e

II - recepção e digitalização, por empregado público ou empregado terceirizado, dos documentos apresentados pelo interessado ou seu representante para atendimento em retaguarda, caso não seja possível o encaminhamento previsto no inciso I.

.....

§ 1º A critério do chefe da unidade, os serviços previstos no art. 11 poderão ser prestados em caráter conclusivo por servidor estatutário, observada as competências estabelecidas para cada cargo.

.....

§ 3º Os servidores estatutários em exercício nos CAC e nas unidades de atendimento presencial deverão ser realocados nas equipes regionais de atendimento, observada a sua dedicação:

I - aos processos de trabalho previstos nos §§ 1º e 2º; e

II - às atividades de supervisão dos Pontos de Atendimento Virtual - PAV e inerentes à Cidadania Fiscal.

§ 4º As equipes regionais de atendimento, em procedimento de atendimento digital de retaguarda, poderão solicitar e recepcionar documentação complementar para conclusão do serviço requerido na forma do inciso II do caput por meio de:

.....

§ 5º

I - definirá o cargo de contratação dos empregados terceirizados para a prestação de serviços de que trata o caput;

II - regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que se refere à adequação da prestação dos serviços a situações específicas ou não previstas nesta Portaria; e

III - poderá alterar os meios para solicitar e recepcionar documentos de que trata o § 4º." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo caberá às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, observados:

I - o plano de continuidade do atendimento presencial prestado por terceirizados, homologado pela Cogeia;

II - os atos normativos nacionais vigentes; e



III - as especificidades locais." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020:

I - o inciso III do caput do art. 11-A; e

II - os incisos I e II do § 1º do art. 11-A.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

COMUNICADO BCB Nº 45.693, DE 05 DE AGOSTO DE 2026 - (DOU de 07.08.2026)

Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 6 de agosto de 2026.

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 14,00% (quatorze inteiros por cento) ao ano, a partir de 6 de agosto de 2026.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

“O ambiente externo permanece incerto em função da indefinição acerca dos conflitos armados no Oriente Médio e da incerteza sobre a política monetária em algumas economias avançadas. Tal cenário exige cautela por parte de países emergentes em ambiente marcado por elevação da volatilidade de preços de ativos e commodities.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores divulgados desde a última reunião sugere uma moderação gradual da atividade econômica, embora ainda em patamar resiliente, com sinais mistos entre setores, e mercado de trabalho aquecido. Nas divulgações mais recentes, a inflação cheia desacelerou, porém ainda acima do limite superior da meta, enquanto as medidas subjacentes desaceleraram para patamar ligeiramente abaixo do limite superior da meta.

As expectativas de inflação para 2026 e 2027 apuradas pela pesquisa Focus permanecem em valores acima da meta, situando-se em 5,0% e 4,2%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o primeiro trimestre de 2028, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,2% no cenário de referência (Tabela 1).

Os riscos para a inflação, tanto de alta quanto de baixa, permanecem mais elevados que o usual, com assimetria altista. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado, com horizontes mais longos incorporando impactos potenciais de segunda ordem de choques de oferta, relacionados ao petróleo e seus derivados, e a efeitos climáticos sobre a produtividade agrícola e custos de energia; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada; e (iv) estímulos à demanda agregada, em particular ao componente de consumo, que tenham como resultado o crescimento da atividade econômica acima do produto potencial, enfraquecendo parte dos canais usuais de transmissão da política monetária. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada, tendo impactos sobre o cenário de inflação; (ii) uma desaceleração global



mais pronunciada decorrente dos choques de comércio e do petróleo, e de um cenário de maior incerteza; e (iii) uma redução nos preços das commodities com efeitos desinflacionários.

O Comitê segue acompanhando como os desenvolvimentos da política fiscal doméstica impactam a política monetária e os ativos financeiros, reforçando a postura de cautela em cenário de maior incerteza. Os indicadores correntes de atividade mantêm-se consistentes com uma trajetória de desaceleração no acumulado de 2026. O Comitê monitora com atenção a desancoragem adicional das expectativas de inflação para prazos mais longos na medida em que esta contribui para a determinação dos preços e aumenta o custo de desinflação.

Em decorrência da dinâmica dos riscos associados à evolução dos preços, o Comitê reafirma que a magnitude total do ciclo de calibração será estabelecida à luz de novas informações visando assegurar a convergência da inflação à meta.

O Copom decidiu reduzir a taxa básica de juros para 14,00% a.a., e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

O cenário atual, caracterizado por significativo aumento da incerteza, desancoragem das expectativas e riscos elevados em torno do cenário base, demanda serenidade e cautela na condução da política monetária. O Comitê seguirá acompanhando a evolução do cenário de forma a manter a restrição adequada para assegurar a convergência da inflação à meta.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Gabriel Muricca Galípolo (presidente), Ailton de Aquino Santos, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Izabela Moreira Correa, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti, e Rodrigo Alves Teixeira.

Tabela 1
Projeções de inflação no cenário de referência
Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres (%)

Índice de preços	2026	2027	1º tri 2028
IPCA	5,1	3,8	3,2
IPCA livres	5,1	3,9	3,1
IPCA administrados	4,9	3,5	3,5

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$ 5,10/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária “amarela” em dezembro de 2026 e de 2027. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento usual.”

Conforme estabelece o Comunicado nº 43.383, de 24 de junho de 2025, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 15 e 16 de setembro de 2026, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 16 de setembro de 2026 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária



2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 1, pág. 19)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - GILRAT. GRAU DE RISCO DE ACIDENTES DO TRABALHO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE.

Compete à empresa promover o enquadramento de cada um dos seus estabelecimentos no correspondente grau de risco de acidentes do trabalho, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, ou seja, aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. O enquadramento no correspondente grau de risco do estabelecimento, seja ele matriz ou filial, não tomará por base a sua atividade econômica principal, mas sim a atividade econômica preponderante em cada um dos estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. Em cada um dos estabelecimentos da empresa, seja ele matriz ou filial, deverá se identificar a atividade preponderante ali desempenhada, e essa identificação não terá consequência em relação ao código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da atividade principal da empresa.

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial gera a alíquota do GILRAT de acordo com o código da CNAE relativo à atividade preponderante informada, eis que é literalmente o que a legislação orienta, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2020 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Dispositivos legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso II, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo V e art. 202, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, Anexo I e art. 43, inciso II e § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 37)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

CONCURSOS ARTÍSTICOS. PRÊMIO DISTRIBUÍDO EM DINHEIRO. PAGAMENTO EFETUADO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA.

O prêmio pago por órgão da administração pública direta do município à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em decorrência de participação em concurso artístico, deve ser registrado na escrituração contábil da pessoa jurídica beneficiária, de forma a compor a receita por ela auferida. Não há previsão normativa que imponha ao município a retenção do Imposto sobre a Renda sobre referido pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 45 e 121; Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Anexo - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, arts. 677, 701 e 744; e Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 31 DE JULHO DE 2026 DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. RETENÇÃO. DEMAIS SERVIÇOS. DISCRIMINAÇÃO EM CONTRATO DA PARCELA REFERENTE A CADA ATIVIDADE.

Os órgãos da administração pública estão obrigados a efetuar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

Os pagamentos efetuados como contrapartida pela prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia estão sujeitos à retenção do IR sob o código 6147, previsto no Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e, para os demais serviços não expressamente listados no mencionado Anexo I, deve-se utilizar o código 6190.

As contratações que englobem, simultaneamente, mais de um serviço devem prever expressamente as parcelas remuneratórias correspondentes a cada atividade, de modo a



assegurar o adequado enquadramento tributário quanto aos percentuais de retenção aplicáveis a cada uma delas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, *caput*, § 1º, inciso II, alínea "a", e § 2º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2ºA, 3ºA, 30 e 31 e Anexo I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 1, pág. 19)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 8%. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A inobservância de quaisquer desses requisitos previstos enseja a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023 Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 982, 983 e 997; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", §§ 3º e 4º e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE 12%. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de presunção de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de



fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A inobservância de quaisquer desses requisitos previstos enseja a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023 Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 966, 982, 983 e 997; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, inciso II, alínea "a" e §§ 3º e 4º, art. 34, §§ 1º e 2º, e art. 215, § 1º; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos II e VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 37)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FRETE. PARECER VINCULANTE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

O importador de mercadorias que atua por conta e ordem de terceiro fica dispensado de incluir o valor do frete no valor total da operação de que decorrer a saída da mercadoria de seu estabelecimento equiparado a industrial, em decorrência de a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional estar dispensada de contestar e recorrer das ações em que se discute a inclusão dos valores pagos a título de frete na base de cálculo do IPI, em razão da extensão dos efeitos, para a esfera administrativa, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 567.935/SC (Tema nº 84 do STF).

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 14, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso V e § 9º, e 19-A, *caput* e inciso III, e § 1º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI, arts. 9º, inciso I, e 190, incisos I e II e § 1º; Parecer



SEI nº 17/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN; Despacho PGFN nº 346, de 5 de novembro de 2020.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

Não produz efeitos a consulta formulada na parte que não cumpre os requisitos previstos na legislação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88, *caput*, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I, II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 31 DE JULHO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 106)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR - ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR - NEGOCIAÇÃO DE AÇÕES -ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

A partir de 1º de janeiro de 2024, não se aplica a isenção prevista no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, aos ganhos de capital, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras no exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, art. 2º, § 1º, art. 3º, § 2º e art. 9º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 132, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 06/08/2026 (nº 147, Seção 1, pág. 97)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE INTERESSE SOCIAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.

É possível a coexistência, no mesmo empreendimento e sob o mesmo CNPJ, da fruição dos Regimes Especiais de Tributação sujeitas às alíquotas de 1% (um por cento), aplicável à Faixa Urbano 1, e de 4% (quatro por cento), aplicável às demais unidades abrangidas pelo RET,



conforme previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e na Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, arts. 1º e 4º; Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, arts. 5º e 31; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024, arts. 21 a 24; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art.34; e Solução de Consulta Cosit nº 23, de 24 de fevereiro de 2026.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 133, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 106)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

RECIBOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os Recibos de Depósito Bancário - RDB por não se revestirem de propriedade circulatória não estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, na forma do art. 63, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, - Código Tributário Nacional - CTN, art. 63, inciso IV; Lei nº 6.835, de 7 de dezembro de 1976, art. 2º; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 25; e Instrução Normativa RFB nº 1.969, de 28 de julho de 2020, art. 14.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.034, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de



auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.035, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 38)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.



Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SERVIÇOS DE AUXÍLIO DIAGNÓSTICO E TERAPIA. LUCRO PRESUMIDO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. AMBIENTES DE TERCEIROS. HOME CARE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização dos percentuais de 8% e 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20 em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento empresarial, que obedeçam às normas da Anvisa, e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Nota SEI nº 7.689/2021/ME.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023, E Nº 247, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.036, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 38)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.037, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.038, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao



Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.039, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 04/08/2026 (nº 145, Seção 1, pág. 39)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, - inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, datada de 28/11/2025, fls. 8/9.

2. A consulente afirma tratar-se de uma empresa constituída a forma de sociedade empresária, com atividade de serviços médicos, com realização de consultas no próprio consultório e com a prestação de serviços de forma terceirizada, como pessoa jurídica, em hospitais onde os serviços prestados são voltados à promoção de saúde humana e que é tributada pelo regime do Lucro Presumido. Informa, ainda, que tem sua atividade fiscalizada e liberada pela Vigilância Sanitária.

3. Afirma que o art. 15, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995, determina que o percentual de presunção estabelecido para quem presta tais serviços é reduzido de 32% para 8% no IRPJ e de 12% para 8% na CSLL.

3.1. Registra que a expressão "serviços hospitalares" foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, Tema 217, ocasião em que foi firmada a seguinte tese:

Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não



necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

3.2. Menciona a existência do Parecer SEI 7689/2021/ME e da Nota PGFN/CR/Nº 359/2017, por meio dos quais o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - STJ, acima apresentado, tornou-se vinculante na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB.

3.3. Segundo afirmado, "Como a lei não trata objetivamente de estrutura física da empresa prestadora de serviço hospitalar, nos itens 25 e 33 do Parecer, ficou determinado que o atendimento das normas da Anvisa comprova-se por alvará de funcionamento expedido por esse mesmo órgão, e que pode ir além da Resolução RDC nº 50/2002".

4. A consulente formula o seguinte questionamento:

Diante do exposto nos itens I e II e para maior certeza no recolhimento de tributos quanto ao IRPJ e CSLL, solicitamos parece (sic) quanto a autoriza para utilização da presunção de 8% para IRPJ e 12% para presunção de CSLL.

5. Por fim, são prestadas as declarações constantes do artigo 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

FUNDAMENTOS 6. Preliminarmente, registra-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.

8. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa. Desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação dos contornos da situação fática e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

9. Dessa forma, não se constitui a solução de consulta em instrumento declaratório do preenchimento de requisitos legais exigidos para o gozo de vantagens fiscais, a exemplo da aplicação dos percentuais reduzidos de presunção do lucro em questão - procedimento que sequer depende de prévio reconhecimento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil



(RFB), bastando que a própria interessada verifique o cumprimento das condições estabelecidas pela lei e pelos atos normativos pertinentes.

10. A aferição do efetivo cumprimento de tais requisitos requer a apreciação de provas, tarefa que se desenvolve no curso de ações fiscais, no exame de processos relativos à restituição ou declaração de compensação ou, ainda, no julgamento de processos administrativos para exigência de crédito tributário, mas se mostra incompatível com os pressupostos do instituto da consulta.

11. Na presente consulta a interessada visa esclarecer questões relacionadas à apuração das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativamente às receitas das atividades que executa.

12. Uma vez que a presente consulta tem por escopo o esclarecimento quanto à possibilidade de aplicação dos percentuais reduzidos de presunção do lucro, para apuração do IRPJ e da CSLL, cabe registrar que a matéria relacionada às atividades de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia já foi objeto de manifestação pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 147, de 20 de julho de 2023 (publicação no DOU em 31 de julho de 2023), cujo inteiro teor se encontra disponível na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na rede mundial de computadores .

13. Diante disso, o entendimento professado na Solução de Consulta Cosit nº 147, de 2023, será adiante reproduzido, constituindo-se a presente Solução de Consulta em uma Solução de Consulta Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 147, de 2023, conforme preceitua o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

14. Importante pontuar que esta Solução de Consulta limitar-se-á a prestar esclarecimentos à interessada, relativamente à interpretação dos dispositivos legais em destaque (essencialmente o art 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e o art. 20, incs., I e III, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995), consoante entendimento perfilhado pela RFB. Dessa forma, será encargo da própria consulente, diante dos esclarecimentos prestados, avaliar se cumpre as exigências estabelecidas na legislação para aplicação dos mencionados percentuais reduzidos - o que, por evidente, será passível de aferição pela Administração Tributária, em eventual procedimento de fiscalização. Dito isso, passa-se à reprodução dos excertos da Solução de Consulta Vinculante considerados como necessários ao esclarecimento da consulta neste processo tratada:

Solução de Consulta Cosit nº 147, de 2023 (...)

14. Primeiramente, importa recordar que os percentuais de presunção do lucro, incidentes sobre a receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido estão definidos nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme preceituam os arts. 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

15. Transcrevem-se as disposições dos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, pertinentes ao tema (sublinhou-se):



Lei nº 9.249, de 1995 **Art. 15** - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no *caput* deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) § 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

(...)

Art. 20 - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019) I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019) (...) III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Lei Complementar nº 167, de 2019) (...)

16. Cabe comentar que o art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, promoveu alteração na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, a fim de acrescentar como exceção constante nessa alínea, além dos serviços hospitalares, os serviços "de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência



Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa". Essa alteração entrou em vigor, segundo disposto no art. 41, inciso VI, da Lei nº 11.727, de 2008, a partir de 1º de janeiro de 2009.

17. Conforme se constata da leitura dos dispositivos transcritos, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ devido pelas pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido, o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece, no seu *caput*, um percentual geral de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta, e, no seu § 1º, percentuais específicos para determinadas atividades, com destaque para o estipulado na alínea "a" do inciso III do § 1º, de 32% (trinta e dois por cento), concernente à prestação de serviços em geral, exceto os "serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, medicina nuclear e análises e patologias clínicas", atividades cujas receitas se sujeitam ao percentual geral de 8% (oito por cento).

18. Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, de acordo com o art. 20, inciso I, da Lei nº 9.249, de 1995, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa Lei submetem-se à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta. Entretanto, visto que os serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia estão entre as exceções da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, eles se classificam na regra geral - percentual de 12% (doze por cento) -, prevista no inciso III do art. 20 dessa mesma Lei.

Desse modo dispõem, conjugadamente, os arts. 33, § 1º, inciso II, alínea "a", 34, § 2º, e 215, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

19. Não é demais frisar que "no caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade" (art. 15, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995).

20. Segundo esclarece o art. 30, combinado com o art. 38, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, "são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa" (grifou-se).

21. Por sua vez, consoante o art. 31, parágrafo único, combinado com o art. 38, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, consideram-se serviços "de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas" os "previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa" (destacou-se).

22. Compete assinalar, ainda, que o benefício de utilização dos percentuais reduzidos de presunção do lucro para obtenção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente aos serviços hospitalares e aos serviços de diagnóstico e terapia, está restrito às empresas organizadas sob a forma de sociedade empresária e que, cumulativamente, atendam às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

23. Em conformidade o art. 33, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, "entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal" (grifou-se).

24. No que se refere à organização sob a forma de sociedade empresária, outro dos requisitos estipulados na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, vale rememorar que esse tópico já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Tributação (Cosit) em várias oportunidades - por exemplo, na Solução de Consulta Cosit nº 114, de 26 de março de 2019. Convém abordar essa questão novamente, com base no texto dessa Solução de Consulta.

25. A definição legal de "empresário" e de "sociedade empresária" é dada pelos arts. 966 e 982 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a seguir transcritos (sublinhou-se):

Art. 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

(...)

Art. 982 - Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

26. As definições de empresário e de sociedade empresária formuladas pelo Código Civil referem-se, respectivamente, à pessoa física que emprega seu capital e organiza a empresa individualmente e à pessoa jurídica nascida da união de esforços de seus integrantes.

A lei requer, para a existência do empresário ou da sociedade empresária, que haja o exercício profissional de atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, e exclui expressamente do conceito de "atividade própria de empresário" o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

27. O elemento de empresa, mencionado no texto legal, diz respeito ao agrupamento de fatores materiais e humanos (de diversas qualificações), constituindo um conjunto de atividades organizadas que visam a atingir os objetivos sociais da entidade, mediante o desenvolvimento de atividade profissional e lucrativa. Não se configura o elemento de



empresa, portanto, quando há a simples prestação de serviços médicos pessoais, mormente quando realizada exclusivamente pelos sócios da pessoa jurídica. É necessário haver uma organização econômica da atividade médica, em que a profissão intelectual constitua meramente um dos elementos da organização.

28. Em suma, a constituição da pessoa jurídica formalmente como sociedade empresária, por si só, não lhe atribui o tratamento que a lei estabelece como exclusivo às sociedades empresárias; ela precisa estar efetivamente assim organizada, de direito e de fato.

29. Para encerrar a análise da questão central da presente consulta, é forçoso recordar que os incisos II e III do § 4º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017 (em combinação com o seu art. 215, *caput* e § 1º), dispõem que não se aplicam os percentuais reduzidos de presunção do lucro na hipótese de "serviços prestados com utilização de ambiente de terceiro" e de "pessoa jurídica prestadora de serviço médico ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e serviços médicos prestados em residência, sejam eles coletivos ou particulares (home care)".

30. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão exarada no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.116.399/RS, Tema Repetitivo nº 217, veio afastar essas restrições, conforme explicitado a seguir.

31. Em face dessa decisão, e em razão do disposto nos arts. 19, inciso VI, alínea "a", e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer SEI Nº 7689/2021/ME, o que implica a vinculação das atividades da RFB ao entendimento proferido na citada decisão do STJ (art. 3º da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014). O inteiro teor do Parecer SEI Nº 7689/2021/ME está disponível no site da RFB (www.gov.br/receitafederal), em "Acesso à Informação", "Legislação", "Decisões Vinculantes do STF e do STJ (repercussão geral e recursos repetitivos)", ou diretamente neste link (acesso em 11.07.2023):

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-ainformacao/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursosrepetitivos/arquivos-e-imagens/parecer_7689_2021.pdf 32. Transcrevem-se desse Parecer excertos que apresentam as conclusões sobre o tema: (destaques em conformidade com o original):

35. Feitas as considerações acima, tem-se que o acórdão proferido no REsp 1.116.399/BA impede sejam impostas limitações relacionadas aos serviços de Home Care e às sociedades que desempenham atividade com a utilização da estrutura de terceiro para fins do regime do art. 15, § 1º, III, "a", c/c art. 20, da Lei nº 9.249, de 1995.

36. Deve-se atualizar a lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, constante do site oficial deste órgão na internet, nos seguintes termos:

(...)

1.22 - Imposto de Renda (IR) g) Alíquotas reduzidas - Serviços hospitalares Resumo: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços



hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". Ficou consignado que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

OBSERVAÇÃO: O benefício não se aplica às consultas médicas, nem mesmo quando realizadas no interior de hospitais, de modo que só abrange parcela das receitas da sociedade que decorre da prestação de serviços hospitalares propriamente ditos. Ressaltamos que o STF não reconheceu repercussão geral com relação a este tema (AI nº 803.140).

OBSERVAÇÃO 2: para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2009, deve-se atentar para a incidência da nova redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, considerando a alteração promovida pela Lei nº 11.727/2008 (art. 29 c/c art. 41, VI). Portanto, a partir de tal marco, a prestadora dos serviços referidos na alínea em comento deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária (excluídas, portanto, as sociedades simples e os empresários individuais) e atender às normas da ANVISA. Vide REsp 1606437/SC, AgRg no REsp 1538506/SC, AgRg no REsp 1506187/PR, AgRg no REsp 1383586/RS, AgRg nos EDcl no REsp 1369745/RS, dentre outros.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº 539/2017 **OBSERVAÇÃO 3:** "Nos termos do art. 33, § 3º, da IN RFB 1700/2017, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal".

OBSERVAÇÃO 4: o acórdão proferido no REsp 1.116.399/BA impede sejam impostas limitações relacionadas aos serviços de Home Care e às sociedades que desempenham atividade com a utilização da estrutura de terceiro, muito embora essa última situação possa indicar que a sociedade não apresenta elemento de empresa.



Referência: Parecer SEI nº 7689/2021/ME 33. Em síntese, "o acórdão proferido no REsp 1.116.399/BA impede sejam impostas limitações relacionadas aos serviços de Home Care e às sociedades que desempenham atividade com a utilização da estrutura de terceiro".

(...)

CONCLUSÃO

41. Ante o exposto apresentam-se as conclusões que se seguem.

42. Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicam-se os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa; caso não atendidos esses requisitos, ambos os percentuais serão de 32% (trinta e dois por cento) - arts. 25, inciso I, e 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 15, *caput*, e § 1º, inciso III, alínea "a", e 20, incisos I e III, da Lei nº 9.249, de 1995.

[...] (grifos do original) 15. Nesse contexto, por já existir Solução de Consulta Cosit disciplinando a matéria consultada, todos os sujeitos passivos, inclusive a pessoa jurídica ora consulente, podem nela se respaldar, conforme prevê o artigo 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, ficando, portanto, a presente Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 147, de 2023, por força do disposto no artigo 34 do mesmo ato normativo citado. Veja-se:

Art. 33 - As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

Art. 34 - Caso exista solução de consulta com o mesmo objeto de consulta formulada, pendente de análise, esta será solucionada por meio de solução de consulta vinculada, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º - Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.

§ 2º - A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

16. Essas são as orientações entendidas como suficientes para o esclarecimento da indagação formulada, competindo à própria consulente ler atentamente o texto acima



reproduzido e, por sua conta e risco, decidir se a sua situação fática lhe propicia ou não o direito a fazer uso dos percentuais reduzidos de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) para o IRPJ e a CSLL.

CONCLUSÃO 17. Por todo o acima exposto, tendo por base o entendimento exarado na Solução de Consulta Cosit nº 147, de 2023, responde-se à consulente que para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicam-se os percentuais de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Anvisa; caso não sejam atendidos esses requisitos, ambos os percentuais serão de 32% (trinta e dois por cento).

ORDEM DE INTIMAÇÃO Com fundamento no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, determina-se a vinculação desta Solução de Consulta à Solução de Consulta Cosit nº 147, de 2023.

Providencie-se a ciência da Solução de Consulta à consulente e promova-se a sua publicação na imprensa oficial, conforme art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.014, DE 17 DE JULHO DE 2026 - DOU de 03/08/2026 (nº 144, Seção 1, pág. 19)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA .

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do MCP.

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do MCP da CCEE podem ser submetidas ao regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep, considerando-se o estabelecido no art. 47, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 0,65%, conforme art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.



As receitas decorrentes das vendas de energia elétrica regidas por CCEAL não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, por não serem realizadas no âmbito do MCP.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Contribuição para o PIS/Pasep, sujeitando-se, em regra, ao regime de apuração não cumulativa à alíquota de 1,65% (art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 8º, inciso I;

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, arts. 2º e 47; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 5º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 724, *caput*, e 725, § 1º, inciso II.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA - CCEE. MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP. CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA NO AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE - CCEAL. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

O regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a respectiva regulamentação podem ser aplicados às pessoas jurídicas integrantes da CCEE, relativamente às operações do MCP.

Apenas as receitas auferidas pela pessoa jurídica no âmbito do MCP da CCEE podem ser submetidas ao regime cumulativo da Cofins, considerando-se o estabelecido no art. 10, inciso X, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nesse caso, a alíquota aplicável é de 3%, conforme art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

As receitas decorrentes das vendas de energia elétrica regidas por CCEAL não se sujeitam ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, por não serem realizadas no âmbito do MCP.

Às demais receitas, inclusive aquelas auferidas no âmbito do CCEAL, aplicam-se as normas gerais previstas na legislação de regência da Cofins, sujeitando-se, em regra, ao regime de apuração não cumulativa à alíquota de 7,6% (art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 97, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 8º; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts.



2º e 10, inciso X; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 5º, § 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 724, *caput*, e 725, § 1º, inciso II.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 47 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. INOCORRÊNCIA.

Não houve mudança de entendimento da RFB acerca da abrangência do regime especial previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, cujo embasamento remonta ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e ao art. 21, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 47; Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, art. 5º, § 4º; Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 21; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 658, *caput*, e 659, *caput* e § 1º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 724, *caput*, e 725, *caput* e § 1º, inciso II.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe de Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.225, DE 10 DE JULHO DE 2026 - DOU de 24/07/2026 (nº 138, Seção 1, pág. 41)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 9031.49.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Sistema de detecção de rasgos e desalinhamentos em correia transportadora, que realiza análise de vídeo em tempo real (video analytics), composto por câmeras de alta definição com *laser* (projeta linha luminosa de alta intensidade) integrado nas partes superior e inferior da correia, estrutura metálica com cobertura de alumínio e borracha que proporcionam proteção contra as intempéries, luz ambiente e poeira, além de painel elétrico de alimentação e comunicação.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.007, DE 3 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 106)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

ART. 158, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE NÃO RETIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

Não há previsão, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para restituição ou compensação de valores referentes ao Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre pagamentos efetuados pelos municípios por fornecimento de bens ou prestação de serviços, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais não tenham sido retidos na fonte por ocasião do pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 195, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, arts. 157, inciso I, e 158, inciso I; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, arts. 2ºA e 7ºA; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021; Parecer SEI nº 480/2025/MF (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); e Solução de Consulta Cosit nº 195, de 23 de setembro de 2025.

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA - Coordenador

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

COMUNICADO DICAR Nº 056, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de ICMS.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, I da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 17.784/23, de 02/10/23, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis aos débitos de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-56/26

Fatores para vencimentos anteriores a 22/12/2009:

MÊS/ANO DO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
------------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------



VENCIMENTO												
JANEIRO	4,35 99	4,22 81	4,00 51	3,84 51	3,68 17	3,50 07	3,29 61	3,14 36	2,96 75	2,82 96	2,70 88	2,58 32
FEVEREIRO	4,34 99	4,20 43	3,99 06	3,83 49	3,66 92	3,48 24	3,28 53	3,13 14	2,95 60	2,81 96	2,69 88	2,57 32
MARÇO	4,33 99	4,17 10	3,97 61	3,82 23	3,65 55	3,46 46	3,27 15	3,11 61	2,94 18	2,80 91	2,68 88	2,56 32
ABRIL	4,32 99	4,14 75	3,96 31	3,81 04	3,64 07	3,44 59	3,25 97	3,10 20	2,93 10	2,79 91	2,67 88	2,55 32
MAIO	4,31 99	4,12 73	3,94 82	3,79 70	3,62 66	3,42 62	3,24 74	3,08 70	2,91 82	2,78 88	2,66 88	2,54 32
JUNHO	4,30 99	4,11 06	3,93 43	3,78 43	3,61 33	3,40 76	3,23 51	3,07 11	2,90 64	2,77 88	2,65 88	2,53 32
JULHO	4,29 99	4,09 40	3,92 12	3,76 93	3,59 79	3,38 68	3,22 22	3,05 60	2,89 47	2,76 88	2,64 81	2,52 32
AGOSTO	4,28 99	4,07 83	3,90 71	3,75 33	3,58 35	3,36 91	3,20 93	3,03 94	2,88 21	2,75 88	2,63 79	2,51 32
SETEMBRO	4,27 99	4,06 34	3,89 49	3,74 01	3,56 97	3,35 23	3,19 68	3,02 44	2,87 15	2,74 88	2,62 69	2,50 32
OUTUBRO	4,26 99	4,04 96	3,88 20	3,72 48	3,55 32	3,33 59	3,18 47	3,01 03	2,86 06	2,73 88	2,61 51	2,49 32
NOVEMBRO	4,25 99	4,03 57	3,86 98	3,71 09	3,53 78	3,32 25	3,17 22	2,99 65	2,85 04	2,72 88	2,60 49	2,48 32
DEZEMBRO	4,24 99	4,01 97	3,85 78	3,69 70	3,52 04	3,30 88	3,15 74	2,98 18	2,84 04	2,71 88	2,59 37	2,47 32

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017:

ANO / MÊS DO VENCIMENTO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,7740	0,7686
2018	0,7628	0,7581	0,7528	0,7476	0,7424	0,7372	0,7318	0,7261	0,7214	0,7160	0,7111	0,7062
2019	0,7008	0,6959	0,6912	0,6860	0,6806	0,6759	0,6702	0,6652	0,6606	0,6558	0,6520	0,6483
2020	0,6445	0,6416	0,6382	0,6354	0,6330	0,6309	0,6290	0,6274	0,6258	0,6242	0,6227	0,6211
2021	0,6196	0,6183	0,6163	0,6142	0,6115	0,6084	0,6048	0,6005	0,5961	0,5912	0,5853	0,5776
2022	0,5703	0,5627	0,5534	0,5451	0,5348	0,5246	0,5143	0,5026	0,4919	0,4817	0,4715	0,4603
2023	0,4491	0,4399	0,4282	0,4190	0,4078	0,3971	0,3864	0,3750	0,3653	0,3553	0,3361	0,3272
2024	0,3175	0,3095	0,3012	0,2923	0,2840	0,2761	0,2670	0,2583	0,2499	0,2406	0,2327	0,2234
2025	0,2133	0,2034	0,1938	0,1832	0,1718	0,1608	0,1480	0,1364	0,1242	0,1114	0,1009	0,0887
2026	0,0771	0,0671	0,0550	0,0441	0,0334	0,0222	0,0100	0,0000	-	-	-	-

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Para débitos vencidos a partir de jan/99 até nov/09 e de nov/17 até out/23, quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

COMUNICADO DICAR Nº 057, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de ICMS.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,



CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.175, de 30/12/98, e no artigo 96, § 1º da Lei nº 6.374, de 01/03/89, com a redação dada pela lei nº 16.497/17, de 18/07/17, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de ICMS, anexa a este Comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ICMS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-57/26

MÊS/A NO DA NOTIF ICAÇÃO DO AIIM	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6
JAN EIR O	2 5 3 8 8	2 7 3 8 4	2 4 2 1 0	2 1 9 5 6	1 9 3 0 1	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 9	1 4 9 7 3	1 3 8 2 3	1 2 6 5 5	1 0 8 3 0	0 7 4 8 1	0 6 8 5 9	0 5 1 8 6	0 4 3 2 3	0 3 0 9 6	0 2 5 8 7	0 1 4 9 5	0 0 3 8 4	0 0 2 7 3	0 0 1 6 2
Fev e i r o	2 5 3 8 5	2 7 3 8 2	2 4 2 1 5	2 1 9 5 2	1 9 3 0 6	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 0	1 4 9 7 4	1 3 8 2 9	1 2 6 5 9	1 0 8 3 4	0 7 4 8 2	0 6 8 5 8	0 5 1 8 2	0 4 3 2 2	0 3 0 9 6	0 2 5 8 3	0 1 4 9 4	0 0 3 8 2	0 0 2 7 1	0 0 1 6 0
MAR ÇO	2 5 4 4	2 7 3 1 4	2 4 2 1 5	2 1 9 5 6	1 9 3 0 1	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 0	1 4 9 7 4	1 3 8 2 9	1 2 6 5 9	1 0 8 3 4	0 7 4 8 2	0 6 8 5 8	0 5 1 8 2	0 4 3 2 2	0 3 0 9 6	0 2 5 8 3	0 1 4 9 4	0 0 3 8 2	0 0 2 7 1	0 0 1 6 0
ABR IL	2 5 9 4	2 7 3 1 6	2 4 2 1 2	2 1 9 5 6	1 9 3 0 1	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 0	1 4 9 7 4	1 3 8 2 9	1 2 6 5 9	1 0 8 3 4	0 7 4 8 2	0 6 8 5 8	0 5 1 8 2	0 4 3 2 2	0 3 0 9 6	0 2 5 8 3	0 1 4 9 4	0 0 3 8 2	0 0 2 7 1	0 0 1 6 0
MAI O	2 4 9 5	2 7 3 1 8	2 4 2 1 2	2 1 9 5 6	1 9 3 0 1	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 0	1 4 9 7 4	1 3 8 2 9	1 2 6 5 9	1 0 8 3 4	0 7 4 8 2	0 6 8 5 8	0 5 1 8 2	0 4 3 2 2	0 3 0 9 6	0 2 5 8 3	0 1 4 9 4	0 0 3 8 2	0 0 2 7 1	0 0 1 6 0
JUN HO	2 4 7 8 4	2 7 3 1 1	2 4 2 1 2	2 1 9 5 6	1 9 3 0 1	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 0	1 4 9 7 4	1 3 8 2 9	1 2 6 5 9	1 0 8 3 4	0 7 4 8 2	0 6 8 5 8	0 5 1 8 2	0 4 3 2 2	0 3 0 9 6	0 2 5 8 3	0 1 4 9 4	0 0 3 8 2	0 0 2 7 1	0 0 1 6 0
JUL HO	2 4 6 1 8	2 7 3 1 1	2 4 2 1 2	2 1 9 5 6	1 9 3 0 1	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 0	1 4 9 7 4	1 3 8 2 9	1 2 6 5 9	1 0 8 3 4	0 7 4 8 2	0 6 8 5 8	0 5 1 8 2	0 4 3 2 2	0 3 0 9 6	0 2 5 8 3	0 1 4 9 4	0 0 3 8 2	0 0 2 7 1	0 0 1 6 0
AGO STO	2 4 6 8	2 7 3 1 1	2 4 2 1 2	2 1 9 5 6	1 9 3 0 1	2 3 9 5 1	2 0 2 5 1	1 6 9 7 0	1 4 9 7 4	1 3 8 2 9	1 2 6 5 9	1 0 8 3 4	0 7 4 8 2	0 6 8 5 8	0 5 1 8 2	0 4 3 2 2	0 3 0 9 6	0 2 5 8 3	0 1 4 9 4	0 0 3 8 2	0 0 2 7 1	0 0 1 6 0



Sete mbr o	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	,4	,2	,1	,0	,9	,1	,7	,5	,4	,2	,1	,9	,7	,7	,6	,6	,5	,4	,3	,2	,1	-
	3	8	6	3	1	4	7	3	2	8	2	4	6	0	4	1	8	7	4	4	1	
	2	3	1	7	5	5	0	3	4	4	6	3	9	6	5	4	1	1	5	0	1	
OUT UBR O	7	0	2	5	6	1	9	7	2	3	0	0	0	0	8	2	7	3	6	4		
	2	2	2	2	1	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,4	,2	,1	,0	,9	,1	,7	,5	,4	,2	,1	,9	,7	,7	,6	,6	,5	,4	,3	,2	,1	-
	1	7	5	2	0	1	4	2	1	7	1	2	6	0	4	1	7	6	3	3	0	
NOV EMB RO	8	2	1	7	5	5	0	4	5	2	1	8	4	1	2	2	5	1	6	2	0	
	9	8	2	3	6	1	9	7	2	3	0	0	0	1	0	7	3	5	1	7	9	
	2	2	2	2	2	2	1	1	1	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
	,4	,2	,1	,0	,4	,0	,7	,5	,4	,2	,0	,9	,7	,6	,6	,6	,5	,4	,3	,2	,0	-
DEZ EMB RO	0	6	4	1	5	8	0	1	0	5	9	1	5	9	3	1	6	5	2	2	8	
	4	2	1	6	1	4	9	5	5	9	5	2	8	6	8	1	7	0	7	3	8	
	2	8	2	1	5	1	9	4	9	9	5	5	6	2	3	1	6	3	2	4	7	
	,3	,2	,1	,0	,4	,0	,6	,5	,3	,2	,0	,8	,7	,6	,6	,6	,5	,4	,3	,2	,0	-
DEZ EMB RO	8	5	3	0	1	5	7	0	9	4	8	9	5	9	3	0	6	3	1	1	7	
	9	2	1	5	8	3	8	6	3	7	0	7	2	0	4	9	0	9	7	3	7	
	9	0	2	6	1	1	9	1	5	5	0	0	8	8	5	6	3	1	5	3	1	

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 017, DE 31 DE JULHO DE 2026 - (DOU de 03.08.2026)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 426ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14.07.2026 e publicados no DOU de 15.07.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 426ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 14 de julho de 2026:

- Convênio ICMS nº 87/26 - Altera o Convênio ICMS nº 6, de 3 de abril de 2009, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, realizadas pelo fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485/02, de 03.07.02;

- Convênio ICMS nº 88/26 - Altera o Convênio ICMS nº 34, de 7 de julho de 2006, que dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147/00, de 21 de dezembro de 2000.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 81, DE 4 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 05/08/2026 (nº 146, Seção 1, pág. 105)**

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Economia de Goiás, no dia 30 de julho de 2026, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - o item 19 ao campo referente ao Estado de Goiás do Anexo II:

"ANEXO II".

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
19	GO	EAC	OPERAÇÃO INTERNA	60.184.450/0002-94	20.273.605-9	FS ECE LTDA	29.07.2026

II - o item 13 ao campo referente ao Estado de Goiás do Anexo IV:

"ANEXO IV

GOIÁS							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA



			INTERESTADUAL L ARMAZENAGEM)				CONCESSÃO
13	G O	EAC	OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL L ARMAZENAGEM	60.184.450/000 2-94	20.273.605 -9	FS ECE LTDA	29.07.2026

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 82, DE 5 DE AGOSTO DE 2026 - DOU de 06/08/2026 (nº 147, Seção 1, pág. 94)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, no dia 31 de julho de 2026, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º - Os itens 40, 41 e 47 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
40	PE	41777706000737	103174060	REFINARIA DE MATARIPE S.A	AL, BA, CE, PE, RS, PB, SP



41	RJ	41777706001202	14072039	REFINARIA DE MATARIPE S.A	AL, BA, CE, PB, PE, RS, SP
47	SC	41777706001385	263310523	REFINARIA DE MATARIPE S.A	AL, BA, CE, PE, SP

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE nº 037, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)

Estabelece a base de cálculo da substituição tributária na saída de cimento.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 291 e 292 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2027, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no Anexo II da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria, exceto nas hipóteses do artigo 2º.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único, em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria;

III - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido constante no Anexo Único.



§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será de 45,04% (quarenta e cinco inteiros e 4 centésimos por cento).

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o “IVA-ST ajustado”, calculado pela seguinte fórmula:

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no “caput”;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º A partir de 1º de setembro de 2027, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com cimento classificado na posição 2523 da NCM, relacionado no Anexo II da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF e o IVA-ST, a partir de levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de março de 2027, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2027, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o PMPF e o IVA-ST, que vigorará a partir de 1º de setembro de 2027.

Artigo 4º Fica revogada a Portaria SRE 39/25, de 23 de julho de 2025.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2026.

ANEXO ÚNICO

Valores atualizados (de que trata o artigo 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas - FGV

Tipo de Cimento	PMPF
CP II - Saco de 50 kg	R\$ 40,09
CP II - Saco de 25 Kg	R\$ 25,45
CP III - Saco de 50 Kg	R\$ 36,34

**3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS****COMUNICADO DICAR N° 052, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis aos débitos de ITCMD e IPVA, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-52/26

MÊS/A NO DO VENCIM ENTO	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6
JAN EIR O	2 , 4 9 5 3	2 , 4 2 0 4 3 5	2 , 4 3 0 3 7 1	2 , 4 1 7 8 1 1	2 , 4 0 5 8 8 1 1	1 , 9 3 8 8 7 1 1	1 , 8 1 7 7 4 4	1 , 6 9 7 7 4 4	1 , 5 7 7 7 4 4	1 , 4 5 7 7 4 4	1 , 3 2 8 6 1 4	1 , 1 9 5 5 6 1	0 , 0 7 5 5 6 6	0 , 9 3 5 5 6 6	0 , 8 1 5 5 6 6	0 , 7 3 5 5 6 6	0 , 5 1 5 5 6 6	0 , 4 9 9 3 6 6	0 , 3 6 4 3 9 9	0 , 2 4 2 3 3 8	0 , 0 2 7 7 8 1
FEV EREI RO	2 , 5 0 9	2 , 4 1 4 5 9	2 , 2 9 3 8 7 1	2 , 1 6 4 8 8 1 1	2 , 0 4 2 8 8 1 1	1 , 9 2 0 8 8 4 4	1 , 8 0 7 7 4 4	1 , 6 8 6 7 4 4	1 , 5 4 6 7 4 4	1 , 4 3 1 4 4 4	1 , 3 1 8 6 1 4	1 , 1 0 6 5 6 6	0 , 9 8 4 5 6 6	0 , 8 7 2 5 6 6	0 , 7 5 0 5 6 6	0 , 6 4 8 5 6 6	0 , 5 3 5 5 6 6	0 , 4 2 9 3 9 9	0 , 3 1 3 3 8	0 , 2 7 7 3 8	0 , 0 1 3 7 1
MAR ÇO	2 , 5 3 6 7	2 , 4 0 4 0	2 , 2 8 3 7	2 , 1 5 8 1	2 , 0 3 8 1	1 , 9 1 8 8 4 1	1 , 7 9 7 7 4 4	1 , 6 7 7 4 4	1 , 5 3 7 4 4	1 , 4 0 6 0	1 , 3 7 5 8 6	1 , 1 5 5 6	0 , 9 3 5 6	0 , 8 1 5 6	0 , 7 9 5 6	0 , 6 7 5 6	0 , 5 4 9 6	0 , 4 3 7 9	0 , 3 2 3 9	0 , 2 0 3 8	0 , 0 6 5 0
ABR IL	2 , 5 2 5 9	2 , 3 9 4 0	2 , 2 7 3 7	2 , 1 4 8 1	2 , 0 2 8 1	1 , 9 8 7 4	1 , 7 6 7 4	1 , 6 4 7 4	1 , 5 2 4 4	1 , 4 1 2 0	1 , 3 9 6 5 6	1 , 1 0 5 6	0 , 9 8 4 6	0 , 8 6 5 6	0 , 7 4 5 6	0 , 6 3 5 6	0 , 5 2 7 6	0 , 4 1 3 9	0 , 3 9 3 2	0 , 2 8 3 1	0 , 0 5 4 0
MAI O	2 , 5 1 3 1	2 , 3 8 3 7	2 , 2 6 3 7	2 , 1 3 8 1	2 , 0 1 8 1	1 , 9 7 8 4	1 , 7 5 7 4	1 , 6 3 7 4	1 , 5 1 4 4	1 , 4 8 0	1 , 3 5 1 6	1 , 1 5 5 6	0 , 9 3 5 6	0 , 8 1 5 6	0 , 7 9 5 6	0 , 6 7 5 6	0 , 5 4 5 3	0 , 4 2 6 7	0 , 3 9 9	0 , 2 8 1 8	0 , 0 4 3 4
JUN HO	2 , 5 0 1 3	2 , 3 7 3 7	2 , 2 5 3 7	2 , 1 2 8 1	2 , 0 0 8 1	1 , 9 8 7 4	1 , 7 6 7 4	1 , 6 4 7 4	1 , 5 2 4 4	1 , 4 0 3 4	1 , 3 7 5 6	1 , 1 4 5 6	0 , 9 2 5 6	0 , 8 0 5 6	0 , 7 8 5 6	0 , 6 6 5 6	0 , 5 4 5 1	0 , 4 1 5 0	0 , 3 9 9	0 , 2 7 8	0 , 0 3 2
JUL HO	2 , 4 8	2 , 3 6	2 , 2 4	2 , 1 1	2 , 0 9	1 , 8 7	1 , 7 6	1 , 6 5	1 , 5 3	1 , 4 2	1 , 3 1	1 , 1 0	0 , 9 8	0 , 7 7	0 , 6 6	0 , 5 5	0 , 4 4	0 , 3 3	0 , 2 2	0 , 1 1	0 , 0 0



	9 6	3 7	3 0	8 1	8 1	8 1	7 4	7 4	7 4	4 5	2 4	5 6	5 6	5 6	5 6	5 6	4 8	5 3	3 9	8 0	0 0
AGO STO	2 4 7 7 0	2 3 5 3 7	2 2 3 2 8	2 1 0 8 1	1 9 8 8 1	1 8 6 7 4	1 7 4 7 4	1 6 2 7 4	1 5 0 7 4	1 3 8 3 4	1 2 5 0 2	1 1 2 5 6	1 0 8 5 6	1 0 8 5 6	1 0 6 5 6	1 0 4 5 6	1 0 6 3 1	1 3 2 9 9	1 2 7 3 9	1 4 6 3 4	0 0 1 0 0
SET EMB RO	2 4 6 6 4	2 3 4 3 7	2 2 2 1 8	2 0 9 8 1	1 9 7 8 1	1 8 5 7 4	1 7 3 7 4	1 6 1 7 4	1 4 9 7 4	1 3 7 2 3	1 2 9 5 1	1 1 5 5 6	1 0 7 5 6	1 0 5 5 6	1 0 3 5 6	1 0 1 5 6	1 0 3 2 4	1 3 8 9 3	1 2 6 3 9	1 3 4 9 2	-
OUT UBR O	2 4 5 5 5	2 3 3 3 7	2 2 1 0 0	2 0 8 8 1	1 9 6 8 4	1 8 4 7 4	1 7 2 7 4	1 6 0 7 4	1 4 8 7 4	1 3 6 1 2	1 2 0 5 6	1 1 0 5 6	1 0 8 5 6	1 0 6 5 6	1 0 4 5 6	1 0 2 5 6	1 0 0 2 2	1 3 7 3 9	1 2 5 3 9	1 1 2 1 4	-
NOV EMB RO	2 4 4 5 3	2 3 2 3 7	2 1 9 9 8	2 0 7 8 1	1 9 5 8 1	1 8 3 7 4	1 7 1 7 4	1 5 9 7 4	1 4 7 7 4	1 3 5 0 6	1 2 1 8 2	1 0 9 5 6	1 0 8 5 6	1 0 7 5 6	1 0 3 5 6	1 0 1 5 6	1 0 0 2 0	1 3 6 9 9	1 2 4 3 9	1 1 0 9 9	-
DEZ EMB RO	2 4 3 5 3	2 3 1 3 7	2 1 8 8 6	2 0 6 8 1	1 9 4 8 4	1 8 2 7 4	1 7 0 7 4	1 5 8 7 4	1 4 6 7 4	1 3 3 9 0	1 2 0 7 0	1 0 8 5 6	1 0 6 5 6	1 0 4 5 6	1 0 2 5 6	1 0 0 0 6	1 0 8 0 8	1 3 5 3 9	1 2 3 3 8	1 0 9 7 7	-

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DO VENCIM ENTO	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6
JAN EIR O	0 0 1 4 3	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 9	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 6
FEV EREI RO	0 0 1 5	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0	0 0 1 0
MAR ÇO	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1	0 0 1



	4 2	0 5	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	0 0	1 4	0 6	0 5	0 0	0 0	0 0	0 0	1 7	0 0	0 0	2 1
ABR IL	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 9
MAI O	0 , 1 2 8	0 , 1 0 3	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 3	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 4	0 , 1 0 7
JUN HO	0 , 1 1 8	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2
JUL HO	0 , 1 1 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 8	0 , 1 0 1	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 3	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 8	0 , 1 0 2
AGO STO	0 , 1 2 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 4	0 , 1 0 0	0 , 1 0 6	0 , 1 0 0
SET EMB RO	0 , 1 0 6	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 0 1	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 7	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	- 2
OUT UBR O	0 , 1 0 9	0 , 1 0 0	0 , 1 0 8	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 1	0 , 1 0 5	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 8	- 2
NOV EMB RO	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 6	0 , 1 0 4	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 5	- 5
DEZ EMB RO	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 6	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	0 , 1 0 0	0 , 1 0 0	0 , 1 0 2	- 2

**COMUNICADO DICAR N° 053, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.06.2026)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Multas Infracionais de IPVA e de ITCMD, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL-ITCMD E IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-53/26

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	2,5409	2,4081	2,2811	2,1600	2,0449	1,9350	1,8304	1,7312	1,6375	1,5493	1,4666	1,3894	1,3176	1,2512	1,1902	1,1345	1,0841	1,0389	0,9989	0,9641	0,9345
FEVEREIRO	2,5527	2,4199	2,2929	2,1718	2,0567	1,9468	1,8422	1,7430	1,6493	1,5611	1,4784	1,4012	1,3294	1,2630	1,2020	1,1463	1,0959	1,0507	1,0107	0,9759	0,9463
MARÇO	2,5645	2,4317	2,3047	2,1836	2,0685	1,9586	1,8540	1,7548	1,6611	1,5729	1,4892	1,4120	1,3402	1,2738	1,2128	1,1571	1,1067	1,0615	1,0215	0,9867	0,9571
ABRIL	2,5763	2,4435	2,3165	2,1954	2,0803	1,9704	1,8658	1,7666	1,6729	1,5847	1,5010	1,4248	1,3530	1,2866	1,2256	1,1699	1,1195	1,0743	1,0343	0,9995	0,9699
MAIO	2,5881	2,4553	2,3283	2,2072	2,0921	1,9822	1,8776	1,7784	1,6847	1,5965	1,5128	1,4366	1,3648	1,2984	1,2374	1,1817	1,1313	1,0861	1,0461	1,0113	0,9817
JUNHO	2,5999	2,4671	2,3401	2,2190	2,1039	1,9940	1,8894	1,7902	1,6965	1,6083	1,5246	1,4484	1,3766	1,3102	1,2492	1,1935	1,1431	1,0979	1,0579	1,0231	0,9935



JULH O	2 , 4 6 7 0	2 , 3 4 3 7	2 , 2 2 8	2 , 0 9 8 1	1 , 9 7 8 1	1 , 8 5 7 4	1 , 7 3 7 4	1 , 6 1 7 4	1 , 4 9 7 4	1 , 3 7 3 4	1 , 2 4 0 2	1 , 1 9 5 6	0 , 9 7 5 6	0 , 8 7 5 6	0 , 6 3 5 6	0 , 5 1 3 1	0 , 3 8 3 9	0 , 2 6 3 9	0 , 1 3 6 4	-
AGO STO	2 , 4 5 6 4	2 , 3 3 3 7	2 , 2 1 8	2 , 0 8 8 1	1 , 9 6 8 4	1 , 8 4 7 4	1 , 7 2 7 4	1 , 6 0 7 4	1 , 4 8 7 4	1 , 3 6 2 3	1 , 2 0 9 1	1 , 1 5 5 6	0 , 9 5 5 6	0 , 8 6 5 6	0 , 4 2 5 6	0 , 2 0 5 6	0 , 7 3 2 4	0 , 5 3 9 9	0 , 2 3 3 9	-
SETE MBR O	2 , 4 4 5 5	2 , 3 2 3 7	2 , 2 0 0 0	2 , 0 7 8 1	1 , 9 5 8 1	1 , 8 3 7 4	1 , 7 1 7 4	1 , 5 9 7 4	1 , 4 7 7 4	1 , 3 5 7 4	1 , 2 1 8 2	1 , 0 9 5 6	0 , 9 7 5 6	0 , 8 3 5 6	0 , 7 1 5 6	0 , 6 4 5 2	0 , 3 9 6 9	0 , 2 4 3 9	0 , 1 1 3 4	-
OUTU BRO	2 , 4 3 5 3	2 , 3 1 3 7	2 , 1 8 9 8	2 , 0 6 8 1	1 , 9 4 8 4	1 , 8 2 7 4	1 , 7 0 7 4	1 , 6 8 7 4	1 , 4 6 7 4	1 , 3 4 0 6	1 , 2 0 8 2	1 , 0 8 5 6	0 , 9 6 5 6	0 , 8 4 5 6	0 , 2 0 5 6	0 , 8 2 5 6	0 , 5 3 5 6	0 , 3 3 9 9	0 , 0 0 9 9	-
NOVE MBR O	2 , 4 2 5 3	2 , 3 0 3 7	2 , 1 7 8 6	2 , 0 5 8 1	1 , 9 3 8 4	1 , 8 1 7 4	1 , 6 9 7 4	1 , 5 7 7 4	1 , 4 5 7 4	1 , 3 2 9 0	1 , 1 0 9 0	1 , 0 7 5 6	0 , 9 5 3 6	0 , 8 3 1 6	0 , 7 1 5 6	0 , 6 9 5 8	0 , 5 7 0 9	0 , 4 3 3 9	0 , 2 2 3 9	-
DEZE MBR O	2 , 4 1 4 5	2 , 2 9 3 7	2 , 1 6 8 1	2 , 0 4 8 1	1 , 9 2 8 4	1 , 8 0 7 4	1 , 6 8 7 4	1 , 5 6 7 4	1 , 4 4 7 4	1 , 3 1 8 4	1 , 0 6 5 1	1 , 0 4 5 6	0 , 9 2 5 6	0 , 8 0 5 6	0 , 7 2 5 6	0 , 6 8 5 6	0 , 5 3 9 9	0 , 4 1 3 8	0 , 2 7 3 1	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR ADO AIIM	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 1 0	2 0 1 1	2 0 1 2	2 0 1 3	2 0 1 4	2 0 1 5	2 0 1 6	2 0 1 7	2 0 1 8	2 0 1 9	2 0 2 0	2 0 2 1	2 0 2 2	2 0 2 3	2 0 2 4	2 0 2 5	2 0 2 6
JANEI RO	0 , 0 1 4 3	0 , 0 1 0 8	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 6	0 , 0 1 0 9	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 2 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 1	0 , 0 1 6
FEVER EIRO	0 , 0 1 1 5	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0	0 , 0 1 0 0
MARÇ O	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0	0 , 0 0 0



	0 1 4 2	0 1 0 5	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 4	0 1 0 6	0 1 0 5	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 7	0 1 0 0	0 1 0 0	0 1 0 1
ABRIL	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 6 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 9
MAIO	0 0 1 2 8	0 0 1 0 3	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 4	0 0 1 0 7
JUNHO	0 0 1 1 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 6 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2
JULHO	0 0 1 1 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 8	0 0 1 0 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 3	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 8	0 0 1 0 2
AGOS TO	0 0 1 2 6	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 1	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 4	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 0
SETEM BRO	0 0 1 0 6	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 2
OUTU BRO	0 0 1 0 9	0 0 1 0 0	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 1	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 8
NOVE MBRO	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 4	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0
DEZEM BRO	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 2

**COMUNICADO DICAR N° 054, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)**

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Taxas.

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-54/26

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	1,4 574	1,3 284	1,1 961	1,0 756	0,9 556	0,8 356	0,7 156	0,5 956	0,4 696	0,3 439	0,2 238	0,0 871
FEVEREIRO	-	1,4 474	1,3 184	1,1 861	1,0 656	0,9 456	0,8 256	0,7 056	0,5 856	0,4 596	0,3 339	0,2 138	0,0 771
MARÇO	1,5 574	1,4 370	1,3 068	1,1 756	1,0 556	0,9 356	0,8 156	0,6 956	0,5 756	0,4 479	0,3 239	0,2 038	0,0 650
ABRIL	1,5 474	1,4 270	1,2 962	1,1 656	1,0 456	0,9 256	0,8 056	0,6 856	0,5 656	0,4 379	0,3 139	0,1 932	0,0 541
MAIO	1,5 374	1,4 170	1,2 851	1,1 556	1,0 356	0,9 156	0,7 956	0,6 756	0,5 553	0,4 267	0,3 039	0,1 818	0,0 434
JUNHO	1,5 274	1,4 063	1,2 735	1,1 456	1,0 256	0,9 056	0,7 856	0,6 656	0,5 451	0,4 160	0,2 939	0,1 708	0,0 322
JULHO	1,5 174	1,3 945	1,2 624	1,1 356	1,0 156	0,8 956	0,7 756	0,6 556	0,5 348	0,4 053	0,2 839	0,1 580	0,0 200
AGOSTO	1,5 074	1,3 834	1,2 502	1,1 256	1,0 056	0,8 856	0,7 656	0,6 456	0,5 231	0,3 939	0,2 739	0,1 464	0,0 100
SETEMBRO	1,4 974	1,3 723	1,2 391	1,1 156	0,9 956	0,8 756	0,7 556	0,6 356	0,5 124	0,3 839	0,2 639	0,1 342	-
OUTUBRO	1,4 874	1,3 612	1,2 286	1,1 056	0,9 856	0,8 656	0,7 456	0,6 256	0,5 022	0,3 739	0,2 539	0,1 214	-
NOVEMBRO	1,4 774	1,3 506	1,2 182	1,0 956	0,9 756	0,8 556	0,7 356	0,6 156	0,4 920	0,3 639	0,2 439	0,1 109	-
DEZEMBRO	1,4 674	1,3 390	1,2 070	1,0 856	0,9 656	0,8 456	0,7 256	0,6 056	0,4 808	0,3 539	0,2 339	0,0 987	-

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101	0,0 116
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	0,0 100	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100	0,0 121
ABRIL	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 109



MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	0,0 114	0,0 107
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	0,0 110	0,0 112
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	0,0 128	0,0 122
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	0,0 116	0,0 100
SETEMBR O	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 128	-
NOVEMB O	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 105	-
DEZEMB O	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-

COMUNICADO DICAR N° 055, DE 03 DE AGOSTO DE 2026 - (DOE de 04.08.2026)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31 de agosto de 2026 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas

O DIRETOR DE COBRANÇA E ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26/12/2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicáveis às Multas Infracionais de Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31/08/2026, ANEXA AO COMUNICADO DICAR-55/26

MÊS/AN O DA LAVRAT URA DO AIIM	201 4	201 5	201 6	201 7	201 8	201 9	202 0	202 1	202 2	202 3	202 4	202 5	202 6
JANEIRO	-	1,4 374	1,3 084	1,1 761	1,0 556	0,9 356	0,8 156	0,6 956	0,5 756	0,4 496	0,3 239	0,2 038	0,0 671
FEVEREI RO	-	1,4 270	1,2 968	1,1 656	1,0 456	0,9 256	0,8 056	0,6 856	0,5 656	0,4 379	0,3 139	0,1 938	0,0 550
MARÇO	1,5 374	1,4 170	1,2 862	1,1 556	1,0 356	0,9 156	0,7 956	0,6 756	0,5 556	0,4 279	0,3 039	0,1 832	0,0 441
ABRIL	1,5 274	1,4 070	1,2 751	1,1 456	1,0 256	0,9 056	0,7 856	0,6 656	0,5 453	0,4 167	0,2 939	0,1 718	0,0 334
MAIO	1,5 174	1,3 963	1,2 635	1,1 356	1,0 156	0,8 956	0,7 756	0,6 556	0,5 351	0,4 060	0,2 839	0,1 608	0,0 222
JUNHO	1,5 074	1,3 845	1,2 524	1,1 256	1,0 056	0,8 856	0,7 656	0,6 456	0,5 248	0,3 953	0,2 739	0,1 480	0,0 100
JULHO	1,4 974	1,3 734	1,2 402	1,1 156	0,9 956	0,8 756	0,7 556	0,6 356	0,5 131	0,3 839	0,2 639	0,1 364	-
AGOSTO	1,4 874	1,3 623	1,2 291	1,1 056	0,9 856	0,8 656	0,7 456	0,6 256	0,5 024	0,3 739	0,2 539	0,1 242	-
SETEMBR O	1,4 774	1,3 512	1,2 186	1,0 956	0,9 756	0,8 556	0,7 356	0,6 156	0,4 922	0,3 639	0,2 439	0,1 114	-
OUTUBR O	1,4 674	1,3 406	1,2 082	1,0 856	0,9 656	0,8 456	0,7 256	0,6 056	0,4 820	0,3 539	0,2 339	0,1 009	-
NOVEMB	1,4	1,3	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7	0,5	0,4	0,3	0,2	0,0	-



RO	574	290	970	756	556	356	156	956	708	439	239	887	
DEZEMBRO	1,4	1,3	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7	0,5	0,4	0,3	0,2	0,0	-
	474	184	861	656	456	256	056	856	596	339	138	771	

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
JANEIRO	-	0,0 100	0,0 106	0,0 109	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 101	0,0 116
FEVEREIRO	-	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100
MARÇO	-	0,0 104	0,0 116	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 100	0,0 100	0,0 121
ABRIL	-	0,0 100	0,0 106	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 106	0,0 109
MAIO	0,0 100	0,0 100	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 112	0,0 100	0,0 114	0,0 107
JUNHO	0,0 100	0,0 107	0,0 116	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 107	0,0 100	0,0 110	0,0 112
JULHO	0,0 100	0,0 118	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 103	0,0 107	0,0 100	0,0 128	0,0 122
AGOSTO	0,0 100	0,0 111	0,0 122	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 117	0,0 114	0,0 100	0,0 116	0,0 100
SETEMBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 111	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 107	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-
OUTUBRO	0,0 100	0,0 111	0,0 105	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 128	-
NOVEMBRO	0,0 100	0,0 106	0,0 104	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 102	0,0 100	0,0 100	0,0 105	-
DEZEMBRO	0,0 100	0,0 116	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 100	0,0 112	0,0 100	0,0 100	0,0 122	-

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM nº 051, de 04 de agosto de 2026 - (DOM de 05.08.2026)

Altera a Portaria SF/SUREM nº 77, de 04 de dezembro de 2019.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria SF/SUREM nº 77, de 04 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Apresentada impugnação, as unidades cadastrais deverão aguardar a finalização do contencioso administrativo para, então, realizar a análise, o processamento e a decisão sobre inscrições, alterações ou cancelamentos de dados do cadastro de imóveis relativos a lançamentos de IPTU do exercício impugnado.



§ 1º Quando, nas unidades de cadastro, houver pedido ou necessidade de alteração cadastral que implique cancelamento de notificação de lançamento do exercício impugnado, o respectivo expediente será retido na respectiva unidade e aguardará o encerramento do contencioso administrativo.

§ 3º Quando a declaração de atualização cadastral tiver o mesmo conteúdo substancial da impugnação, a declaração de atualização cadastral poderá ser indeferida e arquivada de imediato, sem necessidade de sobrestamento. cabendo à DIJUL a análise do mérito da impugnação para os exercícios impugnados e os posteriores.” (NR)

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

THIAGO RUBIO SAVIONI
Subsecretário

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Alerta no Simples Nacional: empresas precisarão decidir sobre IBS e CBS já em setembro.

Nova janela de opção exigirá planejamento tributário de micro e pequenas empresas para definir se os novos tributos permanecerão no DAS ou serão apurados pelo regime regular.

As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional terão que escolher entre 1º e 30 de setembro de 2026, como serão recolhidos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que passam a valer a partir de janeiro de 2027, marco da transição da Reforma Tributária. A mudança exige planejamento prévio por parte das empresas e dos escritórios de contabilidade.

O novo calendário foi definido pela Resolução CGSN nº 186/2026, publicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Além da opção pelo próprio Simples Nacional para 2027, as empresas poderão escolher se manterão o recolhimento do IBS e da CBS dentro da guia única do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) ou se adotarão o regime regular para esses dois tributos, permanecendo no Simples para os demais impostos.

O foco agora é a forma de apuração dos novos tributos

Diferentemente das discussões iniciais sobre a antecipação do prazo de adesão ao Simples Nacional, o desafio agora é definir qual modelo de apuração do IBS e da CBS será mais vantajoso para cada empresa.

Quem optar pelo regime regular deixará de recolher esses dois tributos dentro do DAS, passando a apurá-los separadamente. Já os demais tributos continuarão sendo recolhidos normalmente pelo Simples Nacional. Essa escolha produzirá efeitos entre janeiro e junho de 2027.

Caso a empresa não manifeste interesse pelo regime regular em setembro, o IBS e a CBS permanecerão automaticamente incluídos na guia única do Simples Nacional durante o primeiro semestre de 2027. A legislação prevê uma nova oportunidade de opção em março de 2027, válida para o período de julho a dezembro.



Empresas terão um mês para decidir

De acordo com a Receita Federal, a janela de opção será aberta em 1º de setembro e encerrada em 30 de setembro de 2026, exclusivamente pelo Portal do Simples Nacional. A decisão passará a valer em 1º de janeiro de 2027.

Outro ponto importante é que a opção pelo regime regular do IBS e da CBS poderá ser cancelada até o último dia de novembro de 2026, em caráter irretratável. Esse intervalo foi mantido justamente para permitir que empresas revisem projeções e simulações antes da entrada em vigor do novo modelo.

Mudança atende pedido da CNC

O novo cronograma foi estabelecido após pedidos apresentados por entidades empresariais, entre elas a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que defendia mais tempo para que micro e pequenas empresas pudessem avaliar os impactos da Reforma Tributária antes de fazer a opção.

Segundo a entidade, a antecipação do prazo amplia a previsibilidade e oferece condições para que empresários e contadores realizem estudos e simulações antes da entrada em vigor das novas regras. A alteração também reduz o risco de decisões tomadas às pressas no início de 2027, quando o novo sistema já estará em funcionamento.

Escolha dependerá do perfil de cada empresa

A decisão entre manter o IBS e a CBS no Simples Nacional ou migrar esses tributos para o regime regular deverá variar conforme as características de cada negócio.

Empresas que vendem principalmente para outras pessoas jurídicas poderão avaliar se a apuração pelo regime regular favorece o aproveitamento de créditos tributários pelos clientes. Já negócios voltados ao consumidor final podem encontrar vantagens em permanecer com os tributos dentro do DAS, dependendo da estrutura de custos e da atividade exercida.

Especialistas recomendam que a análise seja feita com antecedência, considerando faturamento, perfil dos clientes, cadeia de fornecedores, possibilidade de aproveitamento de créditos e impactos financeiros da Reforma Tributária.

Atenção às novas obrigações

Além da escolha do regime de apuração, setembro marcará o início de uma nova etapa de planejamento para empresas do Simples Nacional.

Os contribuintes deverão verificar a regularidade fiscal da empresa, acompanhar eventuais pendências que possam impedir a permanência no regime e avaliar, juntamente com seus contadores, qual modelo de recolhimento do IBS e da CBS apresenta menor impacto para o negócio.

Embora as mudanças produzam efeitos somente a partir de janeiro de 2027, especialistas alertam que a decisão tomada em setembro poderá influenciar a carga tributária, o fluxo de caixa e a competitividade das empresas durante o primeiro semestre do próximo ano.

Com informações do Portal do Comércio



Reforma tributária: emissão de notas com CBS e IBS começa nesta segunda-feira (3), sem rejeição de documentos.

Nesta etapa, os documentos fiscais devem prever a informação da CBS e do IBS com alíquota de teste de 1%, utilizada para adaptação ao novo modelo tributário.

A obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais eletrônicos com os novos campos destinados à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) começa nesta segunda-feira (3) para parte dos contribuintes, conforme cronograma da reforma tributária do consumo. Apesar do início da exigência, as notas fiscais não serão rejeitadas caso esses campos não sejam preenchidos, de acordo com informe da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS (CGIBS). A medida busca permitir a adaptação dos sistemas das empresas sem interromper o faturamento.

Nesta primeira etapa, a obrigatoriedade alcança empresas enquadradas nos regimes de lucro real e lucro presumido. Os contribuintes do Simples Nacional permanecem fora desta fase e terão cronograma próprio de implementação, com exigência prevista apenas para 2027.

Embora ainda não exista cobrança efetiva da CBS e do IBS, as empresas abrangidas devem preparar seus sistemas para informar, nas notas fiscais, os valores correspondentes aos novos tributos com base na alíquota de teste de 1%, utilizada para fins de adaptação e validação do novo modelo.

A Receita Federal também informou neste sábado (1º) que, em conjunto com o CGIBS, aprovarão, em Ato Técnico Conjunto, a suspensão da obrigatoriedade do preenchimento das informações de CBS e IBS para fins de validação das notas fiscais eletrônicas. Com isso, documentos emitidos sem esses campos continuarão sendo autorizados, evitando impactos na emissão de notas durante o período de transição.

Quais empresas precisam se adequar nesta etapa?

A implementação inicial contempla apenas empresas sujeitas aos regimes de lucro presumido e lucro real, normalmente aquelas com faturamento superior ao limite permitido para permanência no Simples Nacional.

Já as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional permanecem seguindo as regras atuais. O novo leiaute para esses contribuintes será disponibilizado em 1º de setembro de 2026, enquanto a obrigatoriedade de utilização ocorrerá somente em 1º de janeiro de 2027.

Além disso, a exigência relacionada às notas fiscais de prestação de serviços foi postergada para outubro, conforme cronograma oficial.

Programa de conformidade evitará penalidades durante adaptação

Para reduzir impactos operacionais na implementação das novas regras, a Receita Federal e o Comitê Gestor do IBS anunciaram que será instituído, em até 30 dias, um programa de conformidade voltado às empresas que enfrentarem dificuldades na adaptação dos sistemas.

A iniciativa tem como objetivo orientar os contribuintes e evitar aplicação de penalidades decorrentes de inconsistências nas novas informações exigidas durante a fase inicial de implantação da reforma tributária.



Também foram confirmadas alterações nas regras de validação dos documentos fiscais eletrônicos para adequação ao novo modelo tributário, mantendo válidas as documentações técnicas já publicadas.

Documentos fiscais que entram na primeira fase

A partir desta segunda-feira (3), passam a integrar a primeira etapa de adequação os seguintes documentos fiscais eletrônicos:

NF-e (modelo 55);
NFC-e (modelo 65);
CT-e (modelo 57);
CT-e OS (modelo 67);
BP-e (modelo 63), exceto transporte aéreo, urbano, semiurbano e metropolitano;
MDF-e (modelo 58);
GTV-e (modelo 64);
NF3-e (modelo 66);
DC-e (modelo 99);
NFS-e Via.

A adaptação para a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e outros documentos previstos para etapas posteriores ocorrerá conforme o cronograma divulgado pela Receita Federal e pelo Comitê Gestor do IBS.

Cronograma oficial da implantação

O calendário divulgado pelos órgãos responsáveis estabelece novas etapas de implementação ao longo dos próximos meses:

1º de outubro de 2026

NFS-e (exceto serviços específicos);

NFCom;

DIR;

DeRE – 1ª fase.

15 de novembro de 2026

DeRE – 2ª fase.

1º de dezembro de 2026

BP-e para transporte aéreo, urbano, semiurbano e metropolitano;

NF-e de Alienação de Bens Imóveis (ABI);

NFAg;

NFGas;

NFS-e para plataformas digitais;

NFS-e para operações específicas previstas na legislação;

NF-e para sujeito passivo do IBS e da CBS não contribuinte do ICMS.

1º de janeiro de 2027

Documentos fiscais dos contribuintes do Simples Nacional;

Duimp;

NF-e de Importação;

DeRE – 3ª fase;

NF-e para tributação monofásica.



Durante todo esse período de transição, a Receita Federal reforça que os documentos fiscais eletrônicos abrangidos pelo Ato Técnico Conjunto não serão rejeitados pela ausência das informações de CBS e IBS, garantindo a continuidade da emissão de notas fiscais enquanto os contribuintes concluem a adaptação de seus sistemas.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Comitê Gestor adota IBS de 18,7% como referência em projeções de arrecadação.

Resolução do CGIBS utiliza percentual para estimar receitas do novo imposto, mas alíquota definitiva do IBS ainda será definida ao longo da transição da reforma tributária.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) passou a utilizar uma alíquota padrão estimada de 18,7% para o IBS na metodologia de projeção da arrecadação do novo tributo. O percentual consta na Resolução CGIBS nº 14/2026, publicada em 29 de julho, e servirá como parâmetro para os cálculos de receitas durante a fase inicial de implementação da reforma tributária.

Apesar de chamar a atenção por ser a primeira referência numérica adotada oficialmente pelo Comitê Gestor, o percentual não representa a alíquota definitiva do IBS, que continuará sendo calibrada durante o período de transição previsto pela Lei Complementar nº 214/2025.

Percentual é utilizado apenas para projeções

Segundo a resolução, a adoção da alíquota de 18,7% tem finalidade exclusivamente metodológica.

Como o novo sistema tributário ainda não entrou plenamente em funcionamento, o Comitê Gestor precisou estabelecer parâmetros para estimar a arrecadação do IBS, uma vez que ainda não existem dados históricos capazes de refletir o comportamento dos contribuintes sob as novas regras.

O documento destaca que 2027 marcará o início da efetiva implementação do novo modelo de tributação sobre o consumo, exigindo a utilização de premissas para elaboração das projeções fiscais.

IBS de 18,7% faz parte de uma estimativa do IVA

A resolução considera um cenário em que o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) brasileiro, formado pela soma do IBS e da CBS, fique em torno de 28%, sendo aproximadamente 18,7% correspondentes ao IBS.

O percentual, entretanto, não altera a legislação vigente nem estabelece a alíquota que será aplicada aos contribuintes.

A definição das alíquotas efetivas dependerá da regulamentação e dos cálculos necessários para garantir a neutralidade arrecadatária prevista pela reforma tributária.

Cobrança integral ocorrerá apenas em 2033

Embora a metodologia utilize uma alíquota de referência de 18,7%, a cobrança do IBS ocorrerá de forma gradual.

Em 2027, primeiro ano da fase operacional da reforma tributária, será aplicada apenas a alíquota-teste de 0,1% do IBS, destinada principalmente à validação dos sistemas e dos mecanismos de



arrecadação. A implementação integral do tributo está prevista apenas para 2033, ao final do período de transição.

Resolução estima arrecadação de R\$ 15,5 bilhões em 2027

Com base na metodologia aprovada, o Comitê Gestor projeta que a alíquota de 0,1% prevista para 2027 deverá gerar aproximadamente R\$ 15,5 bilhões de arrecadação no primeiro ano de vigência do IBS.

Esses recursos servirão como referência para a distribuição das receitas entre estados e municípios durante a implantação do novo imposto.

O que muda para empresas e contadores?

Na prática, a publicação da Resolução CGIBS nº 14/2026 não altera a tributação das empresas, mas oferece um importante indicativo sobre os parâmetros econômicos utilizados pelo próprio Comitê Gestor para projetar a arrecadação do novo sistema.

Para profissionais da área contábil e tributária, o documento também reforça que a implementação da reforma continua avançando. Nas últimas semanas, Receita Federal e Comitê Gestor divulgaram o cronograma oficial para adaptação dos documentos fiscais eletrônicos e mantiveram o calendário de transição do IBS e da CBS, que seguirá de forma escalonada até 2033.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Receita Federal publica alteração nas regras de atendimento relativas ao Imposto de Renda.

Contribuintes deverão utilizar os canais digitais para obter cópia da declaração e recibo de entrega da DIRPF

A Receita Federal publicou a Portaria RFB nº 713, de 30 de julho de 2026, que altera regras relacionadas ao atendimento presencial ao contribuinte.

Entre as mudanças, está a vedação ao fornecimento, nas unidades de atendimento, de cópia da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e do respectivo recibo de entrega.

A medida busca reduzir os riscos de acesso indevido a informações protegidas por sigilo fiscal, considerando a natureza sensível dos dados constantes desses documentos. A cópia da declaração e o recibo de entrega passam a ser disponibilizados exclusivamente por canais que utilizam mecanismos de autenticação e controle de acesso.

A Portaria também traz ajustes em procedimentos relacionados ao atendimento presencial, ao atendimento orientado e à recepção de documentos em processos de atendimento digital.

As novas regras entraram em vigor com a publicação da portaria no Diário Oficial da União desta segunda (3/8).

Fonte: Receita Federal



Receita e CGIBS oficializam documentação técnica para IBS e CBS em documentos fiscais eletrônicos.

Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026 aprova especificações para NF-e, NFC-e, CT-e, NFS-e e outros documentos, sem alterar as obrigações fiscais previstas na legislação.

A Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) publicaram, na segunda-feira (3), o Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026, que aprova e ratifica a documentação técnica destinada à inclusão das informações da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nos documentos fiscais eletrônicos. A medida entrou em vigor na data da publicação e formaliza as especificações técnicas que deverão ser utilizadas na adaptação dos documentos fiscais à reforma tributária do consumo.

O ato consolida oficialmente documentos técnicos que já vinham sendo disponibilizados nos portais fiscais, conferindo respaldo normativo às orientações voltadas à implementação dos novos tributos instituídos pela reforma tributária. A publicação não altera as obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento das informações de IBS e CBS, limitando-se à aprovação da documentação técnica correspondente.

Quais documentos fiscais são abrangidos

O Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026 contempla diferentes modelos de documentos fiscais eletrônicos utilizados por empresas de diversos setores da economia. A documentação técnica aprovada abrange:

Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);
Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e);
Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e);
CT-e Outros Serviços (CT-e OS);
Guia de Transporte de Valores Eletrônica (GTV-e);
Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e);
Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e);
Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom);
Nota Fiscal de Gás Eletrônica (NFGas);
Nota Fiscal Agropecuária Eletrônica (NFAg);
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

A aprovação dessas especificações fornece a base técnica necessária para que os sistemas emissores estejam adequados às exigências relacionadas aos novos tributos previstos na reforma tributária.

Nota Técnica da NF-e e NFC-e recebe nova versão

Entre os documentos ratificados pelo ato, destaca-se a versão 1.51 da Nota Técnica nº 2025.002, aplicável à NF-e e à NFC-e. O texto também oficializa versões de documentos técnicos que já haviam sido disponibilizadas anteriormente pelos ambientes fiscais, garantindo validade formal às especificações utilizadas pelos contribuintes e desenvolvedores de sistemas.

A atualização integra o conjunto de ajustes técnicos necessários para a implementação gradual das mudanças previstas no novo modelo de tributação sobre o consumo.

Publicação não altera obrigação de informar IBS e CBS



Um dos principais esclarecimentos trazidos pelo ato é que a publicação não cria novas obrigações nem elimina exigências já previstas na legislação. O objetivo da norma é exclusivamente aprovar e ratificar a documentação técnica que orienta a adaptação dos documentos fiscais eletrônicos.

Dessa forma, eventuais flexibilizações temporárias nas regras de validação dos sistemas, que permitam a autorização de documentos sem determinados campos, não representam dispensa legal da obrigação de prestar as informações exigidas. A autorização de um documento fiscal nessas condições não modifica as responsabilidades acessórias estabelecidas na legislação tributária.

Norma já está em vigor

O Ato Técnico Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2026 entrou em vigor e passou a produzir efeitos em 3 de agosto de 2026, mesma data de sua publicação.

Com a formalização da documentação técnica, empresas, profissionais da área fiscal, contábil e desenvolvedores de softwares passam a contar com respaldo oficial para as especificações que disciplinam a inclusão das informações da CBS e do IBS nos documentos fiscais eletrônicos, em conformidade com a implementação da reforma tributária.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

CGIBS estima alíquota de 27,91% para IBS e CBS após transição.

Resolução projeta percentual para subsidiar cálculos da arrecadação e do orçamento de 2027, mas definição da alíquota definitiva seguirá o processo previsto na reforma tributária.

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) publicou uma resolução com a estimativa da alíquota de referência do novo modelo de tributação sobre o consumo formado pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). O percentual projetado é de 27,91% para o período posterior à transição da reforma tributária, prevista para ser concluída em 2033. A estimativa foi elaborada para subsidiar os cálculos de arrecadação do IBS em 2027 e não corresponde à alíquota definitiva, que ainda seguirá o processo previsto na legislação.

A resolução também apresenta projeções sobre a arrecadação do IBS no primeiro ano de vigência do tributo e define os parâmetros utilizados para calcular os recursos destinados ao financiamento das atividades do próprio Comitê Gestor.

Estimativa servirá de base para orçamento do Comitê Gestor

De acordo com o documento, o CGIBS estimou arrecadação de aproximadamente R\$ 5,15 bilhões com o IBS em 2027. A legislação permite que até 50% desse montante seja utilizado para custear o funcionamento do Comitê Gestor, limite que corresponde a cerca de R\$ 2,5 bilhões.

A proposta orçamentária referente ao exercício de 2027 deverá ser analisada em até 30 dias após sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

O órgão esclarece que a utilização da alíquota estimada de 27,91% teve como finalidade viabilizar esses cálculos orçamentários e financeiros, sem antecipar a definição oficial da alíquota de referência.



Segundo a resolução, a estimativa considera uma composição de 18,70 pontos percentuais para o IBS e 9,21 pontos percentuais para a CBS, totalizando os 27,91%.

Percentual supera limite previsto na regulamentação

A estimativa apresentada pelo Comitê Gestor é superior ao limite de 26,5% estabelecido pela Lei Complementar nº 214/2025 para a soma das alíquotas de referência do IBS e da CBS.

A própria legislação determina que, caso as estimativas oficiais ultrapassem esse teto, caberá ao Poder Executivo federal, após ouvir o CGIBS, encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei complementar propondo medidas para reduzir o percentual ao limite legal.

O Comitê ressalta que estudos públicos recentes já indicavam uma alíquota próxima de 28%, motivo pelo qual adotou a projeção de 27,91% para fins de cálculo.

A definição oficial da alíquota de referência continuará seguindo o procedimento previsto na reforma tributária.

Como será a implementação do IBS e da CBS

O cronograma de implantação dos novos tributos permanece conforme previsto na regulamentação da reforma tributária.

A CBS, tributo federal que substituirá PIS, Cofins e parte do IPI, passará a vigorar integralmente em 2027.

Já o IBS, administrado por estados e municípios e destinado a substituir ICMS e ISS, terá uma implantação gradual. Em 2027 e 2028, haverá apenas cobrança de caráter transitório com alíquota total de 0,1%, utilizada para a fase de adaptação do sistema.

A substituição efetiva dos tributos atuais pelo IBS ocorrerá de forma progressiva a partir de 2029, seguindo o cronograma de transição previsto até 2033.

Metodologia considerou projeções fiscais e econômicas

Como o IBS ainda não foi implementado, o Comitê Gestor informa que não existem séries históricas de arrecadação capazes de subsidiar projeções estatísticas tradicionais.

Diante desse cenário, o cálculo utilizou como referência a arrecadação observada de ICMS e ISS, combinada com projeções de crescimento econômico, inflação e estimativas da futura base tributável do novo imposto.

O órgão afirma que a metodologia ideal utilizaria os mesmos dados empregados pela Receita Federal na elaboração da proposta da alíquota de referência da CBS. Entretanto, essas informações ainda não estavam disponíveis ao CGIBS durante a elaboração dos estudos, tornando necessária a adoção de metodologia própria para atender ao cronograma legal.

Segundo a resolução, os valores apresentados têm caráter prospectivo e poderão ser revisados conforme o funcionamento do novo sistema tributário produza dados efetivos de arrecadação.

Processo de definição da alíquota continua em andamento



A Lei Complementar nº 214/2025 estabelece que a Receita Federal é responsável por elaborar a proposta de cálculo da alíquota de referência da CBS e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Após realizar a análise e homologação dos cálculos, o TCU encaminhará a proposta ao Senado Federal, órgão responsável pela definição da alíquota de referência.

Excepcionalmente em 2026, os prazos desse procedimento foram prorrogados em 45 dias, fazendo com que o envio da proposta homologada ao Senado ocorra até 30 de outubro.

O Comitê Gestor reforça que a estimativa publicada não representa a alíquota definitiva do novo sistema tributário e poderá ser ajustada à medida que novas informações fiscais, econômicas e de arrecadação estiverem disponíveis durante a implementação da reforma tributária.

O que muda para as empresas

Para as empresas, a resolução do CGIBS não altera, neste momento, a carga tributária nem cria novas obrigações fiscais. A estimativa de 27,91% foi utilizada exclusivamente para fins de projeção de arrecadação e elaboração do orçamento do Comitê Gestor em 2027, não representando a alíquota que será efetivamente aplicada aos contribuintes após a conclusão da transição da reforma tributária.

Na prática, o cronograma de implementação dos novos tributos permanece inalterado. A CBS começará a substituir integralmente PIS, Cofins e parte do IPI em 2027, enquanto o IBS será introduzido gradualmente, com alíquota de transição de 0,1% em 2027 e 2028. A definição da alíquota de referência definitiva continuará seguindo o rito previsto na Lei Complementar nº 214/2025, com participação da Receita Federal, do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Senado Federal.

Com informações Folha de S. Paulo

Empresas ampliam vitórias para retirar ISS da base do PIS e da Cofins, mas decisão final do STF segue pendente.

Enquanto cerca de 79% das decisões nos TRFs favorecem os contribuintes, julgamento do Tema 118 permanece sem desfecho no STF e mantém insegurança jurídica sobre a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições.

Empresas que discutem judicialmente a exclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) da base de cálculo do PIS e da Cofins vêm acumulando decisões favoráveis nos Tribunais Regionais Federais (TRFs), fortalecendo uma tese inspirada no julgamento histórico que retirou o ICMS da base dessas contribuições, conhecida como "tese do século".

Apesar do avanço na segunda instância, a palavra final ainda depende do Supremo Tribunal Federal (STF), que julga o Tema 118 da repercussão geral. O processo permanece sem conclusão após sucessivos adiamentos e mantém milhares de ações sobrestadas em todo o país.

O que está em discussão

O Tema 118 analisa se o valor correspondente ao ISS deve integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.



A tese defendida pelos contribuintes sustenta que o ISS não representa receita própria da empresa, mas apenas um ingresso financeiro transitório destinado aos municípios. Assim, o imposto não comporia o faturamento tributável, seguindo a mesma lógica adotada pelo STF no Tema 69, que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições.

TRFs têm aplicado entendimento semelhante ao da "tese do século"

Mesmo sem decisão definitiva do STF, diversos Tribunais Regionais Federais vêm aplicando, por analogia, o entendimento consolidado para o ICMS.

Levantamentos recentes apontam que aproximadamente 79% das decisões de segunda instância têm reconhecido o direito de excluir o ISS da base do PIS e da Cofins, favorecendo os contribuintes.

Esse movimento demonstra que parte significativa do Judiciário entende que o imposto municipal também não se enquadra no conceito constitucional de receita ou faturamento da empresa.

STJ possui entendimento diferente

Embora os TRFs tenham ampliado as decisões favoráveis aos contribuintes, o cenário ainda está longe de ser uniforme.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 634, firmou entendimento contrário à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na prática, isso significa que empresas interessadas em discutir a matéria continuam dependendo da tramitação das ações judiciais até que o Supremo Tribunal Federal estabeleça uma tese definitiva com efeito vinculante.

Julgamento do STF permanece indefinido

O julgamento do Tema 118 foi retomado pelo STF, mas acabou sendo suspenso antes da conclusão.

Atualmente, o processo permanece sem decisão definitiva e chegou a ser pautado novamente para fevereiro de 2026, mas foi retirado da pauta antes da sessão de julgamento.

A indefinição mantém elevado o número de processos suspensos aguardando a manifestação final da Corte.

Empresas acompanham possível modulação dos efeitos

Além da definição sobre o mérito da tese, outro ponto preocupa empresas e especialistas: uma eventual modulação dos efeitos da decisão.

Em julgamentos tributários de grande impacto, o STF costuma limitar os efeitos práticos da decisão para preservar a segurança jurídica e evitar impactos expressivos nas contas públicas.

Caso isso ocorra também no Tema 118, há expectativa de que o direito à recuperação dos valores pagos indevidamente possa ficar restrito aos contribuintes que já tenham ajuizado ações antes da conclusão do julgamento. Essa possibilidade tem sido apontada por especialistas como um dos principais fatores de risco para empresas que ainda não judicializaram a discussão.

O que está em jogo para as empresas



Se o STF confirmar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, empresas prestadoras de serviços poderão reduzir a carga tributária incidente sobre suas receitas e, dependendo da modulação que vier a ser definida, pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente.

Por outro lado, caso prevaleça o entendimento contrário, será mantida a sistemática atualmente adotada pela Receita Federal.

Contadores devem acompanhar o julgamento

Enquanto o Supremo não conclui o Tema 118, especialistas recomendam que empresas e escritórios de contabilidade acompanhem a evolução do julgamento e avaliem, caso a caso, os reflexos da discussão para seus clientes.

Além do impacto financeiro potencial, a decisão poderá influenciar estratégias de recuperação de créditos tributários e o planejamento fiscal de empresas prestadoras de serviços, especialmente diante da transição para a CBS, prevista para começar em 2027.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

Receita libera desistência online de parcelamentos previdenciários pelo e-CAC; veja como funciona.

Nova funcionalidade elimina a necessidade de comparecimento às unidades da Receita Federal para a maioria dos pedidos envolvendo parcelamentos de débitos previdenciários.

Contribuintes com parcelamentos ativos de débitos previdenciários já podem solicitar a desistência do acordo diretamente pelo Portal e-CAC, sem necessidade de atendimento presencial ou abertura de processo administrativo na maior parte dos casos.

A nova funcionalidade foi disponibilizada pela Receita Federal e atende tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que possuam parcelamentos administrativos de débitos previdenciários declarados em GFIP/SEFIP ou recolhidos por meio da Guia da Previdência Social (GPS).

Segundo o Fisco, a medida busca simplificar o atendimento, ampliar a digitalização dos serviços e permitir que o contribuinte reorganize sua situação fiscal de forma mais rápida e prática.

O que muda

Até então, quem desejava desistir de um parcelamento previdenciário precisava comparecer a uma unidade da Receita Federal ou abrir um processo administrativo específico.

Com a nova ferramenta, todo o procedimento pode ser realizado eletronicamente dentro do Portal e-CAC, eliminando deslocamentos e reduzindo o tempo necessário para formalizar o pedido.

Na maioria das situações, a solicitação é concluída integralmente no ambiente digital.

Quem pode utilizar o serviço

A funcionalidade está disponível para:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



peessoas físicas;
peessoas jurídicas;
que possuam parcelamentos previdenciários ativos na fase administrativa relativos a débitos:
declarados em GFIP/SEFIP; ou
recolhidos por meio da GPS.

A novidade não se aplica aos parcelamentos que já estejam em outras fases de cobrança ou sob gestão diversa da Receita Federal.

Quando a desistência pode ser útil

Segundo a Receita Federal, a desistência do parcelamento pode ser necessária em diferentes situações, especialmente quando o contribuinte pretende reorganizar sua situação fiscal.

Entre os principais casos estão:

realização de reparcelamento;
adesão a nova modalidade de parcelamento;
regularização da situação fiscal;
reorganização do planejamento financeiro da empresa.

Com o serviço digital, todo esse procedimento passa a ser centralizado em um único ambiente eletrônico.

Como solicitar a desistência

Para utilizar a nova funcionalidade, o contribuinte deve:

acessar o Portal e-CAC;
entrar com uma conta gov.br nível Prata ou Ouro;
acessar o menu "Pagamentos e Parcelamentos";
selecionar a opção referente ao parcelamento previdenciário;
seguir as instruções para solicitar a desistência.

A Receita Federal também disponibilizou um passo a passo com orientações detalhadas para utilização da ferramenta.

Confira o que mudou

Antes	Agora
Necessidade de atendimento presencial ou abertura de processo administrativo	Solicitação realizada diretamente pelo Portal e-CAC
Procedimento manual	Processo totalmente digital na maioria dos casos
Deslocamento até unidade da Receita	Solicitação concluída online
Atendimento descentralizado	Serviço concentrado no e-CAC

Digitalização dos serviços avança

A disponibilização da funcionalidade faz parte do processo de ampliação dos serviços digitais da Receita Federal, que vem transferindo para o ambiente eletrônico procedimentos que antes exigiam atendimento presencial.



Para empresas, escritórios de contabilidade e profissionais da área fiscal, a novidade tende a reduzir o tempo gasto com rotinas administrativas e facilitar a gestão dos parcelamentos previdenciários, especialmente em situações que exigem reparcelamento ou reorganização dos débitos.

CONBCON 2026

CONBCON 2026: inscrições abertas para o Congresso Online Brasileiro de Contabilidade

O que é a transação tributária e como funciona a negociação de débitos com a Receita Federal.

Modalidade permite que contribuintes negociem dívidas tributárias com descontos, parcelamentos e condições diferenciadas, conforme a capacidade de pagamento.

A transação tributária é um mecanismo que permite a negociação de débitos fiscais entre contribuintes e a Fazenda Pública, oferecendo condições diferenciadas para a regularização de dívidas. Prevista na Lei nº 13.988/2020, a modalidade busca facilitar a recuperação de créditos tributários considerados de difícil recebimento e incentivar a regularização fiscal de pessoas físicas e jurídicas.

Diferentemente de um parcelamento convencional, a transação tributária considera aspectos como a situação econômica do contribuinte, a capacidade de pagamento e o grau de recuperabilidade do crédito para definir as condições da negociação.

O que é a transação tributária?

Segundo a Receita Federal, a transação tributária é um acordo firmado entre o Fisco e o contribuinte para extinguir débitos tributários mediante concessões recíprocas.

Na prática, a União pode oferecer benefícios como descontos sobre juros, multas e encargos legais, além de prazos maiores para pagamento, desde que sejam observados os critérios definidos em edital ou na legislação.

O objetivo é aumentar a recuperação de créditos tributários sem comprometer a continuidade das atividades econômicas dos contribuintes.

Quem pode aderir?

Podem participar da transação tributária:

Pessoas físicas;

Microempreendedores individuais (MEIs);

Microempresas e empresas de pequeno porte;

Empresas dos demais portes;

Produtores rurais;

Entidades sem fins lucrativos, desde que possuam débitos elegíveis.

A adesão depende da modalidade disponibilizada pela Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), já que cada órgão é responsável por negociar créditos sob sua administração.

Quais débitos podem ser negociados?



Em regra, podem ser objeto de transação, débitos administrados pela Receita Federal, créditos tributários ainda em discussão administrativa, débitos inscritos ou não em dívida ativa, conforme a modalidade e créditos classificados como de difícil recuperação.

Cada edital estabelece quais tributos podem ser incluídos e quais condições serão oferecidas aos contribuintes.

Quais são as vantagens?

Entre os principais benefícios da transação tributária estão:

Descontos sobre multas, juros e encargos legais, quando previstos;

Parcelamentos mais longos;

Adequação das condições à capacidade de pagamento do contribuinte;

Possibilidade de regularizar a situação fiscal e obter certidões negativas ou positivas com efeito de negativa;

Redução do contencioso tributário.

Segundo a Receita Federal, o instrumento também contribui para diminuir a litigiosidade entre Fisco e contribuintes e aumentar a eficiência na recuperação de créditos tributários.

Como funciona a adesão?

A adesão varia conforme a modalidade disponível.

Em geral, o contribuinte deve acessar o portal da Receita Federal ou da PGFN, verificar os editais vigentes, simular as condições de negociação e formalizar o acordo eletronicamente.

Após a aceitação da proposta, o contribuinte assume o compromisso de cumprir as condições estabelecidas. O descumprimento do acordo pode resultar na rescisão da transação e na retomada da cobrança integral dos débitos.

Transação tributária x parcelamento: qual a diferença?

Embora ambos permitam regularizar débitos fiscais, existem diferenças importantes.

No parcelamento tradicional, as condições normalmente são fixas e aplicáveis a todos os contribuintes.

Já na transação tributária, a negociação é mais flexível. O Fisco pode oferecer condições específicas conforme a situação financeira do devedor, o potencial de recuperação do crédito e o interesse público envolvido.

Por isso, especialistas consideram a transação um instrumento mais moderno de gestão do contencioso tributário, alinhado às práticas adotadas em outros países.

Ferramenta ganha espaço na gestão tributária

Nos últimos anos, a transação tributária passou a ocupar papel estratégico na política de regularização fiscal da União.

Além de aumentar a arrecadação sem recorrer exclusivamente a medidas de cobrança judicial, o mecanismo permite que empresas reorganizem seu passivo tributário, preservem suas atividades e reduzam custos com disputas administrativas e judiciais.



Para empresas que enfrentam dificuldades financeiras, a modalidade pode representar uma oportunidade de recuperar a regularidade fiscal e manter o acesso a crédito, licitações e outros benefícios que exigem situação tributária regular.

Com informações da Agência Gov

Cashback tributário começa em 2027 com devolução da CBS para baixa renda.

Mecanismo criado pela reforma tributária será pago inicialmente de forma trimestral e considera compras realizadas por famílias inscritas no CadÚnico.

A Receita Federal informou que o cashback tributário, mecanismo de devolução de parte dos impostos sobre o consumo para famílias de baixa renda, começará a ser pago em 2027, junto com o início da cobrança da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). A previsão foi apresentada durante o Curso Reforma Tributária do Consumo, realizado pelo órgão em parceria com o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O benefício será destinado às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda mensal de até meio salário mínimo por pessoa. Inicialmente, os pagamentos serão realizados de forma trimestral. Segundo a Receita, à medida que o sistema for ampliado e os consumidores se adaptarem ao novo modelo, a devolução poderá passar a ocorrer mensalmente, até o dia 25 do mês seguinte ao período de apuração.

A devolução será calculada considerando as compras realizadas pelos integrantes da unidade familiar, mas o pagamento será direcionado ao responsável cadastrado pela família.

Como funcionará o pagamento do cashback tributário

O cashback foi criado pela reforma tributária do consumo com o objetivo de devolver parte dos tributos pagos em determinadas compras por famílias de menor renda.

Segundo a Receita Federal, a escolha pelo pagamento trimestral no início da operação considera a necessidade de adaptação dos consumidores ao novo sistema, especialmente quanto à identificação correta do comprador por meio do CPF nas operações de consumo.

Na prática, os valores acumulados serão calculados conforme os períodos de apuração. No primeiro ciclo, por exemplo, os créditos referentes às compras realizadas em janeiro, fevereiro e março de 2027 serão somados e pagos até o dia 25 de abril.

A Receita informou ainda que a expectativa é de ampliação gradual da frequência dos pagamentos conforme o mecanismo alcance maior estabilidade operacional.

Quem terá direito ao benefício

O cashback será destinado às famílias registradas no CadÚnico que atendam ao critério de renda estabelecido pela legislação.

De acordo com informações do Ministério da Fazenda, aproximadamente 28,8 milhões de famílias poderão ser beneficiadas, o equivalente a cerca de 73 milhões de pessoas.



O cálculo será feito com base nas aquisições realizadas por todos os integrantes da família, desde que os CPFs estejam em situação regular.

A Receita Federal esclareceu que não será responsável por verificar se o cidadão está ou não inscrito no CadÚnico. Essa análise permanece sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social. À Receita caberá acompanhar as operações de consumo e processar as informações necessárias para a devolução dos valores.

Valores de devolução da CBS e do IBS

O cashback acompanhará o cronograma de implementação dos novos tributos criados pela reforma tributária.

A CBS, tributo federal que substituirá PIS, Cofins e parte do IPI, terá cobrança integral a partir de 2027. Já o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), administrado por estados e municípios, terá implantação gradual, com cobrança efetiva iniciada em 2029.

Para a CBS, a legislação prevê devolução de:

100% da CBS incidente sobre gás de cozinha de até 13 kg, energia elétrica, água, esgoto, gás canalizado e telecomunicações;

20% da CBS aplicada aos demais produtos e serviços.

Em relação ao IBS, o cashback será de, no mínimo, 20% em todos os produtos e serviços.

Produtos sujeitos ao Imposto Seletivo, como bebidas alcoólicas, cigarros e outros itens definidos pela legislação, não terão direito à devolução, devido ao caráter regulatório desse tributo.

Formas de devolução dos valores ao consumidor

A devolução dos créditos poderá ocorrer por diferentes modalidades, conforme o tipo de consumo realizado.

O cashback desconto será aplicado diretamente em contas de energia elétrica, água, esgoto, gás canalizado e telecomunicações. Nesses casos, a devolução da CBS ocorrerá como abatimento no valor da fatura.

Já o cashback devolução será utilizado para outras compras, como aquelas realizadas em supermercados e farmácias. Nessa modalidade, a Receita Federal receberá as informações das operações, identificará os produtos elegíveis, calculará o valor devido e realizará o pagamento ao beneficiário.

Também haverá uma modalidade excepcional de devolução por estimativa, destinada a localidades com dificuldades operacionais, como comunidades isoladas e regiões ribeirinhas. Nesses casos, serão adotados procedimentos simplificados para cálculo dos valores.

Prazo para pagamento e cancelamento de créditos

A legislação estabelece que os ressarcimentos devem ser realizados em até 24 meses.

Caso o pagamento não seja concluído dentro desse período, por situações como CPF irregular ou impossibilidade de localização do beneficiário, o crédito poderá ser cancelado.



A Receita Federal também informou que divulgará relatórios periódicos com dados sobre beneficiários, valores de consumo, tributos envolvidos e quantias devolvidas, sem assumir a fiscalização da condição social dos cidadãos incluídos no programa.

Reforma tributária altera modelo de cobrança sobre consumo

O cashback integra as mudanças previstas pela reforma tributária, que substituirá cinco tributos atuais sobre o consumo por dois novos impostos: a CBS, de competência federal, e o IBS, administrado por estados e municípios.

A transição completa do sistema está prevista para ocorrer até 2033. Durante esse período, os novos tributos serão implementados gradualmente enquanto os tributos atuais deixam de ser cobrados.

Com o início da CBS em 2027 e do IBS a partir de 2029, o cashback será aplicado conforme a entrada em funcionamento de cada tributo.

Com informações Folha de S. Paulo

Receita Federal orienta empresas sobre retenção e recolhimento do IRRF sobre lucros e dividendos.

Receita detalha procedimentos de escrituração na EFD-Reinf, prazos de recolhimento e regras que passaram a valer com a Lei nº 15.270/2025

Por Comunicação FENACON

A Receita Federal divulgou orientações sobre os procedimentos que deverão ser observados pelas pessoas jurídicas para a retenção, escrituração, declaração e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas. As regras decorrem da Lei nº 15.270/2025 e estão em vigor desde janeiro de 2026.

A nova sistemática alcança os rendimentos pagos tanto a residentes quanto a não residentes no Brasil. A responsabilidade pela retenção do imposto e pelo cumprimento das obrigações acessórias é da pessoa jurídica pagadora.

Segundo a Receita Federal, os pagamentos deverão ser informados mensalmente na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações (EFD-Reinf), por meio do evento R-4010 – Pagamento a Beneficiário Pessoa Física. Nesse evento, deverão ser informados o valor bruto dos rendimentos pagos, o valor tributável — correspondente às distribuições superiores a R\$ 50 mil para a mesma pessoa física em um mesmo mês — e o valor do IRRF, calculado à alíquota de 10%.

As informações prestadas na EFD-Reinf serão automaticamente vinculadas à DCTFWeb para confissão do débito tributário, utilizando os códigos de receita específicos para beneficiários residentes e não residentes no país.

Prazos para recolhimento

O recolhimento do imposto deverá ser realizado por meio de DARF numerado emitido no sistema Sicalc ou na própria DCTFWeb.

Para beneficiários residentes no Brasil, o vencimento ocorre no último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao pagamento, crédito ou entrega dos rendimentos.



Já nos casos de beneficiários não residentes, o imposto deverá ser recolhido no próprio dia da ocorrência do fato gerador, por meio de DARF emitido no Sicalc, observando a mesma data informada na EFD-Reinf e na DCTFWeb.

Material de apoio

Além das orientações operacionais, a Receita Federal lembra que a Lei nº 15.270/2025 também reduziu o Imposto de Renda nas bases de cálculo mensal e anual e instituiu a tributação mínima para pessoas físicas de alta renda.

Para auxiliar contribuintes e profissionais, o órgão disponibilizou um material de perguntas e respostas com esclarecimentos sobre a aplicação das novas regras referentes à tributação de lucros e dividendos.

Fonte Fenacon

Receita Federal orienta sobre os procedimentos para o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos.

Principais regras, obrigações acessórias e prazos de recolhimento do IRRF conforme a Lei nº 15.270/2025.

Tributação sobre Lucros e Dividendos a Partir de 2026

A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, trouxe mudanças significativas na tributação da renda, incluindo a retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

A nova regra alcança rendimentos pagos tanto a residentes quanto a não residentes no Brasil e passa a valer a partir de janeiro de 2026.

Como será feita a escrituração e declaração?

A responsabilidade pela escrituração, declaração e recolhimento do IRRF é da pessoa jurídica pagadora, que deverá informar mensalmente na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações (EFD-Reinf) os pagamentos realizados, observando as orientações abaixo, dentre outras constantes do manual de orientações ao usuário da EFD-Reinf:

Evento R-4010 – Pagamento a Beneficiário Pessoa Física:

Valor do rendimento bruto (vlrRendBruto): total pago, creditado ou entregue à pessoa física, incluindo valores isentos ou não tributáveis.

Valor do rendimento tributável (vlrRendTrib): montante distribuído superior a R\$ 50.000,00 para a mesma pessoa física em um único mês. O rendimento tributável é o valor total distribuído.

Valor do IRRF (vlrIR): calculado pela aplicação da alíquota de 10% sobre o rendimento tributável.

Os valores apurados serão automaticamente vinculados aos códigos de receita e enviados à DCTFWeb para confissão, junto com os demais tributos da pessoa jurídica:

Código Tributo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1841-01 IRRF de residentes no país
1841-02 IRRF de não residentes no país

Recolhimento do IRRF

O recolhimento deverá ser feito pela pessoa jurídica em DARF numerado emitido no sistema Sicalc ou na própria DCTFWeb.

- IRRF de Residentes: vencimento no último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao fato gerador (pagamento, crédito ou entrega).
- IRRF de não residentes: vencimento no próprio dia da ocorrência do fato gerador (vencimento diário).

Este DARF deve ser emitido pelo Sicalc com a data do fato gerador coincidente com a informada na EFD-Reinf e na DCTFWeb.

Outras alterações da Lei nº 15.270

Além da tributação sobre lucros e dividendos, a lei também:

- Reduziu o imposto sobre a renda nas bases de cálculo mensal e anual;
- Instituiu tributação mínima para pessoas físicas com altas rendas.

Esclarecimentos adicionais

A Receita Federal disponibilizou um material de Perguntas e Respostas com orientações sobre as principais dúvidas dos contribuintes.

Acesse aqui.

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/agosto/receita-federal-orienta-sobre-os-procedimentos-para-o-recolhimento-do-imposto-de-renda-retido-na-fonte-sobre-lucros-e->

Alíquota ainda gera impasse e só deve ser definida em novembro.

Técnicos do governo, do TCU e do Congresso ainda divergem sobre o alcance da atuação do Senado na definição da alíquota de referência do IVA brasileiro

Resumo da notícia

Contadores devem acompanhar a definição da alíquota da Reforma Tributária, pois os próximos atos regulatórios influenciarão o planejamento tributário das empresas a partir de 2027.

A definição da alíquota do novo Imposto sobre Valor Agregado (IVA) brasileiro, criado pela reforma tributária, ainda enfrenta um impasse institucional que pode influenciar a etapa final de implementação do novo sistema.



Embora a Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleça que a alíquota será fixada pelo Senado Federal, ainda não há consenso entre governo, Tribunal de Contas da União (TCU) e Congresso Nacional sobre até que ponto os senadores poderão alterar o percentual calculado pelos órgãos técnicos.

A indefinição ocorre justamente quando a fase de testes da reforma tributária começa a produzir os primeiros dados que servirão de base para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista para entrar em vigor em 2027.

Quem calculará a alíquota do IVA?

Pela sistemática prevista na reforma tributária, o cálculo da alíquota será elaborado com base em informações produzidas pelo Poder Executivo e pelo Comitê Gestor do IBS.

Esses cálculos serão posteriormente analisados e homologados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) antes de serem encaminhados ao Senado Federal.

É justamente nessa última etapa que surgem as divergências.

Principal dúvida envolve o papel do Senado

A discussão gira em torno da interpretação da Emenda Constitucional.

Para integrantes do Executivo e técnicos do TCU, o Senado deverá apenas verificar se os cálculos foram realizados corretamente, podendo apontar eventuais inconsistências técnicas.

Caso sejam identificados erros, a expectativa é que os cálculos retornem ao TCU para revisão antes da homologação definitiva.

Nesse entendimento, os senadores não teriam liberdade para alterar politicamente a alíquota de referência calculada pela metodologia prevista na legislação.

Por outro lado, a redação constitucional ainda gera dúvidas sobre o alcance desse poder, especialmente porque caberá formalmente ao Senado fixar a alíquota por meio de resolução.

Objetivo é manter a neutralidade da arrecadação

A metodologia utilizada para calcular a alíquota busca preservar a chamada neutralidade arrecadatória.

Isso significa que a substituição dos tributos atuais pelo novo IVA deverá manter um nível equivalente de arrecadação, evitando aumento ou redução global da carga tributária.

Hoje, as estimativas apontam que a soma entre:

CBS;

IBS;

deverá resultar em uma alíquota próxima de 28%, embora esse percentual ainda seja provisório e dependa dos dados coletados durante a fase de transição.

Empresas já começaram a fornecer dados

Desde o início da fase de testes da reforma tributária, empresas passaram a destacar nas notas fiscais os valores correspondentes à alíquota-teste de 1%, composta por:

Tributo

Alíquota-teste



CBS	0,9%
IBS	0,1%
Total	1%

Esses valores não serão efetivamente recolhidos pelos contribuintes durante o período de testes.

As informações servirão exclusivamente para aperfeiçoar os estudos que definirão a alíquota definitiva do novo sistema tributário.

Outros fatores também influenciarão o cálculo

Além dos dados extraídos das notas fiscais, o governo ainda precisará incorporar outras variáveis para concluir a metodologia de cálculo.

Entre elas estão:

arrecadação do Imposto Seletivo;

manutenção do IPI incidente sobre produtos da Zona Franca de Manaus;

projeções setoriais de arrecadação;

comportamento econômico dos diferentes segmentos produtivos.

Segundo fontes envolvidas na elaboração do modelo, o cálculo está dividido em 12 módulos técnicos, responsáveis por consolidar informações de diversos setores da economia.

Definição deve ocorrer apenas em novembro

A expectativa do governo é concluir os cálculos até novembro de 2026.

Somente após essa etapa a proposta será encaminhada ao Tribunal de Contas da União para validação e, posteriormente, ao Senado Federal para fixação formal da alíquota.

O cronograma preocupa parte do setor produtivo, já que a CBS começará a vigorar em 2027 e muitas empresas defendem maior antecedência para realizar o planejamento tributário, revisar contratos, atualizar sistemas e ajustar precificações.

Contadores devem acompanhar os próximos atos

Enquanto a alíquota definitiva não é conhecida, especialistas recomendam que empresas e escritórios de contabilidade acompanhem atentamente as próximas etapas da implementação da reforma tributária.

Os dados coletados durante a fase de testes, aliados à regulamentação do Imposto Seletivo e às definições sobre o papel do Senado na homologação da alíquota, deverão orientar as decisões que afetarão diretamente o planejamento tributário das empresas a partir de 2027.

Alíquota da reforma tributária ainda gera impasse e só deve ser definida em novembro - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista

**TRT-1: Ambiente de trabalho orienta enquadramento sindical de terceirizados.**

Em casos envolvendo escolas e ambiente hospitalar, colegiados afastaram a representação do sindicato dos trabalhadores de asseio e conservação sobre empregados de prestadora de múltiplos serviços.

TRT-1 define enquadramento sindical de terceirizados conforme ambiente de trabalho.

Em casos envolvendo empresas prestadoras de múltiplos serviços, sem atividade econômica preponderante definida, o enquadramento sindical pode considerar a realidade da prestação laboral e o ambiente em que os empregados estão inseridos.

Esse foi o entendimento da 8ª e da 10ª Turmas do TRT da 1ª Região ao afastarem a representação do sindicato dos trabalhadores de asseio e conservação dos terceirizados lotados em unidades escolares e em ambiente hospitalar.

Nos dois casos, os colegiados reconheceram a representação pelos sindicatos ligados aos setores de ensino e saúde e fizeram prevalecer os acordos coletivos firmados com essas entidades sobre as convenções coletivas do segmento de asseio e conservação.

Entenda

No processo 0100508-14.2021.5.01.0050, o Siemaco/Rio ajuizou ação de cumprimento contra uma prestadora de múltiplos serviços.

Segundo o sindicato, a contratada mantinha 2.443 trabalhadores em atividades de limpeza, conservação e higienização em 953 unidades escolares do município do Rio de Janeiro, mas aplicava acordos coletivos firmados com o SAAE/RJ.

A entidade alegou que esses instrumentos previam condições inferiores às convenções do setor de asseio e pediu o reconhecimento de sua representatividade, além do pagamento de diferenças salariais, reflexos, auxílio-alimentação e custeio do Benefício Social Familiar.

A 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou os pedidos parcialmente procedentes e reconheceu, quanto ao segmento de limpeza, a aplicação das convenções coletivas apresentadas pelo sindicato autor.

A prestadora e o SAAE/RJ recorreram, sustentando que os empregados lotados nas escolas eram representados pelo sindicato dos auxiliares de administração escolar e que deveriam prevalecer os acordos coletivos firmados com essa entidade.

O sindicato autor também apresentou recurso adesivo sobre a responsabilidade subsidiária do município e os honorários advocatícios.

No processo 0100516-51.2021.5.01.0030, a controvérsia envolvia empregados que prestavam serviços de limpeza e conservação no Instituto Nacional de Câncer – Inca.



O sindicato de asseio defendeu a aplicação de suas convenções coletivas, enquanto a empregadora sustentou o enquadramento junto ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio de Janeiro – SEES/RJ, com o qual havia celebrado acordo coletivo.

A 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou os pedidos improcedentes por entender que o sindicato autor não representava os trabalhadores naquele contrato. A entidade recorreu ao TRT-1.

Sem atividade preponderante, contexto da prestação dos serviços orienta o enquadramento sindical.

Relatora do caso envolvendo as escolas, a desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho **destacou que o enquadramento sindical segue, em regra, a atividade econômica preponderante do empregador**, nos termos do art. 511, § 2º, da CLT.

No caso, porém, a empresa possuía objeto social composto por 29 atividades distintas, sem atividade preponderante claramente definida. Diante dessa pluralidade, o colegiado aplicou o art. 581, § 1º, da CLT e **considerou a realidade da prestação laboral e a inserção dos empregados no ambiente escolar.**

A Turma observou que os trabalhadores atuavam de forma fixa em creches e escolas municipais e estavam integrados à rotina e à dinâmica institucional das unidades de ensino.

Segundo o acórdão, o estatuto e a carta sindical do SAAE/RJ abrangem os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, independentemente da função exercida, com exceção dos professores.

Para a relatora, reconhecer a representação pelo sindicato de asseio e conservação provocaria fragmentação dentro do mesmo ambiente de trabalho, submetendo empregados que atuavam lado a lado a normas coletivas distintas.

A 10ª turma concluiu que os trabalhadores eram representados pelo SAAE/RJ e que os acordos coletivos firmados com a entidade deveriam prevalecer sobre as convenções coletivas do setor de asseio e conservação.

Com isso, foram afastados os pedidos de diferenças salariais, auxílio-alimentação, Benefício Social Familiar e multas convencionais. O colegiado também retirou a gratuidade de justiça do sindicato autor e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

No processo envolvendo o setor de saúde, o relator, desembargador Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond, destacou que a prestadora também desenvolvia dezenas de atividades distintas, sem atividade preponderante definida.

Para a 8ª turma, quando empregados terceirizados trabalham de forma fixa e contínua no estabelecimento da tomadora, a similitude das condições de vida e de trabalho decorre principalmente do ambiente em que o serviço é realizado.

O colegiado observou que a limpeza hospitalar envolve exposição a riscos biológicos e o cumprimento de protocolos específicos de higiene e segurança. Por isso, entendeu que o enquadramento junto ao sindicato da saúde preservava a isonomia entre trabalhadores submetidos à mesma realidade laboral.



O acórdão também considerou que as convenções coletivas do sindicato de asseio e conservação não poderiam ser impostas automaticamente à empresa, que não havia participado, direta ou representativamente, da negociação. Registrou, ainda, que a prestadora celebrava acordos coletivos com o sindicato da saúde desde 2020.

Por unanimidade, a 8ª turma negou provimento ao recurso do sindicato de asseio e conservação e manteve a improcedência dos pedidos.

Atuaram nos casos os advogados Debora Foletto, Aline Paiva e Cristiano Barreto, da banca Barreto Advogados & Consultores Associados.

Processos: 0100508-14.2021.5.01.0050 e 0100516-51.2021.5.01.0030.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/461736/trt-1-local-de-trabalho-define-enquadramento-sindical-de-terceirizado>

TJ-SP rejeita cobrança de ITBI sobre diferença entre valor declarado e valor de referência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reforçou o entendimento de que os municípios não podem cobrar o ITBI com base em um valor venal de referência unilateral ou arbitrário.

O valor declarado pelo contribuinte tem presunção de veracidade e qualquer alteração exige um processo administrativo próprio.

Entendimento do Tribunal e Regras do ITBI

O posicionamento do TJSP segue a mesma linha do Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pacificado nos seguintes pontos:

Base de cálculo: O imposto deve refletir o valor venal de mercado do bem transmitido ou o valor declarado na operação de integralização, e não tabelas abstratas de referência criadas pelas prefeituras.

Presunção de legitimidade: O valor informado pelo contribuinte goza de presunção de que está correto.

Exigência de processo formal: O Fisco municipal só pode desconsiderar o valor declarado se instaurar um procedimento administrativo específico, garantindo o direito de defesa (contraditório) ao contribuinte. A prefeitura não pode exigir perícia prévia ou cobrar a diferença de forma automática.

Impactos para o Contribuinte

Afastamento de cobranças extras: Ficam anuladas as diferenças de imposto calculadas de forma mecânica sobre o "valor de referência" do imóvel que superem o montante declarado na operação.



Segurança jurídica: Garante-se mais previsibilidade em operações societárias, como a transferência de bens para a formação de capital social ou de empresas patrimoniais

Fonte: divulgação/TJSP Tribunal de Justiça – SP

TJ-SP rejeita cobrança de ITBI sobre diferença entre valor declarado e valor de referência

Publicado em 05/08/2026

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela municipalidade, resultando em decisão amplamente favorável ao contribuinte no processo 1001458-92.2025.8.26.0411.

A 18ª Câmara de Direito Público confirmou integralmente a sentença que reconheceu a imunidade do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis na operação de integralização de capital social de uma holding.

A controvérsia jurídica central envolvia a transferência de um imóvel rural denominado Fazenda Recanto para o patrimônio de uma pessoa jurídica, ato que o fisco municipal pretendia tributar sob a alegação de discrepância entre o valor declarado na operação e o valor venal de referência, além de buscar a aplicação de restrições quanto ao limite do capital social.

A fundamentação jurídica do acórdão baseou-se estritamente no artigo 156, parágrafo segundo, inciso primeiro, da Constituição Federal, que estabelece a regra de não incidência do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

O colegiado destacou que tal prerrogativa é uma modalidade de imunidade condicionada, cuja eficácia depende da análise da atividade preponderante da empresa adquirente, conforme ditam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 37 do Código Tributário Nacional.

No caso examinado, a descrição do objeto social da empresa demonstrou que sua atividade exclusiva é a participação e o controle de outras sociedades, o que afasta a natureza imobiliária da pessoa jurídica e preenche os requisitos normativos para a fruição do benefício constitucional.

O tribunal enfrentou o argumento da administração municipal referente à alegada necessidade de arbitrar a base de cálculo do tributo de forma unilateral. O ente público sustentava que a expressiva diferença entre o valor atribuído ao imóvel pelos sócios para fins de integralização e o valor venal de referência apurado pelo fisco justificaria a cobrança de ITBI sobre o excedente.

Entretanto, os magistrados ressaltaram que a autoridade fiscal não detém competência para realizar o arbitramento da base de cálculo sem a prévia e obrigatória instauração de processo administrativo regular. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça através do Tema Repetitivo 1.113, que define que o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade quanto à sua conformidade com as condições de mercado.

A decisão reforçou que, para que o fisco consiga elidir a presunção do valor declarado na transmissão, deve obrigatoriamente observar o rito procedimental estabelecido no artigo 148 do Código Tributário Nacional.



Esse dispositivo legal exige que a Fazenda Pública proceda ao arbitramento apenas quando os valores registrados pelo contribuinte não mereçam fé por estarem em desacordo com a realidade.

Durante o julgamento, ficou consignado que o município não apresentou provas de ter instaurado procedimento administrativo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa antes de lançar o imposto sobre a diferença de valores.

Portanto, o arbitramento unilateral por meio de valores de referência pré-estabelecidos foi considerado ilegítimo pelo colegiado paulista, mantendo a proteção ao contribuinte contra lançamentos de ofício sem base procedimental.

Quanto à tentativa de aplicação do Tema 796 do Supremo Tribunal Federal, o acórdão considerou que as circunstâncias fáticas apresentadas não autorizavam a reforma da decisão de primeira instância.

O município pretendia utilizar a tese de repercussão geral que trata da incidência de ITBI sobre a diferença entre o valor venal do imóvel e o valor do capital social subscrito.

Contudo, os desembargadores entenderam que a imunidade deve prevalecer quando comprovada a ausência de atividade imobiliária preponderante e quando o fisco falha em realizar o arbitramento legal da base de cálculo. O tribunal pontuou que a existência de uma holding de participações é incompatível com a exceção tributária prevista para empresas que atuam com venda, locação ou arrendamento mercantil de propriedades imobiliárias.

A análise técnica do voto condutor enfatizou que a finalidade da norma imunizante é o fomento da atividade econômica e a facilitação da capitalização das sociedades empresárias.

Os magistrados citaram precedentes internos da própria 18ª Câmara de Direito Público para reafirmar que a imunidade do ITBI não pode ser afastada de forma genérica, exigindo-se sempre a verificação da receita operacional da empresa nos períodos anteriores e posteriores à aquisição, conforme o critério temporal do artigo 37 do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, a ausência de dilação probatória que indicasse atividade imobiliária corroborou a manutenção do benefício, garantindo à empresa a expedição da guia de não incidência do imposto e impedindo qualquer cobrança suplementar baseada em estimativas unilaterais da prefeitura.

A resolução definitiva da lide amparou-se na interpretação harmônica das garantias constitucionais e das normas gerais de direito tributário. O encerramento do debate jurídico reafirmou a impossibilidade de o ente tributante desconsiderar o valor de mercado informado no instrumento de integralização sem oportunizar ao sujeito passivo a demonstração técnica dos valores em esfera administrativa.

A fundamentação do acórdão foi sedimentada nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, com fulcro nos artigos 148, 36 e 37 do Código Tributário Nacional, bem como na interpretação restritiva das exceções à imunidade previstas no artigo 156, parágrafo segundo, inciso primeiro, da Constituição Federal.

Fonte: Rota da Jurisprudência – APET

Referência: Apelação Cível 1001458-92.2025.8.26.0411

Data da publicação da decisão: 05/08/2026



CLIQUE AQUI e faça o download da decisão

<https://rotadajurisprudencia.com.br/2026/08/tj-sp-rejeita-cobranca-de-itbi-sobre-diferenca-entre-valor-declarado-e-valor-de-referencia/>

Implicações da reforma tributária para as instituições de ensino.

Mauri Bornia Renata Colafêmina*

À luz da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025, a reforma tributária sobre o consumo promoveu profunda reestruturação da tributação incidente sobre operações com bens e serviços, mediante a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), sob a lógica de um IVA dual, orientado pelos princípios da não cumulatividade ampla, da neutralidade e da tributação no destino.

Reforma tributária no setor educacional

No setor educacional, embora haja previsão de redução de 60% das alíquotas aplicáveis aos serviços expressamente listados no Anexo II da LC nº 214/2025, o novo regime não implica mera desoneração linear, mas sim alteração substancial da forma de precificação, contratação, faturamento, apropriação de créditos e gestão de passivos tributários.

Sob perspectiva jurídica e operacional, a principal consequência para as instituições de ensino reside na necessidade de segregação material e documental das receitas, uma vez que o redutor de alíquota alcança apenas a contraprestação pelos serviços educacionais taxativamente relacionados no Anexo II.

Essa redução não se aplica, em regra, aos fornecimentos desvinculados dos serviços de educação, tais como o fornecimento de uniformes, alimentação, cursos extracurriculares, a locação de espaços, a cessão de uso de plataformas digitais e, dependendo da estrutura adotada, o próprio fornecimento de material didático.

Nessa conformidade, estruturas contratuais ou fiscais baseadas em cobrança unificada, cujos fornecimentos não possam ser considerados como acessórios, ou seja, não se apresentem como condição ou meio para o fornecimento principal, passam a representar relevante vetor de risco.

Principais implicações para as instituições de ensino

Diante dessa nova legislação, é importante que as instituições revisem seus contratos de prestação de serviços educacionais, suas políticas comerciais, tabelas de cobrança e documentos fiscais, de modo a distinguir, com precisão, a mensalidade ou anuidade vinculada ao serviço educacional beneficiado da cobrança relativa ao fornecimento de bens e serviços não considerados acessórios.

A partir de 1º de agosto de 2026, as instituições de ensino ficarão obrigadas à emissão de documentos fiscais eletrônicos com o devido destaque de IBS e CBS, tanto na prestação de serviços educacionais, como nos demais fornecimentos. Por isso, a necessidade de se avaliar de forma adequada as atividades desenvolvidas.

Essa cautela torna-se especialmente relevante porque o ICMS e o ISS permanecerão vigentes até 2032. Durante o período de transição, será necessário compatibilizar as legislações desses tributos



com as regras aplicáveis ao IBS e à CBS, sobretudo no que se refere à emissão de documentos fiscais eletrônicos e ao correto preenchimento das informações fiscais exigidas.

O tratamento tributário dos pagamentos antecipados, matrículas e recebimentos fracionados pode gerar obrigação de recolhimento de IBS/CBS antes da prestação integral do serviço, com necessidade da emissão de documentos fiscais específicos a amparar cada prestação de serviços ou pagamento e de ajustes posteriores na apuração.

Para instituições cuja dinâmica financeira depende de receitas concentradas no início do período letivo, tal sistemática tende a exigir reforço de capital de giro, revisão do calendário de cobrança e reavaliação de cláusulas contratuais relativas a cancelamentos, distratos e devoluções.

Creditamento amplo e não cumulatividade plena

A não cumulatividade plena do IBS/CBS permite, em tese, o aproveitamento de créditos sobre aquisições de bens e serviços vinculados à atividade desenvolvida, o que representa avanço em comparação com a sistemática atual do ISS e do PIS/Cofins cumulativo, em que pese a estrutura de custos das instituições de ensino, que permanece fortemente concentrada em folha de salários e encargos laborais, dispêndios estes que, em regra, não geram créditos de IBS/CBS.

Em consequência, o ganho jurídico do novo regime de creditamento poderá não se converter, na mesma proporção, em neutralidade econômica efetiva.

A nova disciplina do IBS/CBS reforça a importância da conformidade documental e da higidez fiscal da cadeia de fornecimento, inclusive em razão dos riscos de glosa de créditos e contingências por documentação inidônea.

Para o setor educacional, isso impõe um monitoramento mais rigoroso de fornecedores de tecnologia, segurança, alimentação, manutenção, energia, limpeza e material pedagógico, bem como revisão de cláusulas de alocação de risco, obrigação de conformidade fiscal e mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Adequação sistêmica e cumprimento de obrigações acessórias

A fase operacional da reforma tributária, especialmente após a publicação dos regulamentos do IBS e da CBS em 30 de abril de 2026, desloca o foco da mera interpretação normativa para a capacidade de execução dos contribuintes.

Desta feita, as instituições de ensino deverão adaptar seus sistemas de gestão (ERPs), cadastros, parametrizações fiscais, emissão de notas fiscais, rever e aprimorar suas rotinas de conciliação e controles internos, sob pena de rejeição de documentos fiscais, atrasos operacionais, descumprimento contratual e aplicação de penalidades já a partir de agosto de 2026.

A complexidade é ampliada durante o período de transição, em que coexistem o regime atual e o novo sistema tributário.

Diante desse cenário, recomenda-se que as instituições de ensino promovam, com antecedência, ao menos as seguintes providências:

- revisão de contratos educacionais, aditivos e políticas comerciais e, se for o caso, com segregação expressa das utilidades cobradas;
- mapeamento das receitas e enquadramento dos serviços elegíveis ao redutor legal;
- reestruturação dos modelos de emissão fiscal e parametrização de sistemas;



- revisão da política de matrículas, antecipações, cancelamentos e devoluções;
- auditoria de fornecedores estratégicos e criação de rotinas de verificação de regularidade fiscal;
- revisão de cláusulas de reequilíbrio econômico-financeiro, repasse de tributos e responsabilidade por contingências; e
- elaboração de matriz de impacto tributário-financeiro para suportar decisões sobre mensalidades, precificação e investimentos.

Em síntese, a reforma tributária do consumo, embora preserve tratamento favorecido aos serviços educacionais por meio da redução de alíquota prevista na LC nº 214/2025, impõe às instituições de ensino um novo padrão de governança tributária, contratual e operacional.

O benefício fiscal não dispensa — e, em verdade, passa a exigir com maior intensidade — a segregação de receitas, a robustez documental, a adequação tecnológica, o controle da cadeia de fornecedores e o planejamento de fluxo de caixa.

O desafio central não se limita ao dimensionamento da carga tributária nominal, mas alcança a capacidade institucional de implementar, com segurança jurídica e eficiência operacional, um modelo de tributação mais técnico, transparente e intensivo em conformidade.

*Mauri Bornia é advogado, especialista em tributos indiretos e sócio do Machado Associados.

*Renata Colafêmina é advogada, sócia da área de Tributação Indireta do escritório Machado Associados.

Quais implicações da reforma tributária para instituições de ensino

STJ limita a atuação do Fisco em planejamentos familiares e sucessório.

Por Camila Caçador Xavier e Gabriel Nunes

Uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe um importante precedente para contribuintes que realizam planejamentos patrimoniais e sucessórios.

Ao limitar a possibilidade de o Fisco desconsiderar atos jurídicos para cobrar ITCMD sem previsão legal específica, a Corte reforçou garantias importantes de segurança jurídica e estabeleceu novos parâmetros para a atuação da fiscalização.

O caso foi analisado no AREsp nº 2.848.456/SP, envolvendo operações de reorganização patrimonial realizadas no contexto de um planejamento sucessório.

Na estrutura examinada, houve transferência de quotas de uma empresa sediada em São Paulo por meio de instituições internacionais. Para o Fisco paulista, essa sequência de atos teria, na prática, o mesmo efeito econômico de uma transferência gratuita de patrimônio aos sucessores — e, por isso, desconsiderou as operações, requalificou-as como doação e cobrou o ITCMD.

Considerando a intensificação da atuação dos fiscos estaduais na revisão de operações de reorganização patrimonial e sucessória nos últimos anos, com o aprimoramento dos sistemas de controle e cruzamento de informações relacionados ao ITCMD, este precedente favorável aos contribuintes constitui decisão importante para famílias que buscam planejamentos patrimoniais que resultem em economia tributária.



O art. 116, parágrafo único, do CTN prevê que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Essa possibilidade, no entanto, não é automática. O próprio dispositivo condiciona sua aplicação à observância de procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. E essa lei, até o momento, ainda não foi editada.

Na prática, isso significa que o artigo ainda não pode ser utilizado como fundamento para que o Fisco requalifique operações privadas sempre que entender que houve economia tributária indevida.

Essa leitura já havia sido reforçada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.446/DF.

Ao analisar o recente AREsp nº 2.848.456/SP, a 2ª Turma do STJ entendeu que, como não existe lei ordinária federal regulamentando o procedimento de desconsideração de negócios jurídicos em hipóteses de dissimulação, o lançamento de ITCMD baseado diretamente nesse dispositivo foi considerado inválido.

Outro ponto relevante do julgamento foi a tentativa do Estado de São Paulo de sustentar a cobrança com base no art. 149, VII, do CTN. Esse dispositivo permite o lançamento de ofício quando houver dolo, fraude ou simulação.

O STJ rejeitou esse argumento e destacou que não se pode equiparar planejamento patrimonial a fraude ou simulação.

Portanto, a Fiscalização pode combater atos simulados, fraudulentos ou dolosos, mas não pode enquadrar toda operação considerada abusiva como simulação apenas para viabilizar a cobrança do tributo.

Nesse cenário, o AREsp nº 2.848.456/SP representa uma importante vitória para os contribuintes quanto aos limites da atuação fiscal.

A discussão ganha relevância em um momento em que diversos Estados vêm intensificando a fiscalização sobre planejamentos sucessórios e reorganizações patrimoniais, especialmente diante da expectativa de aumento das alíquotas do ITCMD em determinadas operações.

Para famílias que estruturam planejamentos patrimoniais e sucessórios, a decisão do STJ destaca os limites na atuação Fiscal, reforçando que reorganizações podem ser analisadas, mas não simplesmente requalificadas com base em presunções ou interpretações econômicas sem respaldo legal específico.

<https://www.baptista.com.br/stj-limita-a-atuacao-do-fisco-em-planejamentos-familiares-e-sucessorios/>



Artigo: A previsibilidade como condição para o sucesso da Reforma Tributária.

Por Reynaldo Lima Jr.

Presidente da FENACON

A aprovação da Reforma Tributária representa um dos mais importantes avanços institucionais da história recente do Brasil. Depois de décadas de discussões, o país finalmente definiu um novo modelo tributário capaz de simplificar a tributação sobre o consumo, reduzir distorções históricas e tornar o ambiente de negócios mais eficiente. Sob esse aspecto, a reforma é necessária, representa uma conquista para o país e abre uma oportunidade concreta para modernizar o sistema tributário brasileiro.

A verdadeira discussão, entretanto, deixou de ser a reforma em si. O grande desafio agora é garantir que sua implementação esteja à altura da dimensão da mudança que ela pretende produzir.

A história demonstra que grandes reformas não são avaliadas apenas pela qualidade das leis que as instituem. Seu sucesso depende, sobretudo, da forma como são implementadas. É nesse momento que conceitos jurídicos precisam transformar-se em sistemas funcionando, empresas reorganizando processos e contribuintes convivendo com segurança jurídica e estabilidade operacional. A implementação passa a ser tão importante quanto a própria legislação.

O principal ativo de qualquer processo dessa natureza é a confiança. Empresas só conseguem investir, reorganizar processos e revisar estratégias quando existe segurança para planejar. O mesmo vale para desenvolvedores de tecnologia e profissionais da contabilidade, que dependem de regras estáveis para construir soluções e orientar seus clientes com segurança. A confiança, portanto, não decorre apenas da aprovação da reforma; ela precisa ser construída diariamente durante sua implementação.

É justamente nesse aspecto que surgem as maiores preocupações.

Ao longo dos últimos meses, a implementação da Reforma Tributária vem sendo marcada por sucessivas alterações de cronogramas, revisões de layouts, mudanças em documentações técnicas e instabilidades em sistemas indispensáveis ao cumprimento das obrigações tributárias. Sistemas ficam indisponíveis, especificações técnicas mudam durante o desenvolvimento e cronogramas precisam ser revistos. Nenhum projeto dessa magnitude está imune a ajustes. O problema não está na existência dessas dificuldades, mas na frequência com que elas ocorrem e na impressão de que as soluções quase sempre chegam depois que os impactos já foram sentidos por empresas e profissionais.

Essa realidade revela uma característica que há muito acompanha a administração pública brasileira. Diante de dificuldades operacionais, flexibilizam-se prazos, revisam-se cronogramas e ajustam-se procedimentos para reduzir impactos imediatos. Essas medidas são importantes e, muitas vezes, inevitáveis. O problema é que elas administram os efeitos sem eliminar suas causas. O risco é transformar a exceção em método e a improvisação em rotina.

Prorrogações podem ser necessárias em situações excepcionais, mas não podem substituir a estabilidade operacional. Corrigem a emergência do momento, sem enfrentar as falhas que lhe deram origem. Em uma transformação dessa dimensão, o verdadeiro desafio não é aperfeiçoar a capacidade de reagir aos problemas, mas construir mecanismos capazes de evitá-los.



Cada sistema estabilizado antes da entrada em produção evita milhares de chamados de suporte. Cada procedimento validado previamente elimina retrabalho para empresas e desenvolvedores. Cada especificação técnica consolidada antes da implantação reduz custos, aumenta a produtividade e fortalece a confiança. Em uma reforma dessa dimensão, prevenir vale muito mais do que corrigir.

A preocupação torna-se ainda maior porque o país está construindo uma infraestrutura inédita para suportar CBS, IBS, novos documentos fiscais e um modelo tributário significativamente mais complexo do que o atual, enquanto ainda convive com instabilidades recorrentes em sistemas já consolidados. Se hoje ainda enfrentamos dificuldades para garantir estabilidade aos sistemas existentes, é natural questionar como assegurar que esses problemas não se repitam (ou até se ampliem) em um ambiente muito mais integrado e dependente de tecnologia.

Não se trata de desacreditar a Reforma Tributária. Trata-se de reconhecer que confiança não se conquista por decreto. Ela nasce quando empresas e contribuintes percebem que a estabilidade deixa de ser uma expectativa e passa a ser uma realidade.

Há, entretanto, outro aspecto igualmente preocupante. O Brasil aprovou a maior Reforma Tributária de sua história sem que grande parte do empresariado tenha compreendido que essa transformação já começou. Ainda prevalece a percepção de que tudo se resume à substituição dos tributos atuais por CBS e IBS.

Essa interpretação está distante da realidade. A reforma altera profundamente a formação de preços, a gestão de créditos tributários, a estrutura de custos, a negociação com fornecedores, os investimentos em tecnologia e diversas decisões estratégicas que definirão a competitividade das empresas nos próximos anos. Essas decisões precisam começar agora. Esperar a implantação definitiva dos novos tributos significa iniciar a adaptação quando o tempo de planejamento já terá sido perdido.

Esse distanciamento entre a profundidade da reforma e a percepção da sociedade evidencia outra fragilidade da implementação. O esforço dedicado à construção da legislação não foi acompanhado por uma estratégia igualmente robusta de comunicação voltada ao empresariado. Esse espaço acabou sendo ocupado, em grande parte, pela contabilidade organizada, pelas entidades representativas e pelas empresas de contabilidade.

Coube aos profissionais da contabilidade explicar uma reforma que muitos ainda desconhecem, interpretar normas em constante evolução, orientar empresários, promover eventos, produzir conteúdo técnico e transformar uma legislação complexa em informações capazes de apoiar decisões estratégicas. A contabilidade assumiu uma missão que vai muito além do cumprimento de obrigações fiscais. Tornou-se um dos principais pilares da implementação da Reforma Tributária.

Esse protagonismo, no entanto, também trouxe um sentimento crescente de frustração entre os profissionais da área. Não porque exista mais trabalho ou porque a reforma seja complexa — a profissão sempre esteve presente nos grandes processos de modernização do sistema tributário brasileiro. A frustração decorre da percepção de que, diante de cada dificuldade operacional, os impactos acabam sendo sistematicamente transferidos para quem está na ponta da implementação.

Sempre que um sistema falha, um cronograma é alterado ou uma documentação técnica sofre mudanças de última hora, são as empresas de contabilidade que reorganizam equipes, revisam procedimentos, reparametrizam sistemas, orientam clientes e absorvem os custos do retrabalho. O problema não desaparece. Apenas muda de endereço.



Nós, profissionais da contabilidade, somos cobrados diariamente por pontualidade, precisão e conformidade. Se perdermos um prazo, há multas, juros, penalidades e responsabilizações. Não existe margem para falhas. Por outro lado, quando sistemas indispensáveis da própria administração tributária deixam de funcionar ou não suportam a demanda para a qual foram concebidos, a solução costuma ser a prorrogação de prazos ou a flexibilização de exigências.

Essas medidas evitam prejuízos imediatos aos contribuintes e são importantes em momentos excepcionais. Mas não eliminam o retrabalho, não reduzem os custos suportados pelas empresas contábeis, não recuperam a produtividade perdida e, principalmente, não enfrentam as causas que deram origem ao problema.

O resultado desse modelo já pode ser percebido na rotina da profissão. Equipes trabalham permanentemente sob pressão, empresas de contabilidade operam em estado contínuo de urgência e profissionais que deveriam dedicar seu tempo ao planejamento tributário e à consultoria estratégica acabam consumindo energia para administrar consequências de instabilidades e mudanças operacionais.

O impacto deixa de ser apenas operacional. Ele afeta a produtividade das organizações, compromete a qualidade do ambiente de negócios e alcança a saúde emocional de milhares de profissionais que convivem diariamente com prazos rígidos, sistemas instáveis e regras em constante alteração.

Essa realidade exige uma mudança de postura. Mais do que recorrer a novas prorrogações sempre que surgirem dificuldades, é necessário construir uma infraestrutura tecnológica compatível com a responsabilidade institucional da Receita Federal e com a dimensão da Reforma Tributária.

Isso significa investir em sistemas robustos, planejamento rigoroso na liberação de programas e layouts, validação prévia das soluções tecnológicas, transparência diante de indisponibilidades e melhoria contínua dos processos. O padrão de excelência exigido dos contribuintes deve ser o mesmo esperado da infraestrutura pública que sustenta o cumprimento dessas obrigações.

Essa mudança interessa a todos. Interessa às empresas, que poderão planejar seus investimentos com maior segurança. Interessa aos desenvolvedores de tecnologia, que trabalharão sobre especificações mais estáveis. Interessa aos profissionais da contabilidade, que poderão concentrar seus esforços na geração de valor para seus clientes. E interessa ao próprio Estado, porque políticas públicas complexas somente alcançam legitimidade quando são implementadas com estabilidade, previsibilidade e credibilidade.

Nesse contexto, a Receita Federal possui reconhecida competência técnica, experiência institucional e um histórico de diálogo construtivo com a contabilidade organizada. Justamente por isso, reúne todas as condições para liderar uma nova etapa da implementação da Reforma Tributária.

A experiência prática acumulada pelos profissionais que operacionalizam diariamente a legislação tributária brasileira não deve ser utilizada apenas depois que os problemas surgem. Ela pode — e deve — contribuir para identificá-los antes que alcancem milhões de empresas.

A contabilidade não precisa participar apenas da solução das consequências. Pode contribuir decisivamente para evitar que elas existam. Essa não é uma reivindicação corporativa, mas uma proposta de boa governança. Quem está diariamente na operação conhece, como poucos, os riscos,



as inconsistências e as dificuldades práticas que muitas vezes não são percebidos apenas sob a ótica normativa ou tecnológica.

Fortalecer esse diálogo significa incorporar à implementação da reforma a experiência de quem convive diariamente com sua aplicação. Significa transformar a prática em instrumento de aperfeiçoamento das políticas públicas e construir soluções mais eficientes antes que as dificuldades cheguem ao contribuinte.

A Reforma Tributária representa uma oportunidade histórica para modernizar o sistema tributário brasileiro. Mas talvez represente uma oportunidade ainda maior para aperfeiçoar a forma como o Estado brasileiro conduz grandes transformações públicas.

A qualidade dessa reforma não será medida apenas pela sofisticação de sua arquitetura jurídica. Será medida, sobretudo, pela confiança que conseguir construir durante sua implementação.

Essa confiança não nasce de sucessivas prorrogações, de flexibilizações recorrentes ou da capacidade de reagir rapidamente às crises. Ela nasce quando empresas, profissionais e contribuintes percebem que os problemas deixam de se repetir porque suas causas passaram a ser efetivamente enfrentadas.

O Brasil já demonstrou ser capaz de construir uma das mais importantes reformas de sua história. Agora precisa demonstrar que é igualmente capaz de implementá-la com planejamento, estabilidade e previsibilidade, respeitando todos aqueles que terão a responsabilidade de fazê-la funcionar.

Persistir em um modelo baseado na reação permanente aos problemas significa perpetuar um ciclo de improvisações, retrabalho e insegurança. Enfrentar suas causas, ao contrário, permitirá construir um legado institucional muito maior do que a própria reforma.

Porque, ao final, a maior Reforma Tributária da história do Brasil não será julgada apenas pelas leis que aprovou. Será julgada, sobretudo, pela confiança que conseguiu construir.

Filho com paternidade reconhecida após morte de trabalhador pode pedir indenização.

Para a 7ª Turma, direito surgiu a partir do reconhecimento da filiação

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou o prosseguimento de uma ação ajuizada por um jovem cuja paternidade só foi reconhecida depois da morte do pai em acidente de trabalho. No entendimento da Turma, o prazo prescricional só começou a correr quando o filho, titular do direito, teve ciência inequívoca de sua existência e da possibilidade de exercê-lo.

Menino nasceu depois da morte do pai

O acidente aconteceu em outubro de 1989, quando o trabalhador caiu cerca de 10 metros enquanto trocava um telhado. Na ação, proposta somente em março de 2015, o jovem, nascido em janeiro de 1990, disse que seus pais, na época, mantinham uma relação estável, mas somente em 2014 a Justiça confirmou a paternidade. Ele pedia para ser incluído entre as pessoas que têm direito à indenização pela morte do pai, que já foi reconhecida à sua mãe e à sua irmã mais velha em ação proposta em 1997.



O juízo de primeiro grau entendeu que o pedido do herdeiro tinha natureza civil e, portanto, estava sujeito ao prazo de três anos para ajuizamento da ação. Conforme a decisão, esse prazo começou a correr em 2006, quando ele completou 16 anos e soube da paternidade, e não em 2014, com a decisão judicial, que apenas confirmou um fato já conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) manteve a sentença.

Direito de ação só surgiu com reconhecimento da paternidade

O ministro Cláudio Brandão, relator do recurso de revista do jovem ao TST, explicou que o TST já firmou entendimento de que o prazo para os herdeiros pedirem indenização por danos morais e materiais em razão da morte por acidente de trabalho é de três anos, contado, em regra, a partir do óbito. Todavia, a contagem deve se iniciar quando for possível propor a ação, ou seja, no momento em que o direito puder ser efetivamente exercido.

No caso concreto, o herdeiro somente passou a ter direito de ingressar com a reclamação trabalhista após a confirmação da paternidade pela justiça, em 2014. Até então, ele não podia pedir indenização pela morte do pai, pois ainda não havia o reconhecimento formal dessa condição.

Com a decisão de afastar a prescrição, foi determinado o retorno dos autos à vara do trabalho para o prosseguimento do pedido indenizatório. Ficou vencido o ministro Agra Belmonte, que não conhecia do recurso do herdeiro.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Dirceu Arcoverde

Sociedades médicas na mira: Receita considera fraudulento o recebimento de valores por cirurgias e consultas como distribuição de lucros, cobra R\$ 1,7 milhão em IRPF e multa 100%. O CARF manteve a autuação.

Processo: 15586.720339/2019-88

Acórdão: 2201-012.877

Órgão julgador: 2ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF

Data da sessão: 10 de julho de 2026

Um cardiologista declarou mais de R\$ 2,1 milhões recebidos de uma sociedade médica como lucros e dividendos isentos. Ele realizava cirurgias e consultas por meio da sociedade que, em seguida, distribuía lucros para sua pessoa física.

A fiscalização, porém, entendeu que a estrutura escondia uma fraude. Para o Fisco, os elementos do caso mostravam que os valores não correspondiam a uma verdadeira distribuição de lucros, mas à remuneração pelos serviços prestados pessoalmente pelos sócios médicos.

A diferença tributária é significativa: a distribuição regular de lucros pode ser recebida pela pessoa física sem incidência de IRPF e, em princípio, sem contribuições previdenciárias sobre remuneração. Já os valores pagos como contraprestação pelo trabalho do sócio estão sujeitos à tributação própria dos rendimentos do trabalho.

Como, no caso, os pagamentos classificados como lucros foram considerados irregulares, a fiscalização requalificou os valores como rendimentos decorrentes de serviços prestados pela pessoa física, sujeitos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias correspondentes.



A auditoria começou na pessoa jurídica e identificou, nos anos de 2013 e 2014, falta de retenção do imposto de renda e falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos aos sócios. A partir dessas conclusões, os reflexos chegaram às declarações de imposto de renda dos profissionais.

O cardiologista declarou como isentos R\$ 872,5 mil em 2013 e R\$ 1,26 milhão em 2014, totalizando R\$ 2,13 milhões. A requalificação desses valores gerou a cobrança de R\$ 585,4 mil em IRPF e levou o crédito tributário, com multa e juros, a aproximadamente R\$ 1,74 milhão.

A empresa, tributada pelo lucro presumido, atuava nas áreas de cardiologia e cirurgia vascular e reunia mais de 30 sócios — um advogado e os demais médicos, com participações societárias variadas.

Para a fiscalização, porém, a sociedade era usada para receber os valores pagos pelos contratantes e repassá-los aos profissionais como lucros, embora os pagamentos estivessem ligados ao trabalho realizado por cada médico.

Em vez de remuneração tributável por atendimentos, procedimentos e plantões, os valores chegavam aos sócios com a "roupagem de lucro", sem IRPF e contribuições previdenciárias sobre a remuneração.

A conclusão não se baseou apenas no nome dado aos pagamentos. O Fisco examinou a operação da empresa, a contabilidade e a forma de distribuição dos valores. Pesaram, entre outros pontos:

- os serviços eram prestados nas dependências dos contratantes;
- os pagamentos eram desproporcionais às participações societárias;
- não havia separação clara entre remuneração pelo trabalho e retorno do capital;
- o contrato social e as atas não definiam de forma objetiva como cada sócio receberia;
- a empresa não apresentou metodologia documentalmente comprovada para a divisão mensal dos valores.

A defesa sustentou que os repasses obedeciam a critérios subjetivos e variáveis, como experiência e contribuição para a lucratividade. Para a fiscalização, essa explicação reforçou justamente a ligação entre o que cada médico produzia e o valor que recebia.

A distribuição desproporcional de lucros, por si só, não é proibida.

O problema, no caso, foi a falta de documentos capazes de demonstrar que os valores decorriam efetivamente do lucro da sociedade, e não da prestação individual de serviços pelos médicos.

CARF mantém cobrança e vê fraude na estrutura

O CARF entendeu que os valores declarados como lucros eram, na prática, pagamentos pelos serviços prestados pelo cardiologista. Por isso, deveriam ter sido tributados no IRPF. No voto vencedor, de simulação com "propósito específico de fraudar o Fisco".

A penalidade foi mantida e reduzida de 150% para 100% pela Lei nº 14.689/2023.

O imposto apurado foi de R\$ 585,4 mil, e o crédito tributário chegou a cerca de R\$ 1,74 milhão.

Contexto

Sociedades médicas podem distribuir lucros, inclusive de forma desproporcional às participações dos sócios, desde que a estrutura esteja devidamente prevista, documentada e sustentada pela contabilidade. O problema aparece quando não é possível distinguir duas coisas diferentes:

Remuneração pelo trabalho: valor recebido pelo médico em razão dos serviços que ele próprio prestou.

Retorno do capital: lucro efetivamente gerado pela sociedade e distribuído aos sócios.

Quando o profissional recebe exatamente conforme os procedimentos, plantões, atendimentos ou resultados que produziu, mas todo o pagamento é registrado como lucro, aumenta o risco de a Receita considerar que houve apenas uma troca de rótulo. Também não basta inserir no contrato uma autorização genérica para distribuição desproporcional. Os critérios precisam ser claros, aplicáveis e compatíveis com os documentos contábeis e societários.

Fique atento

A decisão não diz que toda distribuição desproporcional de lucros é irregular. O alerta está na ausência de coerência entre contrato social, atas, contabilidade e realidade operacional. Antes de distribuir, sociedades médicas devem conseguir responder, documentalmente:

Qual parcela corresponde ao trabalho do sócio?

Qual parcela corresponde ao lucro efetivamente apurado?

Como foi calculado o valor entregue a cada profissional?

Os critérios estavam definidos antes da distribuição?

Existem balanços ou balancetes que sustentem a antecipação?

As atas registram com clareza o resultado e a forma de divisão?

A contabilidade separa pró-labore, remuneração e lucro?

Se essas respostas só aparecem depois do início da fiscalização, a defesa fica mais difícil.

Por que importa

Chamar o pagamento de lucro não resolve quando os documentos mostram que o profissional recebeu exatamente pelo que produziu. O caso mostra que o risco não se limita à cobrança de IRPF. A mesma estrutura pode gerar autuações sobre retenção na fonte, contribuições previdenciárias da sociedade e declarações individuais dos sócios — além de multa qualificada quando o CARF identifica intenção de reduzir a tributação mediante simulação.

Distribuição de lucros em sociedades médicas: a documentação vem antes do pagamento

Após a análise de mais de 70 casos julgados pelo CARF sobre o tema, foi desenvolvido o Manual: Distribuição de Lucros e Pró-labore em Sociedades Médicas — Modelos Práticos. O material reúne:

cláusulas essenciais para o contrato social;

modelos de atas de distribuição anual;

modelos de atas de antecipação mensal;

checklist para conferência antes da distribuição;

orientações práticas para documentar as retiradas;

medidas para reduzir o risco de requalificação dos pagamentos pelo Fisco.

Conheça o Manual de Distribuição de Lucros e Pró-labore em Sociedades Médicas

Tributos sem açúcar



Receita desmonta estrutura que deslocou funcionários para empresa do Simples Nacional para reduzir contribuições previdenciárias. CARF mantém a cobrança retroativa sobre a folha, com multa de 100%.

Processo: 11060.720603/2017-90

Acórdão: 2202-012.089

Órgão julgador: 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data da sessão: 7 de julho de 2026

O CARF manteve a autuação contra uma estrutura em que a empresa de maior faturamento permaneceu fora do Simples Nacional, enquanto outra empresa do mesmo grupo, optante pelo regime simplificado, concentrava a maior parte dos empregados e da folha de pagamentos. Para o colegiado, esse arranjo deslocava artificialmente os custos de pessoal para o CNPJ submetido à tributação mais favorável, reduzindo as contribuições previdenciárias devidas pela operação.

A estrutura funcionava assim:

Empresa A: companhia mais antiga, com faturamento médio anual de aproximadamente R\$ 18,1 milhões, fora do Simples Nacional e voltada ao comércio de veículos, peças, implementos e serviços de mecânica.

Empresa B: sociedade menor, optante pelo Simples Nacional, formalmente contratada para prestar serviços de assistência técnica e pós-venda.

Estrutura adotada: a Empresa A concentrava a maior parte da receita, enquanto a Empresa B concentrava empregados e folha de pagamentos.

Economia tributária apontada pelo Fisco: como a Empresa B estava no Simples, os trabalhadores formalmente registrados nela não geravam, nos mesmos moldes, as contribuições patronais previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Conclusão da fiscalização: a folha teria sido deslocada para a empresa submetida ao regime mais favorável, embora os empregados trabalhassem, na prática, para a operação conjunta.

Segundo o relatório fiscal, a Empresa A apresentava massa salarial média equivalente a apenas 2,34% de sua receita bruta, com cerca de 26 empregados. Já a Empresa B, no simples nacional, tinha massa salarial equivalente a 72,24% de sua receita, com aproximadamente 57 empregados.

Em valores médios, o contraste era ainda mais visível:

Empresa A: receita anual de cerca de R\$ 18,1 milhões e folha de aproximadamente R\$ 423 mil.

Empresa B: receita anual de cerca de R\$ 1,39 milhão e folha superior a R\$ 1 milhão.

Para a defesa, essa diferença decorria da natureza das atividades: uma empresa atuava predominantemente no comércio e a outra na prestação de serviços. O CARF, porém, considerou que os números não poderiam ser examinados isoladamente. O ponto decisivo foi o conjunto de sinais de integração entre as sociedades.

Como a Receita montou o quebra-cabeça

A fiscalização não se limitou aos contratos sociais. Ela cruzou documentos fiscais, obrigações acessórias, registros contábeis e elementos da operação cotidiana.

Entre os indícios destacados no processo estavam:

As empresas funcionavam no mesmo imóvel, embora utilizassem endereços formalmente distintos.

O espaço da Empresa B pertencia à Empresa A e era cedido sem cobrança de aluguel.

A conta de energia estava registrada e era integralmente paga pela Empresa A.

A contabilidade da Empresa B não registrava despesas próprias com água, luz e telefone.

Os números de telefone usados pela Empresa B em notas fiscais pertenciam à Empresa A.



Empregados da Empresa B utilizavam endereços de e-mail com o domínio corporativo da Empresa A. Com base nesse conjunto, a fiscalização utilizou a aferição indireta para atribuir à Empresa A as contribuições previdenciárias incidentes sobre os trabalhadores formalmente registrados na Empresa B. A segunda sociedade também foi incluída como responsável solidária.

O que o CARF decidiu

O colegiado concluiu que havia elementos suficientes para reconhecer a atuação integrada das empresas e o deslocamento artificial da folha de pagamentos para a sociedade optante pelo Simples Nacional.

Com isso, manteve a cobrança, contra a Empresa A, das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais formalmente vinculados à Empresa B. A autuação alcançou a contribuição patronal, o SAT/GILRAT e demais parcelas previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

O CARF também manteve:

a caracterização do grupo econômico;

a responsabilidade solidária da Empresa B;

e a multa qualificada.

A decisão, porém, reduziu a multa de 150% para 100% e determinou que a parcela patronal já recolhida pela Empresa B dentro do Simples Nacional fosse abatida do lançamento, para evitar cobrança em duplicidade.

O colegiado ainda deixou de analisar a alegação sobre a ausência de ato formal de exclusão do Simples, porque esse argumento só foi apresentado no recurso e não constava da impugnação inicial.

Contexto

No Simples Nacional, a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias pode ser diferente daquela aplicada às empresas submetidas aos demais regimes. No caso, a fiscalização afirmou que a empresa optante pelo Simples foi utilizada para concentrar empregados e despesas com pessoal, enquanto a receita principal permanecia em outra sociedade.

O problema identificado pelo CARF não foi apenas a existência de duas empresas nem o uso de terceirização. O ponto central foi a distância entre os contratos e a realidade operacional encontrada nos documentos.

Formalmente, uma empresa prestava assistência técnica para a outra. Na prática, porém, empregados da prestadora também atuavam em vendas, movimentavam documentos e utilizavam a estrutura administrativa da contratante.

Fique atento

Separar atividades entre empresas do mesmo grupo exige mais do que contratos distintos e CNPJs diferentes.

A autonomia precisa aparecer no dia a dia:

despesas próprias;

empregados atuando dentro das funções contratadas;



estrutura administrativa separada;
contatos e e-mails independentes;
contabilidade coerente;
e pagamentos realizados por cada empresa.

Quando a empresa que concentra os empregados não paga aluguel, energia ou telefone, usa o e-mail da outra e tem trabalhadores atuando fora do contrato, a separação formal perde força.

Por que importa

A decisão mostra até onde a fiscalização pode ir para reconstruir uma operação. A Receita não olhou apenas para folha e faturamento. Cruzou conta de energia, telefone, domínio de e-mail, notas fiscais, pagamentos de boletos, contratos, contabilidade e funções exercidas pelos empregados.

Para empresas que dividem atividades, pessoal ou faturamento entre CNPJs, o recado é direto: a economia tributária precisa estar apoiada em autonomia real. Quando os documentos contam uma história e a operação conta outra, o risco de autuação aumenta.

Receita Federal emite o primeiro CNPJ alfanumérico do Brasil; entenda o que muda.

A primeira inscrição no novo formato foi atribuída a uma filial do Banco do Brasil S.A., registrada sob o número 00.000.000/E08G-12. A mudança não afeta empresas já abertas, apenas novos cadastros.

Nesta sexta-feira (31), a Receita Federal informou que foi emitido o primeiro CNPJ alfanumérico do país. A primeira inscrição nesse novo formato foi atribuída a uma filial do Banco do Brasil S.A., registrada sob o número 00.000.000/E08G-12.

Desde julho, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passou a adotar o formato alfanumérico, permitindo a combinação de letras e números (tire dúvidas abaixo).

Segundo a Instrução Normativa RFB nº 2.229, publicada pela Receita Federal, a mudança não afeta empresas já abertas, apenas os novos cadastros.

 O órgão esclarece, no entanto, que a autorização para o uso do novo formato a partir de julho não significa que todos os CNPJs emitidos após essa data passarão automaticamente a ter letras. A implementação será gradual e progressiva.

Com essa mudança, o novo número de identificação do CNPJ terá 14 posições.

As oito primeiras identificarão a raiz do novo número, compostas por letras e números;
As quatro seguintes representarão a ordem do estabelecimento, também alfanuméricas;
As duas últimas posições, que correspondem aos dígitos verificadores, continuarão a ser numéricas.

Ainda segundo a Receita, a implementação do CNPJ alfanumérico visa garantir a continuidade das políticas públicas e assegurar a disponibilidade de números de identificação, sem causar impactos técnicos significativos para a sociedade brasileira.

Veja abaixo oito perguntas e respostas sobre a mudança:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

O que é o CNPJ alfanumérico?
Quem vai receber CNPJ com letras?
O procedimento de inscrição do CNPJ vai mudar?
O que as empresas precisam fazer?
Empresas e profissionais já inscritos precisam fazer algo?
O que muda no cálculo do Dígito Verificador?
Qual a ligação com a reforma tributária?
Haverá algum custo para as empresas com essa mudança?

1. O que é o CNPJ alfanumérico?

É o novo modelo de identificação das pessoas jurídicas no Brasil. Em vez de utilizar apenas números, o novo CNPJ combinará letras (de A a Z) e números (de 0 a 9), mantendo o total de 14 caracteres.

A estrutura visual será semelhante à atual, mas com a inclusão de caracteres alfanuméricos. (confira no exemplo abaixo)



Sistema atual vs. nova tipologia — Foto: Receita Federal

De acordo com a Receita Federal, o número de combinações possíveis no modelo atual está próximo do limite.

Com o aumento no número de empresas e filiais, o órgão decidiu expandir o sistema para garantir sua viabilidade a longo prazo. A inclusão de letras amplia significativamente a quantidade de combinações possíveis.

2. Quem vai receber CNPJ com letras?

Apenas novas inscrições a partir da data de início — como empresas recém-criadas, filiais, produtores rurais, condomínios e profissionais liberais — receberão o CNPJ com letras.



O formato atual, composto exclusivamente por números, continuará válido. Não será necessário nenhum procedimento adicional por parte dos contribuintes junto à Receita Federal ou aos órgãos estaduais e municipais.

3. O procedimento de inscrição do CNPJ vai mudar?

Não. O processo para abertura de empresas e solicitação de CNPJ continuará o mesmo. A única diferença é que o número gerado poderá conter letras.

Segundo a Receita, a partir de julho todos os sistemas estarão preparados e integrados à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

4. O que as empresas precisam fazer?

Empresas e sistemas que lidam com emissão de notas fiscais ou controle tributário precisarão adaptar seus softwares, bancos de dados e rotinas internas.

Podem ocorrer falhas na emissão de documentos fiscais, dificuldades com fornecedores ou atrasos no cumprimento de obrigações tributárias.

A Receita informou que disponibiliza ferramentas para facilitar essa atualização técnica.

5. Empresas e profissionais já inscritos precisam fazer algo?

Não. Nenhuma ação será necessária junto a órgãos federais, estaduais ou municipais.

Os sistemas públicos serão atualizados para aceitar tanto o formato atual quanto o novo. A expectativa, segundo a Receita, é que essa adaptação ocorra de forma automática e transparente para as empresas.

6. O que muda no cálculo do Dígito Verificador?

O Dígito Verificador (DV), número que aparece no final do CNPJ e serve para validar sua autenticidade, continuará sendo calculado pelo método do Módulo 11 — um tipo de verificação matemática —, agora adaptado para incluir letras no cálculo.

Cada caractere será convertido em um valor numérico com base na tabela ASCII, que atribui um número específico a cada símbolo, e dele será subtraído o valor 48.

Por exemplo: a letra A corresponde ao número 65 na tabela ASCII e, para o cálculo, será utilizado o valor 17 (que é o resultado de 65 menos 48).

A Receita Federal disponibilizará rotinas de cálculo em linguagens de programação populares para facilitar essa adaptação técnica.

7. Qual a ligação com a reforma tributária?

O novo CNPJ faz parte do processo de modernização do sistema tributário.

A mudança prepara o caminho para a implementação de dois novos tributos: a CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que visam unificar e simplificar diversos impostos atualmente em vigor.

Para isso, será necessário contar com sistemas mais modernos e integrados. O novo CNPJ alfanumérico contribui nesse processo ao ampliar a capacidade do sistema, facilitar a separação



entre despesas pessoais e profissionais e automatizar processos como a recuperação de créditos tributários.

8. Haverá algum custo para as empresas com essa mudança?

Sim. As empresas precisarão atualizar seus sistemas para reconhecer o novo CNPJ com letras e calcular corretamente o Dígito Verificador.

Essas adaptações podem gerar custos técnicos, especialmente em softwares de emissão de notas fiscais e bancos de dados.

Receita Federal emite o primeiro CNPJ alfanumérico do Brasil; entenda o que muda | G1

Porque home office não funciona (segundo a ciência)

E por que tecnologia conecta agendas, mas não substitui a proximidade que constrói organizações inteligentes

Por: Piero Franceschi

1. A grande discussão entre home office e presencial começou pelo lugar errado

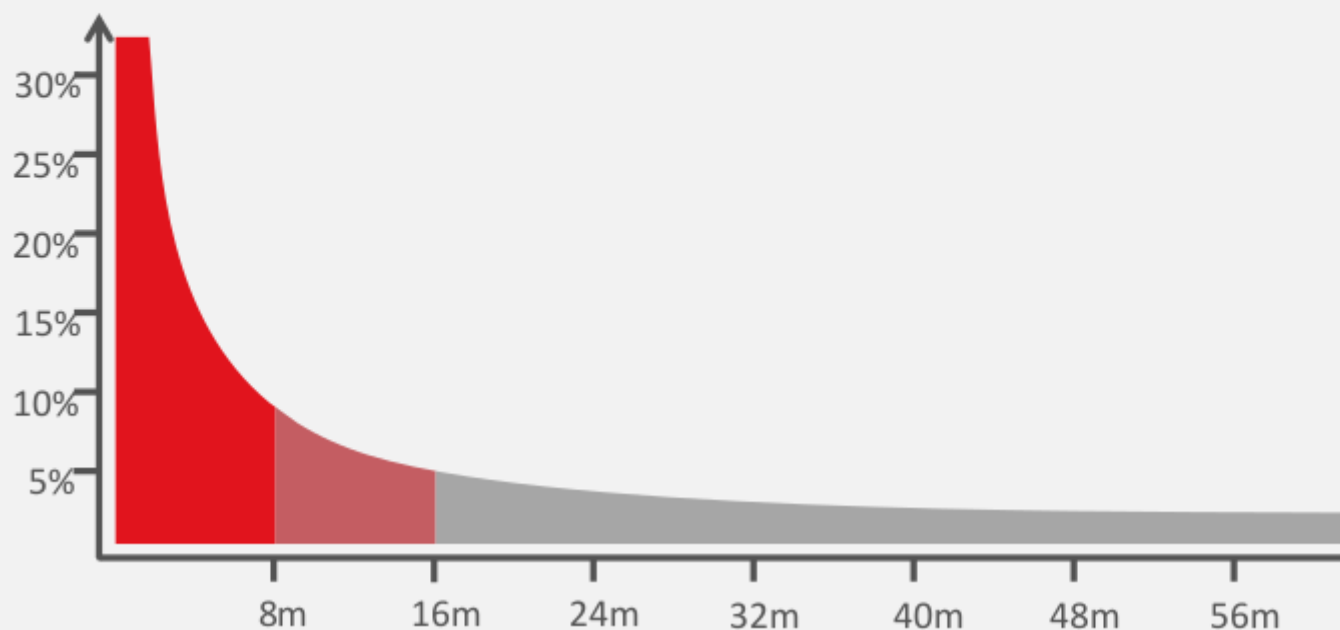
A discussão sobre home office virou uma das conversas mais malconduzidas do mundo corporativo. De um lado, empresas tentando trazer pessoas de volta ao escritório como se presença fosse obediência. Do outro, profissionais defendendo o remoto como se qualquer pedido de convivência fosse atraso, controle ou falta de confiança. O debate ficou preso na superfície: quantos dias no escritório, quais cargos podem ficar remotos, quem tem direito a flexibilidade, quem está sendo produtivo ou não. Mas essa não é a pergunta mais importante...

A pergunta real é outra: que tipo de trabalho perde qualidade quando as pessoas deixam de conviver?

A Curva de Allen ajuda a responder essa pergunta.

Ao pesquisar centros de pesquisa e desenvolvimento, Thomas J. Allen, do MIT, demonstrou que a frequência de interação (eixo vertical) entre duas pessoas não diminui de forma linear conforme a distância aumenta (eixo horizontal). Ela despenca. Poucos metros podem separar equipes altamente colaborativas de equipes praticamente desconectadas. Em termos simples: distância física frequentemente se transforma em distância cognitiva.

The Allen Curve



Como diminuir A Curva de Allen no trabalho remoto.

Essa é a parte que torna a discussão desconfortável. A comunicação não cai aos poucos. Ela entra em colapso. Até aproximadamente alguns metros de proximidade, a interação espontânea permanece muito mais viva. Quando a distância aumenta, a queda é abrupta. A partir de certo ponto, a conversa casual, o ajuste rápido, a dúvida feita no corredor, o comentário antes da reunião, o olhar que percebe hesitação e a troca informal de conhecimento praticamente desaparecem.

O erro, portanto, não está em adotar home office.

O erro está em acreditar que home office substitui proximidade.

Home office resolve muito bem uma parte importante do trabalho: foco individual, produção profunda, autonomia, concentração, redução de deslocamentos inúteis e execução de tarefas mais claras. Mas ele não resolve tudo. Não substitui convivência, aprendizado tácito, confiança interpessoal, observação de contexto, cultura vivida, influência cotidiana e coordenação espontânea. A tecnologia conecta mensagens. A proximidade conecta pessoas.

Por isso, a frase “home office não funciona” precisa ser entendida corretamente. Ele não funciona quando é tratado como substituto total da presença. Não funciona quando a empresa depende de inovação, cultura, sucessão, formação de lideranças, aprendizado acelerado e confiança entre áreas, mas tenta sustentar tudo isso apenas por calls, chats e documentos compartilhados. O remoto pode ser excelente para tarefas. Mas é insuficiente para desenvolver capacidades coletivas.

A arquitetura física não é cenário. É estratégia. A forma como pessoas se encontra, se cruzam, se observam e se interrompem define a velocidade com que uma organização aprende. Enquanto



reuniões podem ser agendadas, inovação raramente é. Ela costuma nascer entre uma conversa e outra, no comentário lateral, no encontro inesperado, no atrito criativo entre pessoas que não estavam formalmente convocadas para pensar juntas.

Quando uma empresa ignora isso, começa a confundir eficiência operacional com inteligência coletiva. Pode até produzir mais tarefas. Pode até reduzir custos. Pode até gerar sensação de autonomia. Mas, lentamente, perde algo menos visível e mais decisivo: a capacidade de aprender junto.

2. As quebras invisíveis que a distância gera

A distância não reduz apenas o número de conversas. Ela reduz a qualidade das conexões. Esse é o ponto mais importante da Curva de Allen. Quando as pessoas deixam de compartilhar o mesmo ambiente, a organização perde oportunidades invisíveis que raramente entram em indicadores formais, mas sustentam boa parte da performance real.

A primeira quebra é o desaparecimento das micro interações espontâneas. No presencial, uma dúvida pode ser resolvida em segundos. Uma ideia pode ser testada em uma conversa rápida. Uma tensão pode ser percebida antes de virar crise. No remoto, quase tudo precisa ganhar forma, agenda, mensagem ou reunião. A comunicação fica mais organizada, mas menos orgânica. E organizações não aprendem apenas por processos. Aprendem por fricções pequenas, frequentes e informais.

A segunda quebra é a perda de contexto. Grande parte do que importa no trabalho não está no que foi dito, mas no que foi percebido. O tom de uma conversa, o silêncio depois de uma decisão, a reação de alguém diante de uma proposta, o desconforto de um cliente, o desalinhamento entre áreas. À distância, muita coisa vira texto, slide ou call. A informação circula, mas o contexto empobrece. E decisão sem contexto tende a ficar mais fria, mais lenta e mais frágil.

A terceira quebra é o enfraquecimento do aprendizado por imitação. Pessoas aprendem muito observando outras pessoas. Aprendem como um líder conduz uma conversa difícil, como um vendedor lê um cliente, como alguém experiente negocia, como uma pessoa madura responde sob pressão, como uma cultura realmente trata erro, conflito e prioridade. Esse conhecimento raramente cabe em manual. Ele se transmite pela convivência. Quando a convivência diminui demais, a formação humana empobrece.

A quarta quebra é a perda da coordenação não verbal. Grande parte da comunicação organizacional é silenciosa. Equipes ajustam ritmo, prioridade e urgência observando sinais que não aparecem em mensagens. No remoto, tudo precisa ser mais explicitado. Isso aumenta a carga de coordenação e cria uma dependência maior de rituais formais. A empresa continua conectada, mas fica menos sensível.

A quinta quebra é a erosão do pertencimento. Cultura não se constrói apenas por comunicação interna. Cultura se constrói pela repetição de convivências, pela memória compartilhada, pelos rituais cotidianos, pelas histórias que circulam, pelos símbolos que se formam no contato. Quando a relação entre pessoas vira puramente transacional, o vínculo enfraquece. A pessoa pode até entregar. Mas entrega sem necessariamente se sentir parte de algo.

A sexta quebra é a confiança interpessoal. Relações fortes exigem presença, tempo e repetição. Exigem ver o outro em contextos diferentes, observar coerência, atravessar pressão junto, resolver atritos e acumular memória relacional. À distância, a confiança tende a depender mais de entregas



objetivas. Isso funciona até certo ponto. Mas, na primeira crise, relações que não foram densamente construídas quebram com muito mais facilidade.

No fundo, a distância cria um paradoxo: a empresa continua falando, mas conversa menos. Continua se reunindo, mas se encontra menos. Continua produzindo, mas aprende menos. Continua conectada, mas menos próxima.

3. O que a presença cria que a tecnologia não consegue substituir

A presença não é valiosa porque garante vigilância. Essa é uma defesa pobre do presencial. Presença é valiosa porque cria condições para capacidades coletivas que não nascem apenas de ferramentas digitais. Ela cria densidade humana. E densidade humana é uma vantagem competitiva quando o trabalho depende de confiança, cultura, criatividade, influência, liderança e aprendizagem.

A presença cria feedback imediato. Ideias são ajustadas na hora. Dúvidas são resolvidas antes de crescer. Decisões melhoram porque as pessoas conseguem testar percepções rapidamente umas com as outras. A presença reduz o tempo entre perceber, perguntar, corrigir e avançar. Em ambientes complexos, essa velocidade informal faz diferença.

A presença cria observação do contexto. Entender o que não foi dito pode ser tão importante quanto entender o que foi formalmente comunicado. O presencial permite captar hesitações, tensões, microexpressões, relações de poder, desconfortos e sinais fracos que dificilmente aparecem em uma planilha ou em uma ata. A organização fica mais sensível à própria realidade.

A presença cria aprendizado coletivo. Pessoas novas entendem mais rápido como a cultura funciona. Líderes conseguem influenciar pelo exemplo, não apenas por discurso. Profissionais aprendem observando comportamentos e práticas. O conhecimento tácito circula. Aquilo que ninguém formalizou, mas todo mundo experiente sabe, passa adiante com mais naturalidade.

A presença cria criatividade por atrito. Ideias novas raramente nascem em reuniões perfeitamente organizadas. Elas aparecem em conversas laterais, interrupções úteis, encontros improváveis e associações inesperadas. A proximidade aumenta a chance de repertórios colidirem. E sem colisão de repertórios, a organização tende a repetir o que já sabe. (...eu nunca vi alguém agendar um insight!)

A presença cria cultura viva. Cultura não é comunicada. É testemunhada. As pessoas entendem o que realmente importa observando o que a liderança tolera, reconhece, pune, celebra e prioriza. Valores escritos ajudam pouco quando não são vistos em ação. O presencial aumenta a exposição ao comportamento real da organização.

A presença cria sucessão. Formar líderes não é apenas oferecer cursos, trilhas e mentorias formais. É permitir que pessoas observem liderança acontecendo ao vivo. Como se decide sob pressão. Como se conversa com alguém difícil. Como se sustenta uma posição impopular. Como se reconhece um erro. Como se constrói confiança. Tudo isso exige convivência.

E COMO RESOLVER?

O presencial precisa ser defendido de forma adulta. Não como obrigação vazia. Não como nostalgia. Não como instrumento de controle. Mas como ambiente de desenvolvimento de capacidades coletivas. Home office resolve tarefas. Presencial desenvolve inteligência coletiva.

Humanos, por Piero Franceschi humanospierofranceschi+reflexoes-sobre-lideranca@substack.com



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

**5.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - agosto/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS**AGOSTO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	quinta	09,00h às 13,00h	Imposto Seletivo na Prática	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
25	terça	09,00h às 13,00h	Formação de Preços e Margem no Novo Sistema	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
26	quarta	09,00h às 18,00h	Imersão Contador High Ticket - CHT	R\$ 47,00	R\$ 67,00	08	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****AGOSTO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
12	quarta	09,00h às 18,00h	Qualidade em Serviços: a Importância de Servir Bem os Clientes	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
27	quinta	09,00h às 18,00h	Analista Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres
31	segunda	09,00h às 18,00h	Contabilidade da Folha de Pagamento	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina



31 /08 a 03/12/ 26	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	51ª Turma – Escritório Contábil Modelo	R\$ 1.749,96	R\$ 3.496,62	Equipe Sindcont-SP
-----------------------------	--------------------	---------------------	---	-----------------	-----------------	-----------------------

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Segunda-feira 10-08-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –
Tema: LOA para a Educação do Planejamento à Aprovação de contas. – Palestrante: Liza Rubik

Grupo de Estudos -Reforma Tributária.

terça-feira 11-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Live: Efeitos na Formação de Preços – Palestrante: Altino da Silva Dias.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 00-08-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua – CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação e Grupo de Estudos Perícia)

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Tecnologia e Inovação

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações, e Reforma Tributária.

Às terças-feiras, encontros (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)



Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

61º EPAC – UNIFESP Campus Osasco – 13-08-2026 quinta feira das 19:00h às 21:00h.

Tecnologia, Inovação e Inteligência Artificial: Como se destacar no novo Cenário Contábil.

Palestrante: Marco Antonio Granado